



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 185/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2023, em que é recorrente Idésio Cabral Dias Semedo e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 34

Acórdão n.º 186/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 43/2023, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 42

Acórdão n.º 187/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2023, em que é recorrente Anderson Marquel Duarte Soares e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. 46

Acórdão n.º 188/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 44/2023, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 50

Acórdão n.º 189/2023:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2023, em que é reclamante Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça. 54

Acórdão n.º 190/2023:

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2022, requerida por um grupo de 15 deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto as normas contidas no art.108º n.º 1, n.º 2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro. 59

Acórdão n.º 1/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 69

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2023, em que é recorrente **Idésio Cabral Dias Semedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 185/2023

(Autos de Amparo 42/2023, *Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Não-Admissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*)

I. Relatório

1. O Senhor Idésio Cabral Dias Semedo, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 194/2023, de 28 de julho*, tendo como fundamentos os argumentos subsequentes:

1.1. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia na pena única de 8 anos e 10 meses de prisão;

1.2. Na sequência, discorreu extensamente sobre os factos imputados aquando da sua acusação e subsequente condenação, para o que releva destacando-se o seguinte:

1.2.1. Insatisfeito com a decisão do Tribunal de Primeira Instância, interpôs recurso para o Tribunal de Relação de Sotavento, que, por via do *Acórdão 98/2020*, concedeu parcial provimento ao recurso interposto, com a redução da pena para 5 anos de prisão efetiva, mais a condenação em custas processuais;

1.2.2. Mais uma vez inconformado, impetrou recurso dirigido ao STJ, contestando interpretação incorreta do número 1 do artigo 53 do CP feita por esse órgão ao negar-lhe o pedido de suspensão da pena. Outrossim, considera que o referido artigo não dispõe de nenhuma expressão que leve a crer que não se tenha de estar perante uma certeza para se aplicar a pena de prisão efetiva em detrimento da suspensão da pena. Sendo imprescindível uma certeza fundamentada no espírito do julgador de que “a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para que o agente modele o seu comportamento perante a sociedade”;

1.2.3. Por isso insurge-se contra o STJ por este ter, através do *Acórdão 194/2023*, decidido pela improcedência do recurso, com base no argumento de que do acórdão impugnado não decorre violação de qualquer dos princípios invocados, privando-o de ser contemplado com a suspensão da pena de prisão por se considerar que sequer foram preenchidos os pressupostos formais para acionar o referido instituto, imputando a esta interpretação violações ao princípio da proporcionalidade da pena e ao princípio da humanidade inerente à dignidade da pessoa humana constitucionalmente consagrada. Neste sentido, rejeita que o órgão judicial recorrido tenha considerado que não se apresentou nenhuma razão de índole objetiva que permite vislumbrar a possibilidade de se suspender a pena aplicada, e que o mesmo apenas tenha se limitado a debruçar-se sobre os pressupostos vertidos para o artigo 53 do CP;

1.2.4. Arremata que, na sua perspetiva, o órgão judicial recorrido limitou-se a confirmar a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, quando estavam preenchidas as condições para, fundamentadamente, se suspender a pena. Nomeadamente porque, na sua apreciação, o passado criminal foi a razão pela qual não foi agraciado com o referido instituto. Por isso é apologista da tese de que, à semelhança do uso que acontece com o princípio do *in dubio pro reo* no tocante às dúvidas geradas pela

apreciação das provas, o tribunal tinha o poder-dever de conceder-lhe a prerrogativa de suspensão da pena, o que não deixa de ser uma condenação.

1.3. Alega que no nosso sistema não é permissível a violação do princípio da legalidade, que esperava mais reparos ao processo e formula vários comentários genéricos cujas ligações ao objeto do recurso são muito difíceis de estabelecer.

1.4. Reitera que todos os meios legais de defesa dos seus direitos, bem como todas as vias de recurso ordinário foram esgotados e retoma, na conclusão, elementos conducentes ao percurso do processo principal apresentados inicialmente com a súplica de que o seu amparo seja julgado procedente;

1.5. Pede que lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos consagrados no princípio da dignidade da pessoa humana, inerente ao [seria princípio?] da humanidade da pena, bem como o da proporcionalidade da pena, violados pelos acórdãos recorridos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerente teria legitimidade, não caberiam outros recursos ordinários;

2.1.1. Porém, por se ter compulsado a petição de recurso e não se ter logrado descortinar qual o(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) constitucional(ais) potencialmente violado(s), considera que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei do Amparo;

2.1.2. Devendo, por isso, ser o recorrente notificado para suprir a referida deficiência.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de novembro nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com decisão vertida para o *Acórdão 181/2023, de 11 de dezembro, Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por indicação deficiente das condutas alegadamente lesivas de direitos, por falta de definição dos amparos que se pretende obter, por apresentação de um segmento conclusivo deficitário*, Rel: JCP Pina Delgado, disponível na página da rede do Tribunal Constitucional: <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoos>, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso: a) Apresentando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca; b) Explicitando os direitos, liberdades e garantias amparáveis que considera terem sido violados; c) Indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação.

3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 11 de dezembro. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado um requerimento de aperfeiçoamento do seu recurso no dia 13 do mesmo mês, no qual, não só reitera o que já tinha articulado na petição inicial, como também promove alguns ajustes à peça para tentar corresponder às determinações deste Tribunal.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de dezembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio*

de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto

diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando segmento conclusivo, embora nos moldes referidos no acórdão que determinou o seu aperfeiçoamento, era notório que o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas enfermidades;

2.3.5. Daí o *Acórdão 181/2023, de 11 de dezembro, Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por indicação deficiente das condutas alegadamente lesivas de direitos, por falta de definição dos amparos que se pretende obter, por apresentação de um segmento conclusivo deficitário*, Rel: JCP Pina Delgado, ter determinado a notificação do recorrente para que este aperfeiçoasse o seu recurso: a) Apresentando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca; b) Explicitando os direitos, liberdades e garantias amparáveis que considera terem sido violados; c) Indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação;

2.3.6. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 11 de dezembro. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, protocolado no dia 13 do mesmo mês, na qual, não só reitera o que já tinha relatado na petição inicial, como também promove alguns ajustes à peça para tentar corresponder às determinações deste Tribunal;

2.3.7. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.8. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 11 de dezembro de 2023, protocolou-a dois dias depois, a 13 de dezembro do mesmo ano;

2.3.9. O aperfeiçoamento em relação à identificação de condutas, da indicação dos direitos violados e da explicitação dos amparos pretendidos não é o mais exemplar para dizer o mínimo, e as injunções de correção das conclusões parecem ter sido desconsideradas, porém, considerando o sumário apresentado pode-se dar de barato que seriam estas as conclusões, e avançar, ainda que alertando o recorrente para a inadequação da sua peça e para os riscos de isso, por si só, poder legitimar uma decisão liminar de não-admissão.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a

ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, no limite do aceitável, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que parece impugnar ainda que imperfeitamente, através de formula vertida para os parágrafos 11 e 13 da sua peça de aperfeiçoamento, seria o facto de o STJ, através do acórdão impugnado se ter negado a suspender a pena que lhe foi aplicada, estribando-se, pura e simplesmente, nos seus antecedentes criminais e na sua personalidade, quando estariam preenchidos os pressupostos formais e materiais para se conceder tal benefício; a qual

3.2. Vulneraria o princípio da dignidade da pessoa humana e o seu direito a uma pena justa e humanizada, bem como a uma decisão equitativa; e justificaria:

3.3. Que o recurso seja julgado procedente e se conceda amparo a esses direitos, que terão sido violados pela decisão recorrida.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do acórdão recorrido no dia 26 de outubro de 2023;

4.3.2. Se se considerar que protocolou o seu recurso na secretaria deste Tribunal no dia 15 de novembro, o mesmo foi impetrado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do Habeas Data, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato de o STJ, através do acórdão impugnado se ter negado a suspender a pena que lhe foi aplicada, estribando-se, pura e simplesmente, nos seus antecedentes criminais e na sua personalidade, quando estariam preenchidos os pressupostos formais e materiais para se conceder tal benefício.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O recorrente considera ter sido vulnerado o princípio da dignidade da pessoa humana e do seu direito a uma pena justa e humanizada, bem como a uma decisão equitativa, não se entendendo bem e em que termos;

6.1.1. Evidentemente, em si, o princípio da dignidade da pessoa humana não é amparável e tampouco se consegue identificar na Lei Fundamental esse direito ou sequer uma posição jurídica impositiva de uma pena justa e humanizada fora do quadro de limitações de penas já estabelecidos nesse instrumento jurídico fundacional;

6.1.2. Na medida em que poderá, no limite, estar em causa, uma violação do direito à liberdade sobre o corpo, pode-se aceitar que poderá existir alguma posição jurídica de titularidade do recorrente de não ser submetido a uma pena de prisão efetiva de modo desnecessário;

6.2. Dando-se esta exigência essencial por ultrapassada.

6.3. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3.1. Neste particular, apesar de a conduta poder ser atribuída primariamente ao TRS;

6.3.2. Não haverá dúvidas que, ao confirmar essa decisão de não-suspensão da pena efetiva aplicada, o STJ também nela incorreu.

7. Um pedido de que o recurso seja julgado procedente e se conceda amparo a esses direitos, que terão sido violados pela decisão recorrida, não é nada congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o que é particularmente grave porque o recorrente já havia sido admoestado no acórdão de aperfeiçoamento e persiste na indicação de um amparo vazio. Assim, na hipótese de o recurso ser admitido a trâmite, o que se decidirá adiante, teria, mais uma vez, de ser o próprio Tribunal a ajustar o amparo a conceder ao recorrente caso meritórias as suas alegações.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o

ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, se se considerar que foi a sentença de primeira instância que não suspendeu a execução da pena que lhe aplicou de oito anos e dez meses de prisão considerando para o efeito a intensidade do dolo e “elevada ilicitude” da sua conduta e os efeitos patrimoniais dos seus atos, pode dizer-se que reagiu tempestivamente ao requerer ao TRS que, se não se decidisse pela sua “imediata absolvição”, alternativamente, o condenasse “numa pena suspensa por quatro anos”, até porque terá sido esta a pena pedida pelo Ministério Público.

8.1.2. E persistiu com a sua inconformação depois de o tribunal de apelação ter decidido não ser de se suspender a pena na sua execução porque, considerando a personalidade do arguido e a sua conduta anterior, a simples ameaça de pena não seria suficiente para o dissuadir de cometer outros crimes. Ele, mais uma vez, reagiu pedindo revista com justificação de que todos os pressupostos previstos pelo artigo 53, parágrafo primeiro, do CP estariam preenchidos.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que o recorrente esgotou todas as vias ordinárias de recurso, não sendo de se exigir que, neste caso, invocasse qualquer dos incidentes pós-decisórios ordinários previstos pelo artigo 408, parágrafo segundo, do CPP, haja em vista que, considerando o objeto do seu recurso de revista e a pronúncia do órgão judicial recorrido, para tanto teria de atacar o próprio mérito da decisão com a argumentos similares aos utilizados na própria peça de recurso de revista que esse tribunal já havia apreciado.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração

de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.2.4. O recorrente não pediu reparação depois de notificado do acórdão recorrido, mas, neste caso, parece tratar-se claramente de uma situação de dispensa de colocação sucessiva de pedido de reparação. Pela razão de que tendo a violação originária sido perpetrada pelos tribunais inferiores, a súplica de tutela de direitos já subiu com os recursos ordinários protocolados, sendo de se registar que colocou a questão de possível violação de alguns princípios constitucionais na hipótese de não se suspender a pena que considerava ser um poder-dever do tribunal, sendo que, no seu entender, a suspensão da pena não seria uma mera faculdade;

8.2.5. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassado o pressuposto do pedido de reparação.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016,*

de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentabilidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.1.6. Neste caso concreto, parece entender o recorrente que estavam preenchidos todos os pressupostos formais e materiais para, fundamentadamente, se suspender a pena, e que só não se o fez porque levou-se em consideração exclusivamente o seu passado criminal, esquecendo-se das exigências de prevenção e de que entre as finalidades da pena estaria a reintegração do agente na vida social e comunitária;

9.1.7. Ao passo que o órgão judicial expressou entendimento de a suspensão não ser advertência suficiente para afastar o agente do delito. Outrossim, o que se verificava era que este tinha optado por uma “carreira criminosa”, circunstância demonstrada pelas sucessivas condenações a que ficou sujeito em 2000 (sete anos, por crimes de furto), 2007 (cinco anos, por crimes de burla), 2008 (quatro anos e seis meses, por crimes de roubo, furto e burla), 2009 (90 dias de multa, por crime de recetação); e 2011 (oito anos e seis meses, por crimes de abuso de confiança). Não se mostrando por essa razão os pressupostos formais e matérias de suspensão preenchidos por doutos motivos que extensamente desenvolveu a partir de circunstanciada interpretação do artigo 53 do Código Penal;

9.1.8. E, com efeito, desde logo, dúvidas se colocam quanto à fundamentalidade das posições jurídicas invocadas pelo recorrente e, sobretudo, a respeito da viabilidade das suas pretensões.

9.2. Em relação à fundamentalidade da questão ela é garantida simplesmente por um parâmetro que não destacou especificamente, mas que é o único que o pode socorrer na presente situação, o direito à liberdade sobre o corpo, porque os demais têm conexão duvidosa com os factos descritos, nomeadamente o que denomina ser o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do *in dubio pro reo*.

9.2.1. Não se compreende e nem tem viabilidade a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana em sede de escrutínio de amparo, só se compreendendo essa digressão caso estivesse a sustentar que ele estaria relacionado a esse direito a uma pena justa e humanizada, de onde parece inferir posição jurídica de que os tribunais estariam obrigados a suspender a execução da pena que lhe foi aplicada. Porém, dificilmente se pode extrair tal posição jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana ou de qualquer outro princípio ou norma constitucionais. De resto como o Tribunal já havia considerado quando asseverou que “[a] Constituição não adota um entendimento fechado e muito menos absolutista sobre as funções das penas, as quais sempre teriam um papel insubstituível para a preservação dos direitos de outras pessoas ou interesses públicos relevantes – daí não deixar de pressupor até as mais gravosas no número 2 do artigo 30 em “consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com (...) prisão (...)” – apesar de vedar a aplicação de certos tipos de penas, nomeadamente a de morte (artigo 28, parágrafo segundo, segundo segmento) e as que forem cruéis, desumanas e degradantes (artigo 28, parágrafo segundo, primeiro segmento) e a de prisão

perpétua (artigo 33), por autoridades nacionais, e de sujeitar qualquer delas aos critérios de restrição de direitos definidos pelos números 4 e 5 do seu artigo 17, nomeadamente ao princípio da proporcionalidade” (*Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues & Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia de contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro, pp. 1962-1970, 4.3.1). São estes os limites das penas estabelecido pela Constituição da República, não podendo qualquer pessoa reivindicar outros.

9.2.2. Nomeadamente porque a tentativa de extensão do espectro protetivo da garantia do *in dubio pro reo* para abarcar questão de determinação da pena e do seu modo de execução não é muito convincente, de resto como o órgão judicial já disse ao enfatizar que ele “enquanto corolário do princípio da presunção da inocência é de essência probatória”, não se aplicando ao instituto em questão. Assim seria “porque, reunidos os pressupostos previstos no artigo 1º, n.º 3, do CPP, para a aplicação do *in dubio pro reo*, em homenagem à presunção da inocência, o arguido deve ser absolvido, sendo que não há espaço para absolvição, não se pode falar e nem acionar esse princípio”. Conclui o douto aresto do STJ que “a suspensão da execução da pena nada tem a ver com o *in dubio pro reo*, se trata de um instituto penal de conteúdo pedagógico, reeducativo, que deve ser acionado nos casos em que estiverem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 53 do CP, o que aponta, especialmente, para razões e preocupações de ordem preventiva (prevenção especial positiva) não sendo de confundir com situações em que haja dúvidas razoáveis quanto à prova e a responsabilidade criminal”. Não podia estar o Tribunal Constitucional mais de acordo porque efetivamente a garantia do *in dubio pro reo* não tem aplicação fora do quadro de apreciação das provas e de determinação da responsabilidade criminal. Num caso em que esta questão não se coloca, limitando-se a estar em causa a definição da pena e o seu modo de execução, deixa de haver qualquer posição jurídica que possa ter conexão com essa garantia constitucional. Por esta razão e sintomaticamente, como lembra o órgão judicial recorrido, tratar-se-ia de um princípio de direito processual penal e como tal vertido para o artigo 1º, parágrafo terceiro, do CPP (“havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido”) e não propriamente de direito penal material, onde se inscreve a questão da determinação das penas e do seu modo de execução. Na verdade, o que o recorrente poderia estar a querer invocar seria o mais genérico princípio do *in dubio pro libertate*, que se pode discutir enquanto possível corolário do direito à liberdade sobre o corpo.

9.3. No tocante à viabilidade a situação é basicamente inultrapassável, posto que:

9.3.1. Primeiro, a posição desta Corte em relação à justificação constitucional de sanções criminais já ficara estabelecido em acórdão anterior, no qual se assentou que a Lei Fundamental opera, a este respeito, “no quadro de um complexo, mas necessário, balanceamento entre o princípio da liberdade e da autonomia individuais, do qual resulta não só o postulado do estado natural de liberdade do indivíduo, mas igualmente a responsabilidade decorrente do seu agir moral; o plástico princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade e o princípio da justiça, todos consagrados na Lei Fundamental. Uma orientação que se dá corpo no artigo 47 do Código Penal que dispõe que “a aplicação das penas (...) tem por finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária”, a qual, por motivos evidentes, mais do que determinada por critérios dogmáticos deve ser reconduzida e interpretada à luz da Lei Fundamental no sentido de que tais bens jurídicos essenciais à subsistência da

comunidade são aqueles que como tais são considerados pelo legislador constituinte, o que permite a utilização de uma panóplia diferenciada de razões para definir a finalidade de penas relativas a cada tipo penal, desde que isso seja feito de forma proporcional e tenha como limite a culpa de cada pessoa”;

9.3.2. Portanto, da Constituição ou da lei não se extraiu um dever específico de se suspender a pena sem analisar o contexto pessoal e social da prática de um crime, já que se permite que o juiz, caso a caso, proceda às ponderações necessárias a harmonizar a finalidade legal de reintegração do agente na vida comunitária e a proteção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social, desde que não o faça de forma arbitrária;

9.3.3. E a lei densifica essa perspetiva, condicionando a suspensão da pena ao preenchimento de um conjunto de pressupostos formais e materiais, que operam a diversas dimensões. Desde logo, num primeiro plano, estabelecendo situações em que o órgão judicial não se possa beneficiar dessa possibilidade, condicionando-a, formalmente, a penas não superiores a cinco anos de prisão e até ao limite da segunda condenação do agente; e limitando a sua decretação aos casos em que pela incidência, qualificação, natureza e circunstâncias de cometimento não sejam crimes que impõe exigências de prevenção geral e especial, a menos que justificação especial possa ser invocada;

9.3.4. E, num segundo, numa linha mais material, concebendo um espaço de apreciação para o tribunal, dependente de uma ponderação fina de vários elementos arrolados no número 1 dessa disposição, nomeadamente a) os motivos que levaram o agente a realizar o facto punível; b) as circunstâncias em que realizou o facto punível; c) o seu grau de ilicitude do facto; d) a conduta anterior ou posterior ao crime do agente; e, e) a personalidade do agente; na perspetiva de eles permitirem concluir que a simples censura e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;

9.3.5. Nesta conformidade, nota-se que, como muito bem e eloquentemente atestou o órgão judicial recorrido, a possibilidade de se suspender a execução da pena nem se colocava nessa situação, havendo uma clara limitação legal imposta aos órgãos judiciais que intervieram nesta situação concreta. Pois o único pressuposto formal que o tribunal tinha de considerar preenchido, como efetivamente pressupôs, é o que se refere a duração da pena aplicada, que, realmente, e nos termos do primeiro segmento do número do artigo 53 do CP, não ultrapassava os cinco anos;

9.3.6. Mas, já não os demais, haja em vista que o parágrafo quinto desta disposição parece não permitir a concessão da ‘graça’ a quem já não esteja na primeira condenação e na pendência de suspensão, numa segunda condenação, mas que já tinha sido condenado cinco vezes. Isso considerando que “a suspensão de execução da pena de prisão só poderá ser decretada “em caso de primeira condenação do agente, ou, numa segunda vez, se o novo facto punível tiver sido praticado, transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar da data de trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão”. Disso decorre que não sendo propriamente uma segunda suspensão em caso em que pena já havia sido suspensa, mas de limites quantitativos à concessão de benefício de suspensão de direito, parece a este Tribunal que, conforme desenvolve o acórdão recorrido, não ficara muita margem hermenéutica ao órgão judicial que o prolatou para adotar qualquer interpretação mais benigna para o direito;

9.3.7. E também não o pressuposto material de não se estar perante a prática de crime que pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstâncias impusesse especiais exigências de prevenção, geral e especial. Muito pelo contrário, tratando-se de um crime contra a propriedade, que conduz à debilitação horizontal de um direito consagrado pela Constituição, priva as pessoas de bens e de recursos

essenciais à sua existência e mina a confiança do cidadão nas interações individuais e a coesão social, as necessidades de prevenção geral seriam evidentes, o mesmo ocorrendo sob o prisma da prevenção especial, em se tratando de crime cometido por pessoa que já tinha incorrido nesse tipo de conduta de forma sistemática sempre que se encontrou em liberdade. Em suma, parafraseando, a par do órgão judicial recorrido, os dizeres do Senhor Procurador-Geral da República, “suspender a execução da pena aplicada ao recorrente significaria o claudicar da efetividade da lei perante a insistente conduta criminosa, dando um sinal de impunidade que não pode ser” transmitido.

9.4. Mas, ainda que o tribunal não se considerasse condicionado por esses limites à suspensão da execução da pena e pudesse promover ponderar os critérios do número um dessa disposição para efeitos de conclusão de que a simples censura e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, claramente nada haveria, com quem discordar.

9.4.1. Primeiro, porque o espaço de ponderação aberto pelo artigo 53 impermeabilizaria o juízo do órgão recorrido de uma sindicância estrita do Tribunal Constitucional, podendo este órgão, mais uma vez, promover um escrutínio lasso de cariz negativo (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9), tendente

simplesmente a verificar se as determinações que o órgão judicial produziu fizeram-no incorrer nalguma arbitrariedade;

9.4.2. Segundo, porque é evidente que, a) ao contrário do que alega o recorrente, o passado criminoso não foi o único fator a ser ponderado pelo tribunal, já que se avaliou igualmente os motivos e as circunstâncias concretas em que realizou o crime; e b) a norma em si autorizaria o tribunal judicial a ponderar tanto a conduta social anterior ao crime, como a sua personalidade, como decorre expressamente da formulação do preceito;

9.4.3. Portanto, o acórdão recorrido ao concluir que a) “o passado criminoso do recorrente e daí a personalidade revelada, propensa à criminalidade contra o património, afastam qualquer hipótese de prognóstico favorável ao mesmo”; e que, b) “o *modus operandi* e a ousadia com que foi cometendo e cometeu os crimes deste processo apontam para uma estratégia bem delineada nas suas execuções e de ação de quem escolheu como modo de vida ludibriar os outros e por essa via obter vantagem patrimonial”. E ainda, c), assentar que “ponderada a personalidade do recorrente, as circunstâncias em que praticou os factos que deram azo à sua condenação neste processo, a sua conduta anterior e condição de vida, mesmo que estivessem reunidos os pressupostos formais para acionar esse instituto, esses dados não permitiriam ao julgador concluir no sentido de que a simples ameaça de prisão constituiria advertência suficiente para o manter afastado da comunidade”, não violou o direito à liberdade sobre o corpo.

9.5. Em suma, os tribunais judiciais – de julgamento ou de recurso – sempre teriam acentuada discricionariedade para, de forma perfeitamente racional, concluir que numa circunstância em que se confronta com arguido já condenado anteriormente por diversos crimes idênticos, a proteção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade, nomeadamente a propriedade privada das pessoas e a confiança que depositam nos seus pares, essenciais para o funcionamento saudável de uma sociedade bem ordenada devem prevalecer sobre a aparente reintegração imediata do agente na vida comunitária, por um lado, e, do outro, que esta mesma reintegração deva ser feita através do cumprimento de uma pena de reclusão, que permitirá que o condenado reflita e se prepare, com esforços próprios e com a solidariedade da comunidade política, para que, assim que possa recuperar a sua liberdade por termo da execução da sanção criminal, se possa afastar definitivamente de qualquer atividade criminosa.

9.6. Está-se, pois, perante situação em que manifestamente não houve violação de direito, liberdade e garantia, o que permite que esta Corte Constitucional não tenha de levar o recurso para a segunda fase do processo, podendo rejeitá-lo desde já dada a total impossibilidade de ser estimado no mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 43/2023, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 186/2023

(Autos de Amparo 43/2023, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas impugnadas, imprecisão na indicação de parâmetro decisório e falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Jorge Lima Delgado Lopes, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão 34/2021, de 25 de novembro* e o *Acórdão 85/2023, de 23 de outubro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando, com esse intuito, fundamentos que se pode sintetizar do seguinte modo:

0.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Considerando que o prazo para apresentação do recurso de amparo cessaria no dia 06 de dezembro de 2023, e que tinha sido notificado do *Acórdão 85/2023* do STJ no dia 08 de novembro, a tempestividade seria evidente;

1.1.2. Na sua percepção foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas nas leis do processo em que se verifica a violação dos direitos e garantias do recorrente;

1.1.3. A sua legitimidade estaria assegurada por ser parte do processo principal, em contexto no qual o seu direito à segurança social, constitucionalmente tutelado, estaria indubitavelmente em crise.

1.2. No essencial, o recorrente assevera que:

1.2.1. Estariam preenchidos todos os requisitos estabelecidos legalmente, mormente os respeitantes ao tempo de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde e à idade para a requisição da sua aposentação ordinária;

1.2.2. Inconformado com a decisão, definitiva e executória, vertida para despacho de número 1.225/2017, de 27 de junho de 2017, emitido pela Diretora de Serviço de Segurança Social (DSSS), que o desvincula de serviço para efeitos de aposentação, e fixaria o montante da pensão anual no valor de 2.363.892\$00 (dois milhões trezentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa e dois escudos), recorreu para o STJ;

1.2.3. Junto deste órgão judicial apelou à anulação e retificação da decisão supramencionada no sentido de se ordenar ao órgão da administração competente que alterasse a determinação da sua pensão de aposentação para valor de 5.176.404\$00 (cinco milhões cento e setenta e seis mil quatrocentos e quatro escudos), devendo, ainda, a entidade recorrida no processo principal ser ordenada a pagar-lhe a diferença entre os montantes incorretamente pagos desde a sua aposentação e os montantes devidos;

1.2.4. Da decisão do *Acórdão 34/2021, de 25 de novembro*, proferido pelo STJ, que, embora tenha julgado procedente o recurso, anulado o ato impugnado e determinado que a Administração proceda à determinação da pensão unificada, aplicando-se as normas do último regime que são da Função Pública, julga improcedente o recurso atinente à pretendida aplicação do número 1 do artigo 36 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (doravante EAPS), reclamou;

1.2.5. O pedido de esclarecimento, no sentido de reparação, culminou com a proferição do *Acórdão 85/2023*, que, no seu entender, foi mais prejudicial em relação à sua pretensão, ao pugnar não só pela inaplicabilidade das normas do artigo 35, como também do 36 do EAPS;

1.2.6. Alega que este acórdão fez tábua rasa do aresto precedente;

1.2.7. Discorreu longamente sobre os dez últimos anos da sua carreira profissional, mormente sobre as funções que desempenhou, o regime que lhe foi aplicado durante este período, entre outras questões que julgou pertinente trazer à colação;

1.3. Do ponto de vista do Direito,

1.3.1. Refuta os argumentos do STJ quando este sublinha que o pressuposto de aplicação tanto do artigo 36, número 1, como do artigo 35 do EAPS, é que tenha havido exercício de cargos sempre no seio da Função Pública;

1.3.2. Reitera que o que estaria em causa nos presentes autos seria, “por um lado, a exclusão injusta da aplicação do artigo 36 do EAPS, e, por outro, a divergência quanto à aplicação das regras de cálculo para a determinação do justo valor da pensão de aposentação a que julga ter direito, nos termos da lei”;

1.3.3. Feita esta ressalva, o recorrente tece extensas considerações quanto à pensão unificada, enfatizando os atropelos da DSSS e do Acórdão do STJ que, embora lhe reconheçam a aplicabilidade do regime de pensão unificada, fazem-no de forma equivocada;

1.3.4. Aproveita para ilustrar, minuciosamente, o cálculo da pensão de aposentação;

1.3.5. Faz menção ao parecer do Ministério Público que expressaria entendimento de que a pensão unificada foi instituída com vista à aproximação do regime geral da previdência social e do regime de proteção social da função pública, no sentido da convergência dos dois sistemas;

1.4. Conclui que:

1.4.1. Sendo o último regime para o qual o requerente descontou, o regime da função pública, provando que a média das remunerações auferidas nos últimos dez anos foram superiores ao do último cargo, não haveria razão para justificar porque o cálculo da pensão não foi feito com base na média das remunerações do decénio, conforme critério previsto no artigo 36 do EAPS;

1.4.2. Em suma, além da ilegalidade resultante da preterição da aplicação do disposto no artigo 36 do EAPS, o despacho e os Acórdãos recorridos violariam o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 81 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, revogado; o estipulado no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1/2013, de 4 de janeiro, bem como o previsto nos artigos 36 e 37 do EAPS;

1.4.3. Resultariam, igualmente, violados os direitos e garantias constitucionais do recorrente, ferindo-se as disposições constitucionais vertidas nomeadamente para os artigos 2.º, 70 e 245, alínea e), da Constituição.

1.5. Reitera os argumentos apresentados, rogando que se:

1.5.1. Anule os Acórdãos do STJ e se declare a nulidade do despacho da DSSS;

1.5.2. Ordene à Administração da Segurança Social da Função Pública que substitua o referido despacho por outro que aplique as regras de cálculo da atribuição da pensão do último regime e que se efetue o pagamento do valor da pensão mensal de aposentação devida e a diferença entre este montante e os que incorretamente lhe foram pagos, acrescidos dos juros legais vencidos e vincendos até integral pagamento;

1.5.3. Por fim requer que seja solicitada ao STJ a remessa dos Autos de Recurso Contencioso Administrativo 16/2017, para apensação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a

admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Encontrar-se-iam preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo;

2.2. Porquanto,

2.2.1. A tempestividade seria evidente;

2.2.2. Ter-se-á cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo;

2.2.3. O requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo, os direitos que se invocam seriam passíveis de amparo; e

2.2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de dezembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-*

admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendência não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições

onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo, cumprindo integralmente as exigências formais e de estruturação do requerimento previstas pela Lei do Amparo;

3. Porém, verifica-se que, apesar da tentativa do recorrente de submeter documentos, não foram carreados para os autos, alguns elementos que, sendo essenciais, condicionam, ao ponto de inviabilização, a aferição de admissibilidade do recurso.

3.1. O recorrente para ultrapassar esta situação sugere em jeito de pedido que “seja solicitada ao STJ a remessa dos Autos de Recurso Contencioso Administrativo N. 16/2017, para apensação”.

3.1.1. Ocorre que essa solicitação não pode ser satisfeita, pois a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao termo do prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer todos os elementos que julgue que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público, a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

3.1.4. Neste caso concreto, não se tem acesso a documentos que ocupam posição central na sua narrativa como o despacho administrativo impugnado da DSSS de N. 1225/2017, de 27 de junho, e o recurso contencioso administrativo que impetrou do qual resulta um dos acórdãos que impugna;

3.1.5. Sendo assim, é importante que carree para os autos esses documentos.

4. Além disso, a identificação das condutas impugnadas, correspondente a atos e/ou omissões lesivos de direito, liberdade e garantia não é das mais claras, faltando notoriamente alguns dos seus elementos constitutivos das fórmulas utilizadas.

4.1. Até onde o Tribunal Constitucional conseguiu apurar o que diz é que “está em causa nos presentes autos é, por um lado, a exclusão injusta da aplicação do artigo 36º do

EASP ao recorrente, e, por outro, a divergência quanto à aplicação das regras de cálculo para a determinação do justo valor de aposentação a que o requerente julga ter direito, nos termos da lei”.

4.2. Porém, as condutas parecem insuficientemente formuladas, pois desprovidas de elementos que desafiem a interpretação concreta promovida pelo órgão judicial recorrido e que o recorrente considera lesivo de direitos, liberdades e garantias. Não bastando dizer que não se aplicou uma norma determinada, mas explicitar claramente as razões jurídicas invocadas pelo tribunal para sustentar tal decisão; ou que há uma divergência em relação ao cálculo sem se explicitar na fórmula impugnatória no que ela reside especificamente.

4.3. Além disso, não fica absolutamente cristalino a que aresto arrolado atribui cada conduta impugnada, convindo proceder à devida identificação quando as indicar de forma mais completa e precisa.

5. Em relação aos parâmetros indicados,

5.1. Sendo certo que não deixa margem para qualquer dúvida que entende ter sido vulnerada posição jurídica associada ao direito à segurança social,

5.2. Em relação ao, genericamente identificado, artigo 245, alínea e), da Lei Fundamental, não é muito evidente o direito atingido pela conduta, nem o modo como o foi; exigindo-se, neste particular, uma maior precisão argumentativa para se entender o alcance da alegação.

6. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar de forma clara e completa as condutas do STJ que pretende impugnar, explicitando o(s) ato(s) judicial(is) que a(s) empreendeu(ram) respetivamente; desenvolver o modo como elas vulneram o artigo 245, alínea e), cuidando de apontar claramente o(s) direito(s) nele previsto(s) que terá(ão) sido violado(s) e o modo como a(s) conduta(s) o(s) atinge(m) especificamente; carrear para os autos o despacho administrativo impugnado da DSSS de N. 1225/2017, de 27 de junho, e o recurso contencioso administrativo interposto.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e completa a(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar, explicitando o(s) ato(s) judicial(is) que a(s) empreendeu(ram) respetivamente;
- b) Desenvolver o modo como elas vulneram o artigo 245, alínea e), cuidando de apontar claramente o(s) direito(s) nele previsto(s) que terá(ão) sido violado(s) e o modo como a(s) conduta(s) o(s) atinge(m) especificamente;
- c) Carrear para os autos o despacho administrativo impugnado da DSSS de N. 1225/2017, de 27 de junho, e o recurso contencioso administrativo interposto.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2023, em que é recorrente **Anderson Marquel Duarte Soares** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 187/2023

(Autos de Amparo 41/2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Anderson Marquel Duarte Soares, inconformado com o *Acórdão 03/23-24, de 10 de outubro de 2023*, do Tribunal da Relação de Barlavento, que concedeu parcial provimento ao seu recurso, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, assentando-se na argumentação subsequente:

1.1. Através de descrição fáctica, ressalta que:

1.1.1. Foi julgado e condenado pelo Tribunal da Comarca do Sal pela prática de crimes de agressão sexual contra duas menores, a pena única de 9 (nove) anos de prisão, mais o pagamento de indemnização;

1.1.2. Interpôs recurso para o TRB, que, por intermédio do *Acórdão 3/2023-2024*, concedeu parcial provimento, condenando-o a pena de sete anos de prisão efetiva;

1.1.3. Insatisfeito com a decisão proferida por julgar ter ocorrido um incorreto julgamento dos factos, considerou violado o seu direito à presunção de inocência, à liberdade e o princípio do *in dubio pro reo*, tendo sido acrescentado ao rol dos direitos considerados violados, na conclusão da peça, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso;

1.1.4. Contesta que o TRB tenha rejeitado o argumento do recorrente quando afirma que uma possível explicação para as declarações apresentadas pelas vítimas se prende com um sonho de uma das menores, que depois foi transmitido à outra;

1.1.5. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que o TRB teria dado como provados;

1.1.6. Manifesta discordância em relação ao entendimento do TRB de que as declarações das menores foram apresentadas sem quaisquer contradições ou imperfeições e que se mostrou provado que os factos ocorreram tal como consta da sentença recorrida;

1.1.7. Por entender que pairam dúvidas sobre as alegações das menores, pois por não se saber com precisão se se trata de um mero sonho ou se os factos imputados ao recorrente são reais, deveria o TRB decidir-se pela absolvição;

1.1.8. Protesta que o TRB não tenha considerado que o Tribunal da Comarca do Sal tenha ultrapassado os limites do princípio da livre apreciação da prova.

1.2. Para, a partir dessa constatação, tecer considerações de direito sobre a forma como a interpretação do órgão judicial recorrido terá violado a sua garantia de presunção da inocência.

1.2.1. Entende que a “livre convicção não pode confundir-se com a íntima convicção do julgador”, mas impondo-lhe, antes, a lei, que “extraía das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido de responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras de experiência”;

1.2.2. E ela é limitada pelo princípio da presunção da inocência, que, no seu entendimento, tem por finalidade proteger os indivíduos sob suspeita ou acusação, garantindo que não serão condenados sem que se demonstrem os factos da imputação, associando-se esta garantia ao princípio do *in dubio pro reo*, que imporia um sentido decisório nos casos em que o juiz se depara com uma “dúvida insanável”;

1.3. Diz que as provas, no caso concreto, apontariam para a absolvição do arguido em função das dúvidas que se geraram a partir da representação da realidade feita pela criança no concernente ao facto de as vítimas estarem acordadas ou a dormir. Contrariamente do que o tribunal fez, descredibilizando os depoimentos das restantes testemunhas, incluindo a mãe e a avó das ofendidas, dando, assim, por provados os fundamentos da acusação.

1.4. Considerando estar em prisão preventiva há mais de vinte meses, urgiria conceder-lhe uma medida provisória,

1.4.1. Por isso parece pedir a antecipação do seu amparo, com a determinação da sua soltura imediata, e a revogação do acórdão impugnado; e

1.4.2. Requer que seja marcada conferência para as vinte e quatro horas seguintes à receção do pedido para esse efeito.

1.5. Conclui, dizendo que:

1.5.1. Por todo o exposto, o TRB, ao negar provimento ao recurso interposto, fê-lo com fundamentos que se consubstanciam na violação de vários direitos fundamentais de sua titularidade;

1.5.2. Ele já havia pugnado pelo incorreto julgamento dos factos, o que deveria conduzir a decisão diversa, mas foi-lhe negada razão, ignorando-se provas que conduziram à sua absolvição;

1.5.3. Ele continua a clamar pela sua inocência.

1.6. Roga que:

1.6.1. O seu recurso seja admitido;

1.6.2. Se decrete a medida provisória de restituição à liberdade;

1.6.3. Se decida sobre o pedido e se restabeleça os direitos violados;

1.6.4. Se julgue procedente o recurso e se revogue o acórdão recorrido, com as “legais consequências”.

1.6.5. Se oficie o TRB para que junte aos presentes autos a certidão de todo o processo em referência.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. De modo geral, afigura-se-lhe ser necessário o aperfeiçoamento da petição;

2.2. De forma a constar do processo, expressamente, o ato judicial contra o qual se recorre; a indicação da data da notificação do acórdão; bem como a cópia da procuração forense do patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para a) Juntar aos autos a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB, o acórdão recorrido da lavra deste Alto Tribunal e, a existir, qualquer incidente pós-decisório que tenha colocado; b) Carrear para os autos a procuração forense em nome da advogada que subscreveu a petição e a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial; c) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca.

4.1. Lavrada no Acórdão 179/2023, de 5 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, *Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/>, este foi notificado ao recorrente no dia 6 de dezembro;

4.2. No mesmo dia, deu entrada um requerimento do recorrente com dizeres segundo os quais tendo interposto recurso de amparo, “não juntou em anexo os elementos necessários para apreciação do mesmo”, pelo que requer a junção da sentença do tribunal da comarca do Sal, o recurso de apelação do recorrente e o acórdão do TRB.

4.3. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado, nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado, além dos que antes juntara.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 15 de dezembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*,

de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do*

direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a

estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: *a*) Indicando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputava ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca; *b*) Especificando o amparo adequado tendente a remediar a eventual violação dos seus direitos, liberdades e garantias; *c*) Carreando para os autos a certidão de notificação do *Acórdão STJ 116/2023* de forma a poder aferir-se da tempestividade do seu recurso de amparo.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea *b*), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea *b*) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 179/2023, de 5 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 6 de dezembro;

3.3.2. Como nesse acórdão se deixou assentado, o recorrente submeteu espontaneamente antes da notificação da decisão, mas depois da conferência de julgamento, quase todos os documentos indispensáveis para a boa apreciação da admissibilidade do seu recurso, podendo dar-se a exigência quanto aos mesmos por satisfeita;

3.3.3. Porém, além de o recorrente não ter protocolado peça de aperfeiçoamento para efeitos de indicação de forma clara e precisa da(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que pretende que esta Corte reveja, ainda não se tem elementos suficientes para atestar a data em que a decisão recorrida foi notificada ao recorrente por não se ter submetido documentação pertinente a essa apuração;

3.3.4. Notificado a 6 de setembro, o recorrente tinha, de acordo com a lei, até ao dia 8 do mesmo mês para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.3.5. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu.

3.3.6. Até ao dia 15 de dezembro, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.7. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

5. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata.

5.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

5.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

5.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 44/2023, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 188/2023

(Autos de Amparo 44/2023, *Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por omissão na junção de documento essencial*)

I. Relatório

1. O Senhor Gilson Alex dos Santos Vieira interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 206/2023, de 12 de outubro*, apresentando fundamentos sintetizados da seguinte forma:

1.1. Inicia o seu arrazoado com breves considerações sobre a figura do recurso de amparo, para depois pontuar que, segundo o entendimento do tribunal recorrido, o referido recurso não é dotado da capacidade de suspender o trânsito em julgado das suas decisões, sendo esta prerrogativa exclusiva do recurso de fiscalização concreta;

1.2. Continua expondo o percurso de processo principal, que, de importante, para efeitos deste recurso de amparo, se circunscreve ao seguinte.

1.2.1. Depois de acusado e condenado pela prática de crimes de tráfico agravado de estupefacientes, associação e “adesão” criminosa e lavagem de capitais agravado, assim como crimes de armas, recorreu para o TRS e para o STJ:

1.2.2. Considerando que a decisão deste egrégio órgão judicial, além de preterir os seus direitos fundamentais e dos demais coarguidos, teria adotado uma interpretação que coloca em causa as normas constitucionais e internacionais, justificar-se-ia a interposição de “Amparo Constitucional e Fiscalização Concreta para esta Corte”;

1.2.3. Assim, “[p]erante a admissão desses recursos aguardando a prolação do acórdão não haveria razões plausíveis para que continue detido e privado da sua liberdade; estando nesta situação desde 06 de junho de 2020, isto é, por mais de 36 meses;

1.3. Do ponto de vista do Direito assevera que:

1.3.1. Com a interposição de recurso de amparo constitucional e fiscalização concreta, junto ao Tribunal Constitucional, ficaria nitido que a decisão judicial que o priva da sua liberdade não transitou em julgado, já que estes têm esse efeito sobre as decisões judiciais;

1.3.2. Os prazos legalmente estabelecidos relativamente à sua manutenção em prisão preventiva prescreveram com o acórdão de admissibilidade do Recurso de Fiscalização Concreta N. 41/2022, de 13 de abril de 2023;

1.3.3. Já que, nos termos do artigo 439 do CPP, a interposição do recurso de amparo aproveita-o;

1.3.4. Por esta razão, considerando a violação dos seus direitos constitucionalmente amparados, nomeadamente liberdade, presunção de inocência, contraditório e recurso e o facto de se encontrar preso para além do prazo legal, requereu *habeas corpus*;

1.4. Complementa o seu arazoado,

1.4.1. Reiterando que teria requerido a reparação dos seus direitos, mas o pedido foi julgado improcedente pelo *Acórdão STJ 229/2023*;

1.4.2. Argumenta que o que está em causa no presente recurso seria a questão da “suspensão da executoriedade”, isto é, os efeitos do recurso de amparo e do recurso de fiscalização concreta e a sua natureza, bem como o facto de o recorrente poder aproveitar-se do recurso de fiscalização concreta dos demais coarguidos, nos termos do citado artigo 439;

1.5. A respeito da decretação de medida provisória:

1.5.1. Dada a complexidade da questão, os riscos de o processo não ser concluso nos próximos seis meses seriam imensos, e com isto a privação da liberdade do recorrente violaria o seu direito a liberdade e sentimento de justiça;

1.5.2. A aplicação da medida provisória seria imprescindível não apenas para repor a legalidade e a verdade jurídica, mas também para evitar malefícios graves e de difícil reparação;

1.5.3. Danos estes que atingiriam não apenas a sua esfera patrimonial como a psicológica, tendo ainda impacto sobre a sua vida familiar;

1.6. Conclui a sua peça,

1.6.1. Recuperando os fundamentos previamente apresentados;

1.6.2. E pedindo que o recurso seja admitido e, subsequentemente,

1.6.3. Seja concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais referidos e que se determine a soltura imediata do recorrente de modo a preservar o direito de não ser mantido em prisão por facto pela qual a lei não permite, isto é, sem uma decisão judicial transitado em julgado;

1.6.4. Seja apreciada a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional, assim como o alcance e a abrangência do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade interposto por um dos coarguidos, conforme o artigo 439 do CPP;

1.6.5. E que o *Acórdão STJ 206/2023, de 12 de outubro*, seja revogado com as devidas consequências legais, assim se restabelecendo os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, nomeadamente as garantias de presunção de inocência, de contraditório e o direito à liberdade;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. O recorrente parece ter cumprido as disposições do artigo 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.3. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.4. Assim como não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.5. Embora esses pressupostos estejam preenchidos ressalta que o pedido não parece obedecer ao requisito de assertividade previsto no número 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo;

2.6. O pedido de revogação da decisão judicial não integra as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional;

2.7. Nesta senda, na sua perspetiva, dever-se-ia aperfeiçoar o requerimento de forma a clarificar os termos do pedido e a concreta pretensão de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de dezembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de

agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro,

a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, além do recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, ainda que sem fazer a síntese característica dessa parte da peça.

3. Ressalta-se que o recurso de amparo não está integralmente instruído, nos termos da lei, pois, embora acompanhado do acórdão recorrido e da procuração forense, verifica-se a ausência do pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao órgão judicial recorrido e documento que ateste a data da notificação da última decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.1.3. Por não ter carreado para os autos documentos que possibilitam atestar a data da notificação das decisões prolatadas pelo tribunal recorrido, pelo menos o que contém a notificação da última decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos, o apuramento da tempestividade da interposição do recurso junto ao Tribunal Constitucional fica inviabilizado;

3.1.4. o recorrente limita-se afirmar que foi notificado do acórdão recorrido no dia 14 de novembro do corrente ano, porém não apresenta nenhum elemento para sustentar tal afirmação.

4. Além disso, e decisivamente, não se consegue identificar no seu longo texto qualquer conduta,

4.1. Limitando-se o recorrente a tecer considerações sobre teses acolhidas pela decisão recorrida e a pedir ao Tribunal uma espécie de parecer sobre questões que desenvolve na sua peça;

4.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

5. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

5.1. Alguns amparos são formulados de forma muito abstrata pelo recorrente quando roga que seja revogado o acórdão recorrido com as devidas consequências legais e seja concedido o amparo constitucional de forma a restabelecer os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

5.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação;

5.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

6. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar (s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, o pedido de *habeas corpus* e o documento que atesta a data da notificação da última decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Juntar aos autos o pedido de *habeas corpus* e a certidão de notificação dos acórdãos referenciados ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo da última decisão judicial;

b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2023, em que é reclamante **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 189/2023

(*Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 11/2023, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*).

I. Relatório

1. A Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada do *Acórdão N. 07/2023, de 30 de Agosto*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vem, nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a alteração da decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz por violação dos artigos 22, 35, números 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV, e 77, alínea h) do CPP, e, consequentemente, que se ordene ao órgão judicial reclamado que o mesmo seja admitido. Para tanto, apresenta a seguinte argumentação:

1.1. Refaz a trajetória do processo até à colocação da reclamação:

1.1.1. Discorrendo sobre o percurso do processo na fase de revista, posto que não se conformando com a decisão do TRB interpôs o recurso para o Tribunal recorrido, mas ao ser notificada do *Acórdão 114/2023, de 30 de maio*, com o qual não concordou requereu reparação dos seus “direitos fundamentais” e, de seguida, interpôs o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.1.2. E destacando que, no dia 04 de setembro de 2023, foi notificada, através do seu mandatário, do *Acórdão N. 07/2023, de 30 de agosto*, legitimando com isso a presente reclamação, nos termos da lei, para efeitos de uma “melhor apreciação dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso”, já que o mesmo órgão judicial terá negado à reclamante o “direito de acesso à justiça e ao recurso”.

1.2. Aparentemente, em jeito de alegações jurídicas, sustenta que:

1.2.1. Como se poderia ver dos recursos interpostos junto ao próprio órgão judicial recorrido suscitou a questão da não atenuação e da ponderação da pena que se refere o artigo 83, número 2, do CP,

1.2.2. E, na primeira oportunidade, depois da prolação e notificação do acórdão requereu a proteção dos seus direitos fundamentais em incidentes pós-decisórios que seriam de conhecimento oficioso. Mesmo assim, foi ignorada pelo tribunal recorrido, o qual terá apresentado argumento de que de que só terá suscitado a questão de constitucionalidade ao abrigo do artigo 408, número 2, do CPP, quando o seu poder jurisdicional já se havia esgotado. E que o pedido de retificação não seria meio idóneo para tanto e muito menos para colocar questões que ainda não tinham sido suscitadas no processo, quando as mesmas deviam ter sido invocadas antes, de tal sorte a permitir que o tribunal se pronunciasse;

1.2.3. Diz que não se considerou a decisão do TC, prolatada através do *Acórdão 51/2022*, em que foi recorrente Rui Antunes Vicente, o qual abriria a possibilidade de “suscitar questões pós decisóri[as], no sentido de permitir que o autor da decisão tenha oportunidade de se pronunciar sobre questões que omitiu ou que possa influir negativamente na esfera jurídica dos cidadãos”, o que seria o caso dos presentes autos, em relação à omissão de notificação de pareceres e decisões judiciais, matéria sobre a qual também já existiria jurisprudência consolidada:

1.2.4. O próprio órgão judicial recorrido, segundo diz, desde o seu *Acórdão N. 24/2019*, começara a notificar os arguidos dos pareceres do MP, não podendo agora ignorar o disposto no artigo 408 do CPP, já que este permite que eles suscitem questões pós-decisórias, tendo o tribunal que conhecer tais questões oficiosamente, quando tem oportunidade para tanto;

1.2.5. E que essa interpretação do artigo 408 do CPP seria inconstitucional e vulneradora dos seus direitos fundamentais:

1.3. Volta-se, em seguida, para outras questões de admissibilidade,

1.3.1. Reiterando a legitimidade da recorrente;

1.3.2. E a tempestividade do seu recurso.

1.4. Sustenta que “a questão em tela é essencialmente da interpretação e aplicação dos artigos 142º, n[úmeros] 1 e 2), 458º, n[úmero] 3, todos do CPP, 45º, n[úmero], 82º e 83º, nº 2, al[ínea] g), todos do CP, sem observância dos princípios que norteiam as regras do processo penal constitucional e violação dos direitos fundamentais da recorrente, artigos 22º, 28º, 29º, 35º, n[úmeros] 1, 6 e 7, 87º, todos da CRCV e 3º, 5º, 77º, al[íneas] a) e b), todos do CPP”, tendo, o órgão judicial recorrido, na sua opinião, dado aos supracitados artigos interpretação inconstitucional.

1.5. Pede que a reclamação seja:

1.5.1. Admitida;

1.5.2. Julgada procedente;

1.5.3. E que se ordene a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. No dia 12 de dezembro os autos seguiram para vistas do MP, o qual promoveu duto entendimento de que:

2.1. Os pressupostos gerais para o conhecimento da reclamação estavam reunidos;

2.2. Mas, que não se encontrava preenchido o requisito da suscitação da questão perante o tribunal recorrido, expressando a respeito a sua concordância com a posição adotada pelo órgão judicial reclamado;

2.3. Daí entender que a reclamação não devia ser admitida.

3. O JCR não deu vistas aos juízes, pedindo o agendamento da questão na tabela de julgamentos do Tribunal, marcando-se conferência para o dia 15 de dezembro.

3.1. Na mesma, o JCR explicou que a questão era simples, mas ainda não tinha afastado expressamente as vistas para permitir que a qualquer momento os juízes pedissem suspensão do julgamento caso pretendessem consultar os autos;

3.2. O que veio a acontecer, justificando que se tenha continuado o julgamento já no dia 21 de dezembro, data em que se concluiu o processo de deliberação.

II. Fundamentação

1. A reclamante reage contra o *Acórdão STJ N. 07/2023, de 30 de agosto*, que não-admitiu o seu recurso de fiscalização concreta por suposta aplicação de norma inconstitucional em decisão anterior desse mesmo órgão judicial de topo.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não foi admitido um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 30 de agosto de 2023 foi notificada ao mandatário no dia 4 de setembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 11 do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações da reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, à reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que a ora reclamante limita-se a dizer que:

3.2.1. O recurso teria que ver com o facto de alegadamente o órgão judicial recorrido ter dado aos artigos 45, 82, 83, do CP, 3º, 5º, 77, número 1, al. a) e b), 142, números 1 e 2, uma interpretação inconstitucional; acrescentando-se que ao não se notificar a arguida do recurso do MP, dos pareceres do procurador de círculo, do acórdão do TRB, não haveria dúvidas de que violou os seus direitos fundamentais;

3.2.2. Estar-se-ia perante situação típica de inconstitucionalidade por omissão, “ou seja, por omissão de prática de um ato processual que repercutiu gravemente nos direitos fundamentais da recorrente, quando os órgãos recorridos entenderam que não era necessário notifica-la dos atos processuais e muito menos de decisões tomadas no processo, mesmo que essa decisão possa afetar a sua vida e liberdade”;

3.2.3. A interpretação dada aos artigos 45, 82 e 83 do Código Penal, seria errónea, parecendo sugerir que essa questão remeteria à dignidade da pessoa humana, mencionando o artigo 28, 29 e 34 da CRCV, porque, neste caso, segundo diz, “o tribunal recorrido deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional por violação dos direitos fundamentais da recorrente, ao aplicar uma pena que ultrapassa o limite da culpa”;

3.2.4. Ao aplicar uma pena de prisão efetiva de quatro anos e seis meses, o órgão judicial recorrido “promoveu uma interpretação inconstitucional, ou seja, contr[á]ria [à] própria intenção e [ao] espírito do legislador, que quis casar os supracitados artigos com os artigos 53 e 54, todos do CP”;

3.2.5. “[O] tribunal recorrido ao negar o provimento do recurso da recorrente e aplica[do] uma pena de cinco anos e seis meses de prisão” quando se estaria perante “questões de nulidades insanáveis, ou seja, omissão de notificação do recurso e dos pareceres dos procuradores, bem como do acórdão do TRB” constitui violação dos artigos 141 e 142, números 1 e 2, e 458, número 3, todos da CRCV e contraria vários arestos do TC, sobre questão de omissão de notificação”, arremata que se está “perante uma questão de interpretação e aplicação de normas processuais contr[á]rias [à] [C]onstituição”;

3.2.6. “[O] tribunal recorrido deu aos artigos 45, número 3, 82, e 83, número 2, alínea g), todos do CP, uma interpretação inconstitucional, uma vez que a aplicada extravasa o âmbito da culpa da arguida, que há mais de dez anos não praticou nenhum facto ilícito, que tem família constituída, que se predispôs a reparar os danos no prazo de 30 dias. [Mas], mesmo assim o tribunal recorrido decidiu interpretar os supracitados artigos em contradição com os artigos 53 e 54, todos do CP, na qual o legislador processual, quis com esses artigos reintegrar e regenerar os agentes na sociedade”;

3.2.7. Não teria dúvidas de que o tribunal recorrido ao interpretar e aplicar as normas do CP, no sentido de agravar a situação da recorrente, quando tinha todas as condições para proceder de forma diferente, (...) violou os direitos fundamentais da mesma (mormente liberdade e [da?] família” e que “a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que a lei exige uma interpretação conforme a [C]onstituição”, suscitando-o a este tribunal;

3.3. Depois de analisar todas as peças protocoladas várias vezes o Tribunal não consegue identificar, do extenso arrazoado utilizado, nenhuma norma que tenha sido impugnada por inconstitucionalidade.

3.3.1. A recorrente centra-se no que designa serem interpretações inconstitucionais e até, por vezes, ilegais, imputando condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido sem que uma única vez tenha definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional;

3.3.2. De tal sorte que, em retrospectiva, este Coletivo pergunta-se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

3.3.3. Até porque usa um argumento a todos os títulos incompreensível em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, quando assevera que estar-se-ia perante situação típica de inconstitucionalidade por omissão, “ou seja, por omissão de prática de um ato processual (...)”, parecendo confundir a omissão lesiva de direito, liberdade e garantia impugnável por meio de um recurso de amparo, e uma omissão legislativa não reconhecida pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano e, como tal, impassível de ser tutelada por meio de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.2).

4. Deixando incompreensivelmente este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões da recorrente em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos do CP que cita, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido para julgar improcedente o recurso da recorrente. Só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal

orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindical é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi construído para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão-somente um enunciado deontico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, que decorram de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder

judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se venceu, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso. Mais uma vez, a recorrente, que também recorreu em amparo – o qual também não foi admitido pelo *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de junho de 2023, pp. 2480-2488 – parecendo peticionar a diversos tribunais, utilizando as mesmas técnicas, ao invés de adequá-las às características, pressupostos, requisitos e funções de cada recurso constitucional, como se os mesmos fossem fungíveis.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou

não estar preenchida, precisamente porque se a recorrente não precisa a norma, obsta, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretérito. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, nomeadamente exigência processual não decorrente da lei em contramão a entendimento do Tribunal Constitucional, na medida em que a reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo a reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é somente de saber se se trata de pressuposto suprível em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder oportunidade de aperfeiçoamento à reclamante.

5.1. A razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo 2º, e 86, parágrafo 1º, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem o recorrente a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-o a indicar qual é a norma que ele impugna.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa seria sem sombra de dúvidas mais favorável ao princípio do acesso à justiça, no entanto ela teria que enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não nos seus termos e fundamentação, e se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização

concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal permitindo à recorrente a alteração da sua peça, e avaliando, a partir desse momento, a admissibilidade do recurso, porque ao assim proceder estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo uma competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece que faça sentido em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspetiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso positiva a resposta, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar-se os restantes critérios de admissibilidade caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque a reclamante não procedeu à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por ela interposto e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, parece ser de não se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer a reclamação, por a reclamante não ter indicado com o mínimo de precisão exigível a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse e que o órgão judicial recorrido alega não ter sido suscitada de forma processualmente adequada, assim inviabilizando a sua apreciação.

Custas pela reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2022, requerida por um grupo de 15 deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto as normas contidas no art.108º n.º 1, n.º 2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro

Acórdão n.º 190/2023

(*Apreciação Sucessiva de Constitucionalidade N.º 2/2022, referente ao segmento do artigo 2º da Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro que procede à alteração do n.º 1, n.º 2, alíneas b), c) d) e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo N.º 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo N.º 4/2015, de 11 de novembro*)

I. Relatório

1. No dia 16 de setembro, quinze deputados que integram o Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD), subscreveram peça visando requerer “ao abrigo do disposto no artigo 280.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), em conjugação com o estipulado nos artigos 69º, 57º e 11º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, em sede de fiscalização sucessiva abstrata, a apreciação e declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas contidas no art.108º n.º 1, n.º 2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, publicada na I Série do *Boletim Oficial* n.º 41, de 11 de fevereiro, que procedeu à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 48/[2003, de 18 de novembro, por entenderem violar o artigo 160º n.ºs 1 e 2 da Constituição”;

2. Para tanto, construíram arrazoado, segundo o qual,

2.1. A partir do percurso do processo legislativo destinado a aprovar o diploma supramencionado – que descrevem pormenorizadamente – e a respeito da identificação dos seus efeitos, haveria que se concluir que o texto do número 2, alínea a), e do número 6, “não corresponde aos respetivos textos que de[ram] entrada na Assembleia Nacional e que for[am] aprovad[os] na votação na generalidade, ou seja, não corresponde à proposta de alteração enviada pelo Conselho de Ministros à casa parlamentar”, algo que, depois de constatado, terá dado “lugar a muita discussão pública, em sinal de estranheza pelo ocorrido”, conduzindo inclusive à aprovação de um diploma com o objetivo exclusivo de corrigir a situação. De resto, asseveram, todos os partidos políticos com assento parlamentar, verificado o erro, posicionaram-se publicamente no sentido da necessidade da sua correção, precisamente porque haveria unanimidade entre todos que aquele texto não foi por eles aprovado, nem era a sua intenção adotar a solução de “retirar os crimes de corrupção ativa e passiva e infidelidade do âmbito de aplicação do prazo de prescrição máxima”, “até porque, o único caminho que se pretendia trilhar era [o] de corresponder às obrigações assumidas pelo Estado de Cabo Verde com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”.

2.2. As matérias da competência relativamente reservada do Parlamento, como a que estava em causa, conferem a esse órgão o exclusivo da regulação legislativa na matéria, do que decorre “que tudo aquilo que é necessário ser dito ou que deve ser dito, nesta matéria, só o pode ser por via das estruturas deliberativas da Assembleia Nacional, designadamente, o Plenário ou as Comissões especializadas da Assembleia Nacional, de harmonia com o artigo 4.º do Regimento da Assembleia Nacional. Sistema de processo legislativo da Assembleia Nacional[.] Quando se fala em processo legislativo, fala-se, no fundo, nas regras de formação e manifestação de vontade do órgão legislativo”, conforme um conjunto de

regras constitucionais e regimentais que descrevem.

2.3. Na situação particular estaria em causa a Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, também conhecida por “Primeira Comissão”, na medida em que o artigo 188 do Regimento, que desenvolve o regime de discussão e votação na generalidade e na especialidade, determinaria a sua intervenção. Sendo relevante, na sua opinião, que depois de ela ocorrer e na sequência do envio do texto para o Plenário e consequente distribuição pelos deputados, ocorre votação final global, a qual, de acordo com o normativo aplicável, no seu entender, não será precedido de discussão. Destacam ainda que a intervenção das comissões eventuais de redação limita-se ao aperfeiçoamento e sistematização do texto e do estilo. O facto é que aquilo que foi “publicado, não corresponde àquilo que foi discutido, dito e aprovado pelo conjunto dos deputados da Assembleia Nacional, quer na generalidade, pelo Plenário, quer na especialidade, pela Comissão especializada”. Porque, o que se verifica dos registos da discussão havida neste órgão parlamentar é que “o novo texto do n.º 6, do artigo 108.º, com a supressão dos artigos 363.º, 364.º e 365.º, sequer foi colocado em discussão e aprovação, pois não era objeto de alteração na forma como ficou, posteriormente publicada. E se assim o é, faltou vontade à Assembleia Nacional em operar aquela supressão, que se verificou no texto publicado”.

2.4. Ocorre que qualquer iniciativa de retificação que pudesse ser promovida à luz do artigo 7º da *Lei n.º 87/VII/2011, sobre Vigência e Modificação de Diplomas*, deixa de ser possível volvidos noventa dias da publicação do texto, que é a situação do caso concreto, porque “a deteção da incongruência entre o texto votado e não votado na Comissão e o publicado ocorreu muito para além dos 90 dias”. Concluindo que “não há mais possibilidades de a Assembleia Nacional promover a mera retificação do texto inexato” pergunta se “*significa isto, que a situação se perenizou no tempo, não podendo mais ser corrigida?*”

2.5. Na “Primeira Comissão”, nos dias 17, 19 e 23 de novembro de 2020, apenas se discutiu e aprovou “a al. a), do n.º 2, do artigo 108.º, sem se ter dito nada acerca das demais propostas para os n.ºs 1 e 6, e als. b), c) e d), do n.º 2”. Terá sido depois da publicação do diploma no jornal oficial da República que se detetou que este “continha novos textos para os n.ºs 1 e 6, e als. b), c) e d), do n.º 2, mas que não haviam sido objetos de apresentação, discussão e aprovação pela Comissão”. Neste sentido, o registo áudio mostraria que “a discussão e votação da totalidade do artigo 108.º da proposta de Lei foi suspensa para apreciação em momento posterior, devido a alterações que teriam de ser introduzidas no artigo em sede da Comissão, à proposta da Senhora Ministra de Justiça. A análise e discussão do artigo 108.º, só veio a acontecer na última reunião do dia 23 de novembro. No registo áudio (12:53 a 13:30), desta reunião verifica-se, que, efetivamente, foi apresentada pela Senhora Ministra de Justiça, em representação do Governo, autor da iniciativa, à apreciação dos deputados da Comissão, apenas e só, a alteração inserida na al. a), do n.º 2, do artigo 108.º. Apresentada a alteração introduzida na al. a), do n.º 2, do artigo 108.º, esta foi colocada à apreciação dos deputados pelo Presidente da Comissão e aprovada de seguida sem nenhuma objeção. Contudo, depois disso, seguiu-se a apresentação e votação dos demais artigos, a partir do 110.º, sem se ter terminado a discussão sobre as demais alterações propostas nos demais números do artigo 108.º, nem as iniciais, nem as que, eventualmente, se pretendiam propor”. Por isso, os signatários reforçam o seu entendimento de que “[o]s novos textos do n.º 1, das als. b), c) d), do n.º 2, e do n.º 6, do artigo 108.º, não foram apresentados e discutidos, nem submetidos à votação na especialidade, conforme manda o artigo 189.º, do Regimento, ex-vi do artigo 160.º, da CRCV”, sistematizando conclusões no sentido de que,

a) “os textos dos n.ºs 1 e 6, das als. b), c) d), do n.º 2, do artigo 108.º em vigor, não correspondem à proposta de alteração apresentada e votada na generalidade pelo Plenário, e remetida à Primeira Comissão”; b) “nem o texto votado na generalidade foi objeto de votação na especialidade”; c) nunca houve apresentação, discussão e votação na especialidade daqueles novos textos sobre aqueles números e alíneas”.

2.6. Em relação ao “n.º 6”, não havia nenhum propósito de “se fazer a supressão dos artigos 363.º, 364.º e 365.º, mas apenas de inclusão de mais dois artigos no seu regime, o artigo 220.º, n.º 2 e o artigo 362.º-A”. A própria proposta “originária consagrava a inclusão no regime de prazo máximo de prescrição os artigos 220.º, n.º 2 e 362.º-A, além dos artigos 363.º a 370.º que já se encontravam”. “A certo ponto da marcha do processo legislativo, verifica-se que, na verdade, na proposta originária ap[r]esentada pelo Ministério da Justiça, não constava nenhuma referência ao aditamento de um artigo 362.º-A e não existia o artigo 362.º-A. Ocorre que, na tentativa de se fazer a correção do número do artigo, os técnicos do Ministério de Justiça que tinham a incumbência de fazer as últimas correções ao diploma, terão se apercebido deste facto e encontrado, dentro da mesma matéria e na sequência mais próxima o artigo 365.º-A, este sim que estaria na proposta inicial para se aditar e assim, terão trocado o artigo 362.º-A para 365.º-A. De resto, o artigo 365.º-A introduzido ficou assinalado a vermelho para chamar a atenção, não se sabe para quando, daquela questão. Contudo, não se aperceberam que, o simples gesto de trocar o “2” pelo “5” naquela situação, tinha a consequência de afastar da norma os artigos 363.º, 364.º e 365.º, algo que nu[n]ca esteve presente em nenhum momento do processo legislativo em causa”.

2.7. Colocando a possibilidade de esta situação ser inédita no ordenamento jurídico cabo-verdiano e aparentemente sem regulação jurídica explícita – posto que no seu entender “nem a Constituição, nem o Regimento tratam das situações em que a discussão e votação na especialidade não tenha[m] seguido a regras definidas no Regimento, nem mesmo a jurisprudência, alguma vez, se pronunciou sobre a matéria” – em direito comparado a questão não seria nova, já que enfrentada por decisões do Tribunal de Justiça do Estado Brasileiro do Amapá e do Tribunal Constitucional da República Portuguesa. Aplicando orientações extraídas dos arestos que citam, propõem tese de que:

2.7.1. “Se o conjunto dos deputados que compõem a Primeira Comissão não discutiu nem votou os n.ºs 1, 2, al. b), c) e d) e 6, do artigo 108.º, não se pode considerar que o legislador tenha manifestado a sua vontade sobre o texto publicado ou sobre a proposta originária, não se lhe podendo atribuir a autoria do atual texto dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do artigo 108.º, da CRCV. Da mesma forma e em consequência, não se pode considerar que seja um ato legislativo da Assembleia Nacional, pois aquelas normas não seguiram nem as regras de iniciativa (agora na Comissão), nem as de discussão, nem as de votação previstas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional, nem as de competência legislativa fixadas na Constituição”;

2.7.2. Não havendo ato legislativo da Assembleia, em razão da supressão de fase do processo legislativo de discussão e votação na especialidade pela Comissão Especializada prevista no artigo 160 da CRCV, “parametrizador dos procedimentos de discussão e votação dos atos legislativos da Assembleia Nacional”, estar-se-ia “perante uma situação de inconstitucionalidade formal dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do artigo 108.º, por violação de norma constitucional procedimental, do artigo 160.º da CRCV, levando a ocorrência de uma situação de inexistência jurídica”, por conseguinte “na total inaptidão do mesmo

ato para produzir quaisquer efeitos jurídicos, pelo facto de lhe faltarem os requisitos mais elementares de identificação e de imputação à vontade de um órgão público”. Complementa formulando o entendimento de que “mesmo que faticamente tenha sido praticado, o ato jurídico inexistente deve ser considerado como um ‘ato aparente’ e totalmente improdutivo em termos de efeitos jurídicos. No plano jurídico-constitucional, os vícios geradores de inexistência jurídica consistem em deformidades graves que envolvam a violação de normas constitucionais de forma ou de competência ou que afetem gravemente a imputação de um ato público à vontade de um dado órgão, prejudicando a sua identificação”. Apesar de a CRCV prever expressamente a inexistência jurídica somente para outras situações, os requerentes concordariam com a doutrina (portuguesa) que existiriam outros casos merecedores da mesma cominação jurídica,

2.8 A solução para a situação concreta passaria por:

2.8.1. Um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade;

2.8.2. Não se recorrer aos poderes de modelação dos efeitos de decisão positiva de constitucionalidade previstos pelos números 3 e 4 do artigo 285 da Lei Fundamental, já que postula entendimento de que “tratando-se de um ato inexistente, que pretende introduzir alterações em matérias tão importantes que, de resto, foram objeto de assunção pelo Estado de Cabo Verde de obrigações internacionais que passam pelo sentido contrário à alteração havida, não deve o mesmo produzir qualquer efeito jurídico e não devem ser salvaguardadas quaisquer consequências jurídicas fácticas produzidas no passado, mesmo que respeitem a casos transitados em julgado e a norma a ser repristinada se mostre de conteúdo menos favorável ao arguido. A coerência conceitual exige, de facto, que não sejam ressalvados quaisquer efeitos fácticos que as normas em causa tenham realizado, nomeadamente, o arquivamento dos processos com fundamento na aplicação dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do Código Penal”. Isto deveria ser levado em conta, “principalmente, com relação ao n.º 6, pela amplitude e diversidade de prejuízos que acarretará ao Estado de Cabo Verde na manutenção do estado atual de normação, considerando que uma alteração legislativa futura não poderá ter efeitos retroativos. Esses prejuízos serão de ordem financeira, que se consubstanciará na abdicação pelo Estado de se ver ressarcido pelo empobrecimento sem causa que sofreu com o ato corruptivo e, conseqüente, enriquecimento sem causa dos corruptores; prejuízos ainda na imagem de Cabo Verde nas relações internacionais no concernente à imagem de país que não colabora e nem facilita no combate à corrupção, crimes conexos e afins, em violação até de obrigações internacionais assumidas por Cabo Verde em tratados internacionais; mas também prejuízos de ordem social, na criação e fomento de um sentimento de injustiça e desigualdade no tratamento de certos crimes e de certos criminosos”;

2.8.3. Uma posição de “*salvaguarda do caso julgado por efeito da declaração de inconstitucionalidade*”, ainda que fosse de se ter presente “que, até a decisão do Tribunal Constitucional, qualquer órgão constitucional, pode negar-se a aplicar uma norma que, objetivamente, padeça de inexistência jurídica. Assim, sempre os tribunais podem e devem recusar aplicar normas que entendam serem inconstitucionais, até à resolução definitiva da situação pela justiça constitucional”.

2.9. Concluem,

2.9.1. Reafirmando que a) “Os atuais textos dos números 1, 2, als. b), c), d, e 6, do artigo 108.º, do Código Penal, são inconstitucionais por violação das regras constitucionais procedimentais estabelecidas no artigo 160.º, n.ºs 1 e 2,

da Constituição da República”; b) “[a] não apresentação, discussão e votação na especialidade, dos referidos textos, nos termos da Constituição, torna-os juridicamente inexistentes, não podendo produzir qualquer efeito jurídico na ordem jurídica cabo-verdiana”; c) “[n]ão devem ser salvaguardadas quaisquer consequências jurídicas fácticas produzidas no passado, mesmo que respeitem a casos transitados em julgado e a norma a ser repristinada se mostre de conteúdo menos favorável ao arguido”; d) “[c]om o presente pedido de controlo de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional [seria Constitucional], pretende-se obter a expurgação dos efeitos produzidos na Ordem jurídica, pelas normas referidas no ponto 1, através da sua declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral”;

2.9.2. E requerem “a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1, das alíneas b), c), d) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 108º da Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, bem como a não ressalva de qualquer efeito prático que tenha produzido, na Ordem Jurídica, mormente o caso julgado, porquanto, violam os n.ºs 1 e 2 do art.160º da Constituição”.

3. Depois da submissão do requerimento,

3.1. Tendo o JCR sorteado no dia 8 de novembro de 2022 adotado entendimento de que, antes da apresentação do projeto de memorando, convinha verificar se a norma cuja apreciação se requeria ao Tribunal Constitucional, terá sido identificada de modo inequívoco, solicitou ao Venerando JCP a marcação de sessão para se discutir se a peça não carecia de aperfeiçoamento a esse nível. Marcada sessão para o dia 18 de novembro, nessa data se realizou, resultando da mesma esta decisão acompanhada dos fundamentos que se expõe a seguir.

3.2. Por entender que o pedido padecia de manifesta obscuridade, através do *Acórdão 47/2022, de 30 de novembro, referente a obscuridade do pedido quanto à identificação da norma cuja apreciação se requer*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 84-88, o Coletivo concedeu oportunidade aos subscritores de aperfeiçoar a peça, determinando que “o conjunto de quinze deputados requerentes” fosse notificado para que estes “identificassem de forma clara a norma ou as normas que pretendem que sejam apreciadas pelo Tribunal, bem como a indicação precisa do ato legislativo onde está(ão) alojada(s)”.

3.3. Conforme decorre da f. 158 dos autos, o ato de notificação foi devidamente executado pela secretaria no dia 2 de dezembro através do endereço eletrónico oferecido pelos subscritores e que consta do rodapé das folhas para as quais verteram o seu arrazoado e pedidos, sendo efetuada a necessária comunicação a todos os quinze deputados através do mesmo.

3.4. Cinco dias volvidos o Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional recebeu douta peça de reformulação do pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, na qual, visando clarificar o pedido, este é apresentado em termos a partir dos quais se extrai que o que se pretendia requerer seria “a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade do segmento do artigo 2º da Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro que procede à alteração do n.º 1, n.º 2, alíneas b), c) d) e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, bem como a não ressalva de qualquer efeito prático que tenha produzido na Ordem Jurídica, mormente o caso julgado, porquanto, violam os n.ºs 1 e 2 do artigo 160º da Constituição”.

3.5. Conclusos os autos ao JCR no dia 8 de dezembro, este verificou que a peça, apesar de antecipar as assinaturas de todos os deputados subscritores, apenas continha a

assinatura do primeiro subscritor da petição inicial, mas já não a dos outros catorze representantes da nação.

3.6. Considerando que a peça de aperfeiçoamento deve necessariamente vir subscrita pelos mesmos deputados que apuseram a sua rubrica no requerimento inicialmente submetido, entendeu o JCR que a entidade que submeteu a peça devia ser notificada para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar a folha contendo as restantes assinaturas.

3.7. Dentro do prazo estipulado, ainda que através de sucessivas listas, apresentaram-se as assinaturas de todos os que haviam rubricado o requerimento inicial, o que permitiria, segundo o relator que, e salvaguardando a possibilidade de se retomar a questão em audiência e/ou conferência, se pudesse dar por finalizada a fase de instrução preliminar, permitindo que se formulasse um memorando com as questões.

4. Este documento, considerando a argumentação exposta pelo recorrente, remeteu à consideração de três dimensões distintas:

4.1. Primeiro, perfunctoriamente, tendo em mente o percurso da tramitação, pergunta-se se todos os pressupostos e requisitos da ação mostram-se preenchidos, e se, perante a forma como a questão de constitucionalidade foi colocada, se o Tribunal Constitucional devia limitar-se a escrutinar as inconstitucionalidades orgânicas e formais indicadas, ou se também devia escrutinar a inconstitucionalidade material dos restantes segmentos do artigo 2º da *Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro*, que procede à alteração do nº 1, nº 2, alíneas b), c) d) e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro;

4.2. Segundo, caso se confirmasse a ultrapassagem da barreira de admissibilidade e dependendo da resposta ao quesito anterior, de apreciar:

4.2.1. A questão de fundo de, conforme recorte e esclarecimento feitos pelos requerentes, se saber se o segmento do artigo 2º da *Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro*, que procede à alteração do nº 1, nº 2, alíneas b), c) d), e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro, é inconstitucional por desconformidade com os procedimentos constitucionais de discussão e votação de projetos e propostas de lei, ínsitos aos nº.s 1 e 2 do artigo 160º da Constituição, e com o princípio do devido processo legislativo;

4.2.2. E, eventualmente, se a norma do segmento em causa que conduz à inserção da expressão “crime de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” no número 1 do artigo 108 do Código Penal, e à ordenação dos tipos penais neste segmento, é desconforme à Constituição.

4.3. Terceiro, por questões que ficariam prejudicadas por uma eventual não-declaração de inconstitucionalidade, decidir se o Tribunal Constitucional:

4.3.1. Deveria, nos termos do número 4 do artigo 285 da Constituição, fixar, nomeadamente do ponto de vista temporal, efeitos de alcance mais restrito caso declare a inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral;

4.3.2. Poderia, à luz do número 5 do artigo 285 da Constituição, ultrapassar a constituição de casos julgados em matéria penal, na perspetiva de declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma desafiada.

5. O memorando foi objeto de debate, contando com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, sendo antecedida de douta

promoção do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, o qual se pronunciou sobre o seu conteúdo e sobre as questões de fundo. O memorando foi aprovado nos seus termos, constituindo-se assim, na base do programa decisório do Tribunal Constitucional em relação ao pedido formulado.

6. A conferência de julgamento realizou-se no dia 21 de dezembro de 2023, tendo os juizes apreciado e decidido a respeito das questões anteriormente identificadas, nos termos que se expõe abaixo.

II. Fundamentação

1. Por força do projeto de memorando de questões apreciado e aprovado pelo Tribunal Constitucional o presente escrutínio começará pela apreciação das questões preliminares.

1.1. Desde logo pela questão de se saber se – partindo do princípio de que todos os pressupostos e requisitos da ação mostram-se preenchidos – esta Corte deve limitar-se a escrutinar as inconstitucionalidades orgânicas e formais indicadas, ou se igualmente deve sindicatizar a inconstitucionalidade material dos restantes segmentos do artigo 2º da *Lei N. 117/IX/2021, de 11 de fevereiro*, que procede à alteração do número 1, do número 2, alíneas b), c) d) e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo N. 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo N. 4/2015, de 11 de novembro.

1.1.1. Neste particular, recorde-se que os petiçãoários pediram que o Tribunal declarasse com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes do segmento do artigo 2º da *Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro*, que procedeu à alteração do número 1; do número 2, alíneas b), c) e d) e do número 6 do artigo 108 do Código Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo N. 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo N. 4/2015, de 11 de novembro;

1.1.2. No geral, a resposta a esta questão deve ser negativa, porque a utilidade do escrutínio de qualquer inconstitucionalidade material dependeria inevitavelmente de não se declarar a inconstitucionalidade formal das disposições abrangidas pelo pedido. Assim, desde já, ficando prejudicada uma das hipóteses levantadas no memorando aprovado, considerando que ela não poderá se materializar nos moldes supra-identificados, em função da decisão que é encaminhada nos presentes autos.

1.2. Com a exceção da alteração incidente sobre a alínea a) do número 2 do artigo 108, a qual, nos termos do previsto pela Constituição, foi devidamente aprovada, pelo regimento e por práticas parlamentares,

1.2.1. Do que decorre que nada obstará a que a sua constitucionalidade fosse escrutinada.

1.2.2. Contudo, apesar de o pedido englobar a possibilidade abstrata de se escrutinar a dimensão material das normas efetivamente aprovadas, o facto é que ao analisar-se a peça verifica-se não haver qualquer argumentação que, em jeito de fundamentação, discutisse essa hipótese, o que transmite a ideia de que, do ponto de vista dos requerentes, não há propriamente um interesse em promover a sindicância da compatibilidade material entre as normas da versão alterada do artigo e a Lei Fundamental. Sendo assim, fica a questão ultrapassada, sem que o Tribunal tenha a necessidade de se pronunciar a respeito.

2. Ocorre que, depois da aprovação do Memorando, interveio evento que não pode deixar de ser considerado para se determinar se o Tribunal Constitucional pode, efetivamente, conhecer o mérito do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade formulado pelos ilustres Requerentes.

2.1. Trata-se do facto de a Assembleia Nacional ter usado os seus poderes legislativos para revogar as alterações promovidas pelo artigo 2º da *Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro*, que procedeu à alteração do número 1; do número 2, alíneas b), c) e d) e do número 6 do artigo 108 do Código Penal, na perspetiva assumida um preâmbulo de se estar a corrigir um erro material.

2.2. Fê-lo através do artigo 2º da *Lei 18/X/2023, de 23 de janeiro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, Sup. 23 de janeiro, pp. 2-4;

2.3. Do que decorre que essas normas, entendendo-se que entraram em vigor, com este ato deixaram de estar. Ainda que não num sentido que conduzisse à inutilidade da apreciação deste pedido, na medida em que elas, independentemente do seu estatuto jurídico, integraram diplomas legais durante um certo período de tempo, se não como normas reais, pelo menos como normas aparentes, o que significa que podem ter sido aplicadas como fundamento para decidir questões jurídicas concretas. Estes problemas serão enfrentados pelo Tribunal Constitucional adiante.

3. Considerando este enquadramento, o objeto deste pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade resume-se a uma única questão: a de se saber se o segmento do artigo 2º da *Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro* que procede à alteração do nº 1, nº 2, alíneas b), c) d) e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro, é inconstitucional por desconformidade com os procedimentos constitucionais de discussão e votação de projetos e propostas de lei, insitos aos nº.s 1 e 2 do artigo 160º da Constituição, e com o princípio do devido processo legislativo.

3.1. Em jeito de enquadramento geral:

3.1.1. Recorde-se que tal questão remete para as seguintes normas que foram promulgadas e devidamente publicadas no jornal oficial da República, respetivamente consagradas no número 1, no número 2, alínea b); c) e d), e no parágrafo sexto, todos da versão do artigo 108 do Código Penal resultante das alterações feitas pelo artigo 2º da *Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro*.

3.1.2. Tais alterações passaram pela:

A – Reorganização do número 1 e pela inserção do segmento “o crime de tortura, tratamento cruel, desumano e degradantes”;

B – Alteração dos prazos de prescrição previstos pelas alíneas do número 2, nomeadamente separando o que antes integrava monoliticamente os crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a um ano que não excedesse os dez anos para construir regime diferenciados para abarcar, respetivamente, os crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a um ano que não excedam os cinco anos e os crimes cujo limite máximo é de cinco anos, desde que este não exceda os dez anos, decrescendo o prazo de prescrição somente para os primeiros que passam de dez para cinco anos, o mesmo ocorrendo com os crimes cujo limite máximo é inferior a um ano, que passa de cinco para dois anos;

C – Finalmente, por emendas ao parágrafo sexto que tinha redação segundo a qual “aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 363 a 370”, cobrindo vários crimes de corrupção no sentido lato, e do que passou a constar “aplica-se o prazo máximo de prescrição nos artigos 220, número 2, 365-A a 370”. Com esta fórmula, passando a abarcar somente os crimes de recebimento de vantagem, peculato, peculato de oneração, concussão, participação ilícita em negócios, todos praticados por funcionários, mas deixando de abranger o crime de corrupção passiva, o crime de corrupção ativa e o crime de tráfico de influências. A consequência disso é que os

prazos de prescrição desses delitos deixaram de ser de quinze anos, passando, consoante a situação, a ser de dez, de cinco anos e nalguns casos de dois, já que dependentes das penas aplicáveis a cada tipo penal.

3.2. Ocorre que os ilustres requerentes alegam que essas normas não foram aprovadas nos termos previstos pela Constituição e pelo Regimento da Assembleia, nomeadamente porque:

3.2.1. Tendo a proposta de lei sido aprovada na generalidade e baixado para apreciação e aprovação na 1ª Comissão, competente na matéria, apesar de se ter anunciado a discussão sobre a proposta de alteração ao número 1 do artigo 108, por proposta da entidade proponente, suspendeu-se a discussão para se a retomar posteriormente.

3.2.2. Contudo, quando se voltou a discutí-la, os deputados limitaram-se a aprovar a alínea a) do número 2 do artigo 108 da proposta, mas já não as alíneas b), c) e d) da mesma disposição e também não as propostas de alteração aos números 1 e 6.

3.2.3. Destarte, as normas em causa seriam inexistentes, não podendo, no seu douto entendimento, produzir qualquer efeito jurídico.

3.3. Assim sendo, tais disposições seriam formalmente inconstitucionais por desconformidade com os procedimentos constitucionais de discussão e votação de projetos e propostas de lei, insitos aos nº.s 1 e 2 do artigo 160º da Constituição, e com o princípio do devido processo legislativo.

4. Os parâmetros indicados são complexos e portam natureza formal e material.

4.1. Os primeiros, de forma genérica, remetem à tramitação processual determinada por normas constitucionais escritas e consuetudinárias decorrentes das práticas parlamentares e por normas regimentais;

4.1.1. As quais, no caso concreto, são disciplinadas pelo artigo 160 da Constituição epigrafado de “Discussão e votação”, o qual impõe que os projetos de lei sejam debatidos e votados na generalidade e na especialidade, mas permitem que, “por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projetos e as propostas de lei possam ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízos do poder de avocação do Plenário da Assembleia Nacional”, desde que não incidam sobre as matérias previstas pelo número 4, que se sujeitam a uma reserva de Plenário tanto no concernente ao debate, como no tocante à votação. Ficando esta sujeita às maiorias positivas e negativamente fixadas pelo artigo 161 da Lei Fundamental, nomeadamente nos seus parágrafos segundo e terceiro que estabelecem uma regra geral de aprovação por maioria absoluta dos Deputados presentes e uma regra especial que exige maioria duplamente qualificada, isto é, a maioria reforçada de dois terços de deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, em relação a determinadas matérias, nomeadamente as que são referidas no artigo 160, parágrafo quarto, do mesmo ato fundador;

4.1.2. Não constando que existam costumes parlamentares que tenham de alguma forma alterado essas disposições constitucionais escritas através de uma prática consolidada e consistente acompanhada de convicção de obrigatoriedade, haveria que se reter um regime constitucional de aprovação de iniciativas legislativas com tais contornos.

4.2. O regimento da Assembleia Nacional concretiza essas regras a partir do seu artigo 184, destacando-se as seguintes fases:

4.2.1. Fase Instrutória, em que a iniciativa é apreciada pelo Presidente da Assembleia e pelas Comissões Especializadas, requerendo-se os pareceres determinados por lei ou julgados convenientes e ouvindo-se as entidades ou personalidades que se considerar relevantes na matéria,

4.2.2. Fase da Apreciação na Generalidade, marcada pela introdução do debate, e subsequente discussão na generalidade, incidente sobre os princípios e o sistema da iniciativa legislativa, e posterior votação;

4.2.3. Fase de Apreciação na Especialidade, a qual pode decorrer em Plenário, como também, poderá ser, por deliberação desse órgão, remetida à Comissão Especializada competente em razão da matéria. Em qualquer dos casos, ela incide sobre cada artigo, ainda que a Assembleia Nacional possa deliberar sobre mais de um artigo em simultâneo ou, em razão da complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números. Independentemente do órgão que as tiver debatido e aprovado a votação incide sobre cada artigo, número ou alínea;

4.2.4. Fase de Deliberação Final, podendo eventualmente a discussão e votação ser avocada pelo Plenário nos casos em que tenha sido remetida a Comissão Especializada para esse efeito; em qualquer dos casos, o processo de aprovação culmina com a votação final global da iniciativa, nos termos do artigo 193 desse instrumento.

4.2.5. Já em fase pós-deliberativa dispõe-se que a redação final dessas iniciativas cabe a uma Comissão Eventual de Redação, a qual fica vinculada a um dever de fidelidade ao pensamento do legislador.

4.2.6. Fase da Promulgação, que decorre perante o Presidente da República, seguindo-se a publicação do diploma.

4.3. No caso concreto, verifica-se que:

4.3.1. De uma parte, o processo legislativo decorreu normalmente nas primeiras fases, não se alegando, nem se constatando, qualquer anomalia no momento em que a iniciativa foi levada ao Parlamento por entidade competente, nem tão-pouco na etapa instrutória do procedimento legislativo. Mesmo no início da deliberação nada de anormal se verificou, uma vez que, na sequência da introdução ao debate, o projeto foi apresentado pelo autor da iniciativa, debatido e aprovado na generalidade, e remetido à Comissão Especializada competente para efeitos de discussão e votação;

4.3.2. Continuou na mesma senda, com uma discussão e votação artigo por artigo das disposições da proposta de lei, até se chegar aos segmentos da mesma que tinham por objeto alterar o artigo 108 do Código Penal;

4.3.3. Posto que em relação a essa disposição, vicissitude relevante interveio. Tratou-se de pedido de suspensão da discussão e votação deste segmento da iniciativa para posterior retoma, a qual nunca chegou a ser concretizada, na medida em que reintroduzida a discussão, o único dispositivo que foi submetido a debate e posterior votação foi a proposta de nova redação da alínea a) do número 2 do artigo 108, sem que menção alguma tenha sido feita às alíneas b), c) e d) do número 2, e aos números 1 e 6 desse mesmo preceito;

4.3.4. Apesar disso, o diploma que foi promulgado pelo Exmo. Senhor Presidente da República e, mais tarde, mandado publicar no jornal oficial da República, continha o mesmo teor deste que foi desafiado por inconstitucionalidade no âmbito dos presentes autos. Portanto, em tese, aparentava estar em vigor, o que, de resto, e independentemente de qualquer consideração que se possa fazer sobre a sua validade, habilita este escrutínio de constitucionalidade ancorado no artigo 280, alínea a), da Carta Magna.

4.4. Contudo, como é evidente, ela é inconstitucional por não ter cumprido os procedimentos constitucionais determinados para a sua aprovação;

4.4.1. Especificamente, porque a mesma não foi submetida a discussão e conseqüentemente não foi aprovada na especialidade, portanto não resulta de qualquer vontade legislativa formulada nos termos das regras aplicáveis e das práticas parlamentares consolidadas;

4.4.2. Ainda que nem sempre desvios em relação a regras de procedimento legislativo devam conduzir a decisões de inconstitucionalidade, nos casos em que o mesmo vicia – deliberada ou até inconscientemente – de modo substantivo a formação da vontade legislativa e os procedimentos dialéticos destinados para a sua formação, outra alternativa não se coloca ao Tribunal Constitucional a não ser a declaração de inconstitucionalidade formal das normas resultantes do mesmo por preterição de procedimentos essenciais do processo legislativo;

4.4.3. Neste caso concreto, dúvidas não haverá que as irregularidades foram substantivas, na medida em que as normas desafiadas não resultam de qualquer manifestação da vontade nos termos dos procedimentos estabelecidos para que a mesma aflore, devendo assim conduzir a uma conclusão de que são formalmente inconstitucionais. Num contexto em que a preterição de procedimentos essenciais não só projeta vícios meramente formais, mas também atinge substantivamente um dos pilares do Estado de Direito Democrático, a soberania popular. Pois se esta é exercida pelo povo, nos termos da Constituição, diretamente ou, o mais das vezes, numa democracia racionalizada como a nossa, através dos seus representantes (*Acórdão 7/2018, de 5 de abril, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE – Recurso de deliberação da CNE (sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 9.7), e se o exercício de poderes legislativos é uma projeção necessária desse valor constitucional, só seriam válidas as normas que resultassem da expressão da vontade dos que recebem um mandato popular de representantes enquanto bocas que expressem, para recorrer a uma palavra popularizada por Rousseau e retomada por Habermas, a *volonté general*.

4.5. Naturalmente, havendo desvios de monta em relação aos procedimentos legislativos estabelecidos pela Constituição da República, não se mostra necessário avaliar se outras dimensões mais substantivas do princípio do devido processo legislativo terão também ocorrido, questão que se podia colocar caso, de facto, e apesar de se ter seguido os procedimentos constitucionais aplicáveis com aprovação de um desses normativos, a versão promulgada e publicada não correspondesse à que foi aprovada pelos deputados por ocorrência de erro material.

4.5.1. Se considerarmos que o devido processo legislativo teria um escopo mais amplo do que a mera observância das regras de atribuição de competências normativas e dos procedimentos previstos pela Lei Fundamental, podendo abarcar igualmente os procedimentos regimentalmente estabelecidos *praeter constitutionem* e questões mais substantivas, nomeadamente associadas: a) ao respeito pela necessidade de auscultar entidades, especialmente os demais órgãos de soberania, sobre os quais os efeitos das normas recaem potencialmente; b) ao respeito pelo direito de participação efetiva da oposição democrática e, c) ao conhecimento e acompanhamento da mesma pelos principais destinatários das normas, evitando-se aprovações furtivas de legislação;

4.5.2. Por motivos óbvios, não será necessário apreciar se a integridade da intenção do legislador foi respeitada, na medida em que esta não foi manifestada em relação às alíneas e números da lei de alteração do Código Penal desafiados nos presentes autos.

5. Constatada a inconstitucionalidade formal dessas normas, importa em seguida considerar se, nos termos do número 4 do artigo 285 da Constituição, deve o TC fixar, nomeadamente do ponto de vista temporal, efeitos de alcance mais restrito do que os que caracterizam a declaração da inconstitucionalidade de uma norma, nos termos da Constituição.

5.1. Estes estão definidos claramente no artigo 285, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, segundo o qual, “a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinção das normas que haja revogado”. Portanto, a rigor, e ainda sem discutir a sua existência jurídica, a identificação do vício conduziria inevitavelmente a efeitos retroativos *ex tunc*, nos termos previstos pelo dispositivo constitucional citado;

5.2. Colocando-se a questão no âmbito desses autos pela razão de que mesmo que o Tribunal Constitucional não se tenha que pronunciar sobre a inexistência jurídica da norma, considerando que a declaração de inconstitucionalidade gera os seus próprios efeitos sobre o ato jurídico-público viciado, não teria dificuldades em considerar que se trata de situação grave, na medida em que não se respeitou regras básicas do processo legislativo tal qual determinado pela Constituição.

5.2.1. Dito isto, porém, do facto de se declarar a inconstitucionalidade de norma aparente, não significa que disso decorra necessariamente efeitos típicos de uma nulidade. Na medida em que o regime de tais vícios em sede de processo constitucional deve ajustar-se a um modelo que, marcado por uma tendência geral de garantia de equilíbrios e por um caráter dúctil, reconhece poucos absolutos, sendo prova disso o regime de definição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pois mesmo tratando de vícios graves que atingem a própria Constituição, esta contém regras que permitem a modelação de efeitos, considerando não só questões de segurança jurídica, mas também de justiça e de equidade, consagrando-se um regime de nulidade atípicas ou multifórmes. Estas, nada obstante privilegiarem a produção de efeitos neutralizantes do ato reputado inconstitucional, permitem que, excepcionalmente, eles sejam preservados quando a aplicação cega e inflexível do regime típico de nulidades conduza a resultados injustos, constitucionalmente insustentáveis ou que ponham em causa a estabilidade das relações jurídicas ínsitas à própria ideia do Estado de Direito.

5.2.2. Por conseguinte, a mera consideração de que se está perante situação de inconstitucionalidade por preterição de procedimentos essenciais à aprovação de preceitos legais não permite, por si só, resolver todos os problemas gerados pela publicação das normas objeto deste desafio constitucional.

5.3. E disso estavam cientes os ilustres requerentes, indiciando-o a presença de duas questões adicionais que promovem, remetendo à definição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas desafiadas nos presentes autos.

5.3.1. Primeiro, de se saber se o Tribunal deve deferir o pedido feito de, por um lado, não se ressaltar os casos julgados que eventualmente se tenham constituído por aplicação das normas desafiadas nestes autos;

5.3.2. Segundo, de se saber se o Tribunal não deve fazer uso dos poderes de modelação dos efeitos da decisão previstos pelo artigo 285, parágrafo quatro, da Constituição da República, para fixar um alcance mais restrito para a decisão de inconstitucionalidade.

6. Em relação à primeira questão, os requerentes chamam a atenção para a necessidade de não “*salvaguarda do caso julgado por efeito da declaração de inconstitucionalidade*”, ainda que fosse de se ter presente “que, até a decisão do Tribunal Constitucional, qualquer órgão constitucional, pode negar-se a aplicar uma norma que, objetivamente, padeça de inexistência jurídica. Assim, sempre os tribunais podem e devem recusar aplicar normas que entendam serem inconstitucionais, até à resolução definitiva da situação pela justiça constitucional”, e pedem que não sejam “salvaguardadas quaisquer consequências jurídicas

fáticas produzidas no passado, mesmo que respeitem a casos transitados em julgado e a norma a ser repristinada se mostre de conteúdo menos favorável ao arguido”.

6.1. Porém, como até sugere esta formulação, a resposta a questão de se saber se seria possível ultrapassar o caso julgado através de uma declaração do Tribunal parece relativamente fácil porque não decorre do texto mencionado que o Tribunal Constitucional goze de poderes para conceder o que pretendem os requerentes.

6.1.1. A norma constitucional está redigida em termos segundo os quais “[d]os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, quando a norma respeitar a matéria disciplinar ou ilicitude de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”;

6.1.2. A finalidade desta norma é a de, primeiro, salvaguardar dos efeitos-padrão de uma declaração de inconstitucionalidade, o caso julgado, garantindo a sua intangibilidade; segundo, de permitir que o caso julgado, que, por si só, considerando razões de segurança jurídica, constitui uma exceção aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade e de repristinção de norma em vigor revogada pela norma declarada inconstitucional, pudesse ser ultrapassado por uma decisão do Tribunal Constitucional, mas somente em circunstâncias muito limitadas;

6.1.3. Através de conteúdo normativo que, dado o caráter excepcional da previsão resultante do segmento final do preceito – portanto uma exceção à exceção, nomeadamente considerando o seu impacto sobre a segurança jurídica e sobre a liberdade fundamental sobre o corpo –, que constitui a razão de ser do instituto, condiciona a utilização dessa prerrogativa a situações limitadas em que, cumulativamente, estejam presentes dois elementos: primeiro, estar-se perante norma que respeite matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social; segundo, que a norma a repristinar seja de conteúdo menos favorável ao arguido;

6.2. Se, neste caso, não sendo de se interpretar a disposição como remetendo exclusivamente a normas de incriminação, mas a qualquer uma que integre um regime penal, é evidente que as normas em causa nos presentes autos, na medida em que dispõem sobre prazos de prescrição criminal, remetem para matéria penal, portanto encontrando-se recobertas pela primeira condição.

6.3. Contudo, longe de estar numa situação em que a norma desafiada é menos favorável do que a norma a repristinar, neste sentido conducente ao agravamento do regime penal aplicável ao arguido, na verdade ela é mais favorável ao mesmo. Considerando que ela fixa um regime prescricional mais favorável aos arguidos, ao prever um prazo mais curto.

6.4. Fica, assim, vedado ao Tribunal ultrapassar o caso julgado em circunstância na qual pode atingir o direito à liberdade ambulatoria, classificado como inviolável pelo artigo 29, parágrafo primeiro, do texto fundamental.

7. Requerem igualmente os ilustres petionários que o Tribunal Constitucional se abstenha de utilizar os poderes de modelação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade,

7.1. Destacando doutra argumentação no sentido de que “tratando-se de um ato inexistente, que pretende introduzir alterações em matérias tão importantes que, de resto, foram objeto de assunção pelo Estado de Cabo Verde de obrigações internacionais que passam pelo sentido contrário à alteração havida, não deve o mesmo produzir qualquer efeito jurídico e não devem ser salvaguardadas quaisquer consequências jurídicas fáticas produzidas no passado, mesmo que respeitem a casos transitados em julgado e a norma a ser repristinada se mostre de conteúdo menos favorável ao arguido. A coerência

conceitual exige, de facto, que não sejam ressalvados quaisquer efeitos fáticos que as normas em causa tenham realizado, nomeadamente, o arquivamento dos processos com fundamento na aplicação dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do Código Penal”. Isto deveria ser levado em conta, “principalmente, com relação ao n.º 6, pela amplitude e diversidade de prejuízos que acarretará ao Estado de Cabo Verde na manutenção do estado atual de normação, considerando que uma alteração legislativa futura não poderá ter efeitos retroativos. Esses prejuízos serão de ordem financeira, que se consubstanciará na abdicação pelo Estado de se ver ressarcido pelo empobrecimento sem causa que sofreu com o ato corruptivo e, conseqüente, enriquecimento sem causa dos corruptores; prejuízos ainda na imagem de Cabo Verde nas relações internacionais no concernente à imagem de país que não colabora e nem facilita no combate à corrupção, crimes conexos e afins, em violação até de obrigações internacionais assumidas por Cabo Verde em tratados internacionais; mas também prejuízos de ordem social, na criação e fomento de um sentimento de injustiça e desigualdade no tratamento de certos crimes e de certos criminosos”;

7.2. A norma que habilita a modelação de efeitos que transcende as situações protegidas pela constituição de casos julgados é a prevista pelo artigo 285, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, o qual dispõe que “por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos de alcance mais restrito”.

7.3. Os requerentes, ao invocarem prejuízos financeiros de monta, os danos à imagem externa do Estado de Cabo Verde e o risco de descumprimento de obrigações internacionais convencionalmente impostas, apelam a contra-argumentos de interesse público de excepcional relevo para descaracterizarem a adequação de eventuais argumentos associados ao princípio da segurança jurídica que pudessem ser arrolados para justificar a modelação de efeitos de decisão de inconstitucionalidade, o mesmo ocorrendo com a explicitação de argumentos de justiça, de cooperação judiciária internacional em matéria penal, de combate à impunidade e de cumprimento de obrigações internacionais que, aparentemente, poderiam minar a utilização do fundamento da equidade para modelar os efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

7.4. Contudo, a questão central que se coloca ao Tribunal como elemento propulsor da consideração da necessidade constitucional da modelação de efeitos decorre da primeira causa justificativa enunciada pelo artigo 285, parágrafo quarto: razões de segurança jurídica.

7.4.1. É que da análise do contexto decisório relevante emerge que, ainda que não votadas, o facto é que as normas desafiadas nestes autos foram promulgadas e publicadas no jornal oficial da República, do que decorre que a operação de comunicação aos destinatários típicas de normas produzidas no quadro de um processo legislativo de um Estado de Direito Democrático foi concretizada, disso decorrendo efeitos que, por motivos evidentes, o sistema não pode ignorar e o Tribunal deve imperiosamente ponderar.

7.4.2. No caso concreto, o que ocorre é que durante algum tempo as normas chegaram aos seus destinatários, na medida em que o ato normativo através dos quais foram aprovados foi publicado no *Boletim Oficial*, periódico oficial criado para efeitos do artigo 269 da Constituição, que se propõe a publicar os atos normativos ou que produzem efeitos normativos da República, deles constando que foram aprovados e promulgados por entidades dotadas de competências constitucionais que legitimavam a sua intervenção. Nomeadamente órgãos de soberania habilitados a tanto, em circunstâncias em que todos eles podiam atuar por exercerem função legislativa ou no processo legislativo, constando da publicação referência à

aprovação seguida do nome do Presidente da Assembleia Nacional e à promulgação com expressa referência ao Presidente da República.

Isso numa situação em que esses vícios não eram patentes e não haveria razões para que os destinatários da norma – o cidadão comum – suspeitasse que, afinal, se estava perante situação em que não se aprovaram certas normas de alteração insertas num diploma em que várias normas foram objeto de apreciação e deliberação. Sobretudo considerando que a fase do processo legislativo decisiva ocorreu num órgão interno da Assembleia Nacional, uma comissão especializada, cujas sessões não são transmitidas por qualquer meio radiofónico, televisivo ou digital, portanto inacessíveis para a maior parte dos cidadãos. Quando estes depararam-se com o diploma, o mesmo já havia sido promulgado pelo Presidente da República e publicado no jornal oficial da República, sendo razoável depreenderem de tal percurso e de todos os controlos que implica que o texto publicado coincide com o conteúdo da lei aprovada pelo legislador e que o processo legislativo foi seguido regularmente.

7.5. Por conseguinte, do facto de não ter havido deliberação e de se poder considerar a norma inconstitucional não decorre que o ato que a produziu seja estéril quanto aos efeitos, precisamente porque durante o período da sua pseudo-vigência poderá ter gerado expectativas legítimas nos seus destinatários aos quais o sistema constitucional não é indiferente. Pela razão de que em 1992 instituiu-se um Estado de Direito, cujo corolário da segurança jurídica impõe que, por um lado, a) os poderes públicos atuem de forma linear; e, b) as indicações que transmitem sejam corretas; e, do outro, a) que os destinatários das normas ficam sujeitos a obrigações de comportamento canalizadas de forma clara e inequívoca; e, b) para que possam programar a sua vida em conformidade, criando expectativas legítimas em função desses sinais.

7.5.1. Como o Tribunal Constitucional já havia considerado no *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2016 referente à inconstitucionalidade de certas normas restritivas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 43, 27 de julho de 2016, pp. 1421-1476, III, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Praia, INCV, 2016, pp. 99-266, 3.8, sobretudo na esfera penal, as pessoas têm que receber uma comunicação clara do Estado sobre o que é permitido e sobre o que é interdito, só podendo ser responsabilizadas criminalmente em tais circunstâncias. E com fundamentos que são suficientemente cristalinos para se fechar a questão, na medida em que se assenta que “[t]endo a necessidade de criar, dentro dos limites constitucionais, tipos penais para preservar interesses públicos relevantes no quadro do processo eleitoral e garantir proteção a bens jurídicos concretos, o ónus do Estado não pode ser transmitido ao destinatário da norma, o qual teria que verificar, nomeadamente, quais são as obrigações previstas sobre matéria eleitoral – tudo potencialmente – pelo Código Eleitoral que podem constituir crime à luz do [seu] artigo 279. Não é aceitável que assim seja e muitos menos o é por via de utilização de uma sanção criminal. E ao legislador a quem cabe avaliar e justificar individualmente quais são as condutas que devem ser incriminadas como pressuposto da defesa de outros direitos e da preservação de interesses públicos e que requerem, com base no princípio da subsidiariedade, intervenção criminal, portanto as situações em que existam bens jurídicos penais a proteger. Até pelo domínio que tem da área a regular, que este Tribunal já aceitou, com a devida deferência, a exigência não pode ser realmente outra. Não o fazendo, vulnera de modo inaceitável o princípio da taxatividade ou da determinabilidade penal, tornando desnecessárias as competentes indagações a respeito de igual violação do princípio da proporcionalidade neste

caso. No entendimento deste Tribunal a norma viola a garantia fundamental da legalidade da norma penal, atendendo que o postulado mínimo dela decorrente de que a norma seja determinável não foi observado pelo legislador em circunstâncias nas quais ele, atendendo ao contexto concreto, deveria ter feito muito mais para a concretizar. Por conseguinte, não obedecendo o mínimo exigível pelo princípio da determinabilidade, prescinde-se de qualquer operação de balanceamento”;

7.5.2. Quadro que, à luz do presente desafio de constitucionalidade, gera questões objetivas relacionadas ao princípio da proteção da confiança e de aplicação retroativa de legislação criminal, às quais podem conduzir a uma obrigação de moderação dos efeitos desta decisão de inconstitucionalidade;

7.5.3. O princípio da proteção da confiança já foi discutido bastas vezes por esta Corte Constitucional, a partir da constatação de que “[a] possibilidade que o indivíduo tem de ajustar a sua conduta, de se guiar pelo permitido e pelo proibido, de ter uma resposta a pergunta sobre o lícito e o ilícito, a respeito do punível e do não punível, do grau sancionatório a que está sujeito numa comunidade política, é essencial. Sem ela, não há qualquer vislumbre de Estado de Direito, porque não há segurança jurídica, não há previsibilidade, não há livre desenvolvimento da personalidade, não há determinação da conduta, e geram-se as condições que favorecem o arbítrio e outras mazelas provenientes do poder não controlado das autoridades políticas, policiais e judiciárias” (*Acórdão 13/2016, de 7 de julho, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade de um conjunto de normas restritivas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, 7 de julho de 2016, 2.9.7), considerou-se que “(...) o princípio da proteção de confiança, pelo qual se protegem as expectativas de conduta das pessoas em relação aos poderes públicos em razão de indicações suficientes que transmitem, não deixa de estar abrangidos pelo princípio do Estado de Direito”, o Tribunal Constitucional inferiu esse princípio do princípio do Estado de Direito e aplicou-o em diversas decisões (*Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1), reiterando-se essa posição por meio do *Parer 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça*, Rel: JCP João Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp.672-682 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53, 2.1 e no *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1858, 5.1; *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, Autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE nº 6/2017, BASTA Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.6.1; *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, Pedro Centeio v. CNE*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, 2.3; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3.3; *Acórdão 30/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2182-2172, 6; *Acórdão*

32/2022, de 04 de agosto, Partido Social Democrático v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisória da CNE, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.7.5; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1927, 6.1, *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 3.7.

7.5.4. Considerando a relevância protetiva do princípio, posto que nos termos do *Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.2, “[a] pesar da conduta pública, no geral, não ter que ser uniforme no tempo, ela deve manter alguma estabilidade e alguma coerência, sob pena de se atingir a segurança jurídica, um valor objetivo, esvaziar a liberdade de desenvolvimento da personalidade e deixar as pessoas à mercê dos cambiantes humores dos detentores do poder público, assim impedindo-as de organizar a sua existência e as suas relações humanas, sociais e económicas com alguma consistência”, a dimensão protetiva e da sua natureza de princípio os seus efeitos protetivos dos direitos individuais é indiscutível.

7.5.5. Tendo, por último, o Tribunal Constitucional declarado que ele pode “ser aplicado relativamente a qualquer poder público: o administrativo, o legislativo e o judicial. Assim, o próprio legislador, através de alterações normativas, pode defraudar a confiança legítima dos indivíduos. E se essa violação não for justificável ela é constitucionalmente inaceitável, sendo de se declarar a sua incompatibilidade com a Constituição” (*Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Referente aos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabelecerá as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 13.2).

7.5.6. Nada impedindo que seja aplicado de forma conjugada pelo poder legislativo e pelo poder judicial numa situação como esta em que o poder legislativo publica um ato normativo contendo preceitos que não foram objeto de deliberação, logo não seguindo as formalidades constitucionais e legais de aprovação, com um determinado conteúdo, comunicando-a a toda a comunidade jurídica e a todos os indivíduos, os quais supostamente moldam a sua conduta nos termos dos enunciados deontológicos que são levados ao seu conhecimento, até que, de uma parte, o poder político identifica esse vício e promove diligências legislativas e judiciais para afastar a norma do ordenamento jurídico, e, da outra, intervém decisão do Tribunal de não modelar os efeitos da decisão, quando consciente do percurso dessa norma que se pensou ter estado em vigor durante um certo período de tempo;

7.6. Sendo assim, parece a este Tribunal que a não-utilização dos poderes de modelação previstos pelo parágrafo quarto teriam o condão de atingir a segurança jurídica e as expectativas legítimas dos cidadãos no sentido de que aquilo que foi oficialmente comunicado pelo Estado correspondia às normas por si aprovadas para regular determinados comportamentos na sociedade, proibindo ou permitindo, habilitando ou sancionando;

7.7. De resto, qualquer interpretação em sentido divergente teria o condão de colocar o Tribunal Constitucional numa posição de atingir o princípio da irretroatividade penal *in pejus* ao aplicar um entendimento judicial posterior sobre a existência de uma norma publicada num momento em que, para todos os efeitos, *não* havia razões para se suspeitar que, afinal, não tinha sido aprovada conforme os procedimentos constitucionalmente estabelecidos, não sendo igualmente de se descartar que o efeito ripristinatório incidente sobre normas mais restritivas ser de discutível compatibilidade com a cláusula da não-retroatividade consagrada no artigo 17, parágrafo quinto, segundo segmento, da Lei Fundamental.

7.8. Em suma, reforça-se a ideia de que qualquer ato público transporta no seu bojo aparência de legitimidade, alcançando dimensão máxima quando publicado no jornal oficial da República, veículo de comunicação entre os que atuam com base em potestades públicas, de uma parte, e o cidadão e a comunidade, da outra. Neste sentido, o Estado não pode eximir-se ou transferir as suas responsabilidades, na medida que se auto-vincula pela sua conduta, gerando, através dos seus atos e omissões, expectativas constitucionalmente protegidas. Assim sendo, mesmo que, posteriormente, esse ato seja destruído por uma declaração de inconstitucionalidade – necessariamente pelo Tribunal Constitucional – os comportamentos empreendidos na pressuposição de que um ato jurídico-público com natureza legislativa oficialmente comunicado foi devidamente formado, enquanto tais expectativas mantiveram-se legítimas – na medida que não abaladas por qualquer comunicação pública, oficial ou não, de que, afinal, havia a possibilidade de não terem sido aprovadas conforme os procedimentos estabelecidos, não podendo mais o jurisdicionado nelas se fiar – são protegidos pela Constituição.

7.9. Reconhece o Tribunal Constitucional que está perante situação em que se confrontam para além do ideal afastamento integral dos efeitos gerados por norma inconstitucional, uma situação em que a causa habilitante da modelação dos efeitos confronta-se com razões ponderosas invocadas pelo Estado, elas próprias passíveis de serem abarcadas pelo conceito de interesse público de especial relevo. Tanto a necessidade de evitar a impunidade e de eventualmente recuperar recursos ilicitamente locupletados por particulares ou funcionários públicos, como a importância de o Estado cumprir as obrigações internacionais de responsabilização criminal e de cooperação judiciária em matéria penal que assumiu são relevantes e devem ser devidamente ponderados e balanceados. Mas, neste caso, não podem ser considerados de forma absoluta, nomeadamente porque também integra o interesse público do Estado Liberal Democrático de Direito a confiabilidade do cidadão na atuação do Estado e nas normas que publica e porque o Tribunal deve igualmente pôr na balança o valor da segurança jurídica, o qual, perante as circunstâncias concretas assinaladas, deve prevalecer, nos termos e pelo período indicado nos parágrafos seguintes.

7.10. Deste modo, tornando inevitável a utilização da possibilidade de o Tribunal fixar efeitos de alcance mais restrito que protejam as legítimas expectativas dos jurisdicionados, pelo menos até ao momento em que ficou patente e foi objeto de discussão pública que, afinal, os preceitos desafiados no âmbito dos presentes autos não foram objeto de aprovação, o que, em função de informações constantes dos autos e de outros elementos que o Tribunal conseguiu reunir, só veio a acontecer em março de 2022, quando o Governo e diversas entidades políticas e judiciais se pronunciaram a respeito, assumindo a inexistência dessas normas e, assim, quebrando qualquer expectativa que tenha sido gerada entre os destinatários das normas.

7.10.1. Neste sentido, até onde foi possível apurar, a discussão terá sido retomada nesse ano, cerca de nove meses após a entrada em vigor *Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro*, quando o Conselho de Ministros divulgou que tinha aprovado iniciativa de alteração do Código Penal, relatando a agência de notícias, Inforpress, que “[o] Conselho de Ministros (CM) aprovou esta quinta-feira, 31, a proposta de lei que procede à quinta alteração ao Código Penal (CP) relativamente a prazos prescricionais dos crimes de corrupção passiva e activa e tráfico de influências. ‘Trata-se de uma alteração pontual que tem que ver com uma correcção de um erro, aquando da publicação, em 2021, relativamente a prazos prescricionais dos crimes de corrupção passiva e activa e tráfico de influências, que é no sentido de se alargar o prazo de prescrição para os limites máximos e não o inverso como ficou a constar’, explicou a ministra do Conselho de Ministros, em conferência de imprensa hoje, na Cidade da Praia. Segundo Filomena Gonçalves, a revisão do CP, por ‘erro material’, excluiu do leque dos crimes semipúblicos o crime de maus tratos a cônjuges e unidos de facto, que, disse, ‘no artigo 134º passou a ser um crime público’ e, por isso, importa agora ‘corrigir tal erro mantendo esse tipo legal como crime público na plena disponibilidade do cônjuge ou unido de facto ofendido’;

7.10.2. Na sequência disso, a iniciativa legislativa terá sido levada ao Parlamento em regime de urgência na sessão ordinária que se realizou de 6 a 8 de abril desse mesmo ano e chegou a ser aprovada na generalidade. Ainda que no diploma aprovado na especialidade e em votação final global, mas não promulgado pelo Presidente da República, deixasse de constar referência à alterações que incidiram sobre o número seis do artigo 108 no ano de 2021, o facto é que se pode com alguma segurança sustentar que a tese de teria havido um “erro material” na fase de publicação que levou a que se tivesse saído no *Boletim Oficial* uma versão que continha as disposições mencionadas não-aprovadas na especialidade pela comissão competente, só foi objeto de comunicação pública depois dessa data;

7.10.3. Por esta razão, as expectativas que poderiam sustentar a utilização da causa da segurança jurídica perduram do momento da entrada em vigor da *Lei N. 117/IX/2021, de 11 de fevereiro*, que ocorreu no dia 12 de maio de 2021, até fins de março de 2022, e devem ser consideradas, mesmo que disso decorram efeitos para o interesse público;

7.10.4. Daí mostrar-se necessário limitar os efeitos retroativos e os efeitos ripristinatórios da declaração de inconstitucionalidade no período especificado no parágrafo anterior, não obstante disso poderem decorrer efeitos retroativos ou gerar situação de ultratividade de aplicação de leis penais mais favoráveis a arguidos publicadas no *Boletim Oficial*, ainda que o facto gerador seja, no fundo, resultado de normas aparentes, já que não aprovadas nos termos previstos pela Lei Fundamental da República.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, acordam em Plenário,

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do segmento do artigo 2º da Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, que procede à alteração do nº 1, nº 2, alíneas b), c) d) e número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro, por padecer de inconstitucionalidade formal, considerando ter sido aprovada em desconformidade com os procedimentos constitucionais de discussão e votação de projetos e propostas de lei, ínsitos aos números 1 e 2 do artigo 160º da Constituição;

- b) Indeferir o pedido de descon sideração dos casos julgados entretanto constituídos;
- c) Limitar os efeitos temporais e repristinatórios da declaração da constitucionalidade ao período posterior ao dia 31 de março de 2022.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida **o Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 1/2024

I - Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, não se conformando com o Acórdão n.º 137/2023, de 20 de junho, na sequência do qual suscitou um incidente pós-decisório decidido pelo Acórdão n.º 138/2023, de 27 de junho, ambos proferidos pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito dos autos de Recurso Crime n.º 3/2023, veio, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea (al.) b) do n.º 1 do artigo 76.º; al. b) do n.º 1 e n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 77.º, todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional (LTC)), interpor o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em que suscita:

1. *A inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que, supostamente, terá autorizado a detenção do arguido, por (i) violação do n.º 1 do artigo 148.º CRCV, (ii) por violação do n.º 1 do artigo 124.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), (iii) por violação da al. c) do artigo 135.º do Regimento da Assembleia Nacional e (iv) por violação do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados;*

2. *A inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo da norma prevista no artigo 158.º do CPP, de modo a extrair uma norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial deve ser suscitado até antes do início da audiência de julgamento, em vez de ser, simplesmente, até ao início da audiência, o que configura uma restrição do alcance do direito fundamental de ser julgado perante o juiz -Tribunal Natural da Causa, consagrado no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, restrição essa que o STJ fez por via da interpretação do artigo 158.º do CPP, violando o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da referida CRCV;*

3. *A inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo, sentido e alcance do preceituado/ estatuído no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de modo a extrair uma norma inconstitucional, segundo a qual o deputado somente tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juizes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, somente na fase de julgamento, mas não na fase de instrução e de ACP, em que segundo a norma extraída pelo STJ,*

pela via de interpretação, nas fases de instrução e ACP o deputado responde perante um juiz singular e não perante um juiz coletivo como é previsto os tribunais de relação funcionarem, o que configura uma interpretação excessivamente restrita do alcance e conteúdo do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de tal modo que viola o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da CRCV, por restringir o conteúdo e alcance essencial da garantia constitucional ao FORO/ tribunal da segunda Instância, tal como é garantido ao deputado pelo n.º 4 do artigo 170.º e n.º 1 do artigo 12.º da CRCV, de tal modo que quer reduzir a composição e funcionamento do tribunal de relação de 3 juizes para funcionar e ser composto por um único juiz, o que também viola a al. h) do artigo 42.º, em conjugação com o artigo 40.º da LOCFTJ;

4. *A inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo, sentido e alcance interpretativo que o STJ quer fazer do preceito estatuído no artigo 177.º do CPP, de modo a extrair uma norma inconstitucional, segundo a qual o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, secundarizado e ignorando a prova documental que por força do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, possui força probatória plena, como se a livre convicção do julgador tivesse maior força probatória do que documentos autênticos, o que restringe e anula o direito fundamental do arguido à presunção de inocência consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º do CPP, direito fundamental esse que o STJ quer restringir pela via da interpretação que pretende fazer do disposto no artigo 177.º do CPP, e em franca violação da garantia constitucional consagrada no n.º 2 do artigo 17.º da CRCV.*

1.2. Tendo sido notificado, no dia 27 de setembro de 2023, para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar as alegações escritas, veio requerer a adequação processual, alegando que o objeto deste recurso seria idêntico ao do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 08/2023, o qual se encontra pendente há mais tempo nesta Corte e, na sua perspetiva, a similitude de objeto constituiria uma questão prévia, porquanto, a questão de inconstitucionalidade associada à exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento que ele tinha suscitado naquele processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, o reitera neste processo de fiscalização concreta de constitucionalidade n.º 09/2023.

1.3. Foi elaborado e distribuído o Projeto de Memorando, conforme o artigo 89.º da LTC.

1.4. A audiência pública de julgamento para a discussão do Projeto de Memorando realizou-se no dia 12 de dezembro de 2023, às 9H00, nos termos do artigo 92.º da LTC.

1.5. Aberta a sessão, o Senhor Presidente da Corte concedeu a palavra ao Juiz Conselheiro Relator, o qual procedeu à leitura do essencial do Projeto de Memorando que tinha sido distribuído aos demais Juizes do Tribunal Constitucional, ao Mandatário do Recorrente e ao Ministério Público(MP).

1.6 Em seguida, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente transmitiu a palavra ao advogado do recorrente para discorrer sobre o Projeto de Memorando, tendo-o feito nos seguintes termos:

Depois de ter perguntado se o Tribunal iria discutir e decidir a questão prévia sobre a adequação processual que tinha suscitado e o Venerando Juiz Conselheiro Presidente ter respondido que poderia suscitar todas as questões que tivesse por conveniente, desde que o fizesse dentro dos quinze minutos que lhe confere o artigo 92.º da LTC, disse que “no que tem que ver com a inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, cumpre a defesa tecer algumas considerações:

Na fase de julgamento, ao longo do interrogatório e declaração do arguido, o mesmo não cansou de invocar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente.

Em sede do Acórdão condenatório n.º 28/2022, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, de 10 de novembro de 2022, essa instância judicial veio alegar que a autorização para se deter um deputado fora de flagrante delito, poderia ser concedida pela Comissão Permanente desprezando o facto de o n.º 1 do artigo 148.º da CRCV estatuir, de forma clara e precisa, em que circunstância a Comissão Permanente poderia substituir a Plenária. A dita Resolução da Comissão Permanente é ao entender da defesa inválida e nula por violação do n.º 1 do artigo 148.º da CRCV.

Por outro lado, nunca é demais dizer que o costume nunca poderia revogar ou restringir direitos, liberdades e garantias fundamentais ou alterar as regras referentes à competência e normas de funcionamento dos órgãos de soberania, porque foi assim a jurisprudência proferida por esta Corte Constitucional a 10 de dezembro de 2017.

Assim, suscita total impugnação dessa contradição e brusca alteração do entendimento do Tribunal Constitucional vertido no Acórdão n.º 17/ TC/2023, que considerou que o costume em uso na Assembleia Nacional já revogou o n.º 1 do artigo 148.º CRCV.

No que tem que ver com o segundo ponto, inconstitucionalidade e incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, cumpre a defesa do arguido tecer algumas considerações: em sede do Tribunal da Relação de Barlavento, o arguido, ora recorrente, foi pronunciado e está a ser julgado por suposto cometimento de quatro crimes a saber:

1. Um crime de coação e perturbação do órgão constitucional STJ, alegadamente cometido na cidade da Praia punido com pena de até 8 meses de prisão;

2. Um crime de ofensa contra pessoa coletiva STJ, alegadamente cometido na cidade da Praia punido com pena de até 8 meses de prisão;

3. Um segundo crime de ofensa contra a pessoa coletiva STJ, alegadamente cometido na cidade da Praia punido com a pena de até 8 meses de prisão; e

4. Um crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, alegadamente cometido na cidade de Mindelo, punido com a pena de até 8 anos de prisão;

Estando em causa quatro crimes cometidos em espaços territoriais diferentes, verifica-se uma situação de conexão de processos, devendo ser competente o tribunal onde tiver sido cometido o crime mais grave ou o maior número de crimes, que no caso seria o Tribunal da Relação de Sotavento e não o Tribunal da Relação de Barlavento, conforme resulta do disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 41.º do CPP. Entretanto, o Tribunal da Relação de Barlavento, assumiu-se como sendo o tribunal competente usurpando a competência do Tribunal da Relação de Sotavento em franca violação do disposto no artigo acima referido que nada mais é do que a densificação do disposto no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, que consagra o princípio e o direito constitucional de o recorrente ser julgado perante o juiz/tribunal natural da causa, para além de violar o direito e a garantia fundamental análoga de o recorrente ser julgado mediante processo justo e equitativo, conforme o estatuído no n.º 1 do artigo 22.º CRCV.

Porém, a questão foi suscitada dentro do tempo, entretanto, veio a ser indeferida aquando da alegação de uma questão prévia no dia 29 de agosto de 2022, dando azo assim, a um recurso para o STJ e, o STJ veio efetivamente, em primeiro momento, dar razão ao arguido,

porém, veio dizer que o requerimento foi apresentado extemporaneamente, fazendo assim uma interpretação de forma a extrair uma norma inconstitucional do n.º 1 do artigo 158.º do CPP, em que alega que o recorrente deveria apresentar o seu requerimento antes do início da audiência de julgamento e não no início da audiência. O que, ao entender da defesa consubstancia em uma ilegalidade ou seja, uma interpretação que nada tem que ver com o previsto no artigo 158.º do CPP, e o n.º 1 do artigo 372.º do mesmo diploma. Pelo que, por estas e outras razões é que a defesa teve efetivamente a necessidade de usar este instrumento constitucional para fazer valer o direito, ora totalmente violado.

No que tem que ver com a terceira questão, inconstitucionalidade adulteração da composição e normas de funcionamento do foro privilegiado de três juizes para um único juiz, na fase de instrução. Cumpre a defesa proferir que, estatui a al. h) do artigo 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em conjugação com o artigo 40.º do mesmo diploma, o Tribunal da Relação deve funcionar sempre em Conferência de três Juizes Desembargadores. Todavia, tanto o Tribunal da Relação como o STJ, vêm defendendo que se deve fazer uma interpretação restritiva tanto do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, como no disposto nos artigos 40.º e 42.º Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, de modo a extrair uma norma inconstitucional segundo a qual deve-se entender que na fase de instrução e da ACP, dos processos crimes relacionados com titulares de cargo políticos, o Tribunal da Relação deve funcionar com um juiz singular, e não com o coletivo de três juizes. Interpretação essa que viola o espírito do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV e não encontra na sua letra o mínimo de correspondência, já que o n.º 4 do artigo 170.º CRCV, estatui que, os deputados respondem perante tribunal de segunda instância, Tribunal da Relação pelos crimes cometidos no exercício de funções, enquanto decorre dos artigos 40.º e 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que o Tribunal da Relação funciona em coletivo de três juizes.

Ora, fazendo uma interpretação de forma a extrair uma norma que não respeita efetivamente esta baliza, estar-se-á a violar também o direito fundamental do arguido.

Entrando, no último ponto identificado no Memorando, cumpre a defesa considerar que, o crime de atentado contra o Estado de Direito, é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgãos de soberania. No caso, ser deputado devendo se verificar ainda cumulativamente os seguintes elementos adicionais: 1. Ter cometido o facto no exercício de funções de deputado; 2. Por causa das funções de deputado; e 3. Com o desvio das funções de deputado, 4. Com graves violações dos deveres dos deputados. Para se condenar o arguido ainda seria necessário, 5. A verificação de fatos praticados que consubstanciasse impedimento ou constrangimento ao livre exercício das funções de outros órgãos de soberania.

Para poder condenar o recorrente, o STJ fez uma arbitrária e inconstitucional valoração da prova, de modo a considerar que os 5 elementos do tipo de crime de atentado contra o Estado de Direito acima referido, estavam preenchidos. Alegando arbitrariamente que tinham ficado provado factos que na verdade nunca foram efetivamente provados.

Na verdade, o princípio da livre apreciação da prova pelos tribunais estatuído no artigo 177.º do CPP, não pode ser entendido como uma autorização genérica ilimitada para o tribunal fazer da prova o que bem entender. Pois, antes da liberdade de apreciação da prova, os tribunais deverão respeitar os seguintes limites e reservas legais e constitucionais a saber: 1. Valor probatório dos documentos emitidos pelas entidades oficiais; 2. Presunção da inocência do arguido, nomeadamente o in dubio pro reo; 3. A

experiência da vida comum, com respeito ao bom senso inerente à um homem médio colocado naquela mesma atuação concreta; e, 4. Dever de fundamentação com precisão e clareza.

Perante isto, o STJ não cumprindo nenhum destes elementos, tendo valorado a prova da maneira que achou conveniente, violou todas estas regras predefinidas. Mas, mais do que isto, como é possível dizer que o ora recorrente agiu na qualidade de deputado, quando ficou provado, nomeadamente ver páginas 95 a 104 das alegações do recorrente, muitas provas que o STJ simplesmente ignorou. Contudo, veio dizer que o ora arguido foi efetivamente nomeado até 2021, quando, em 2022 foi o próprio STJ a notificar o recorrente na cadeia. Concluindo, roga-se que a Corte Constitucional proceda de acordo com a lei e com os princípios que jurou cumprir...”

1.7. Concedida a palavra à Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República, este, ao discorrer sobre o Projeto de Memorando, fez a sua intervenção nos seguintes termos: “começando pelas questões prévias assertivamente suscitada no Memorando, o recorrente recoloca a aplicação do princípio da adequação processual alegando que o objeto deste recurso n.º 09/2023 seria idêntico ao do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/2023, pendente de decisão no mesmo tribunal.

Para o recorrente tanto no do Acórdão n.º 128/2022, de 16 de dezembro, objeto de impugnação através do Recurso de Fiscalização Concreta n.º 08/2023, ainda aguardando julgamento por este tribunal, como no Acórdão n.º 137/2023, de 20 de junho, reconfirmado no Acórdão n.º 138/2023, o recorrente entende que o objeto do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 09/2023, ora em julgamento, o STJ teria interpretado e aplicado com o sentido inconstitucional o seguimento da norma do artigo 158.º do CPP. Esse seguimento expressamente diz: “...salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deverá ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância”.

Ora, independentemente da conformidade constitucional da interpretação que STJ terá dado a este seguimento 158.º do CPP, vale dizer desde já, que não se verifica qualquer identidade entre os dois recursos.

Na verdade, o artigo 158.º, só foi efetivamente aplicado no Acórdão n.º 128/2022, cujo recurso continua a aguardar julgamento. Já no Acórdão n.º 137/2023, de que o objeto de Recurso n.º 09/2023, ora em julgamento, não se fez a aplicação do artigo 158.º do CPP, nem se recusou a sua aplicação, precisamente por se considerar que se tratava de uma questão já ultrapassada, que não podia voltar a ser reapreciada sob pena de excesso de pronúncia.

Veja-se em síntese e na parte que releva, o que se escreveu no Acórdão n.º 137/2023, a páginas 2539 a 2540, diz-se: “no caso em apreço, o Tribunal da Relação de Barlavento, tinha decidido na fase inicial de julgamento que era o tribunal competente em razão do território para proceder o julgamento da causa, fundamentando o respetivo entendimento, pelo que lhe estava vedado em sede de decisão final voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, mesmo para reafirmar tal competência.

O acórdão foi expresso em dizer que não aplicava este mesmo artigo, em termos da questão levantada. Reafirma-se, pois, que no acórdão cujo recurso está, neste momento, em julgamento na audiência do Tribunal Constitucional, no Acórdão 137/2023, não se fez aplicação nem se recusou a aplicação do artigo 158.º do CPP. Por conseguinte, não há identidade para efeitos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade entre os dois recursos pendentes no Tribunal Constitucional. Se não há identidade, falta essa razão para se convocar o princípio da adequação processual.

Acréscce ainda que a convocação do princípio da adequação processual nos termos em que é feita pelo arguido/recorrente, para se sobrestar o julgamento de um processo com arguido preso, teria consequências nefastas, nomeadamente, para o princípio da celeridade processual. Efetivamente, o que pretende o recorrente, é que num processo urgente com arguido preso que já atingiu a fase de audiência neste Tribunal Constitucional, se suspenda o julgamento por tempo indeterminado. Com isso, se conseguirá, por certo, o desiderato mais almejado pelo arguido que é a sua soltura, por expiração do prazo da prisão preventiva antes que atinja a decisão com trânsito em julgado sobre a sua culpabilidade ou inocência. Mas é do mais genuíno interesse da justiça que este julgamento não seja suspenso, seja a que título for.

A comunidade aguarda que este processo conheça desfecho com decisão justa e com trânsito em julgado o quanto antes. Por isso mesmo, o MP se opõe firmemente a que tal expediente do arguido possa ter acolhimento. Isso não impede que o Tribunal Constitucional possa entender que, nomeadamente, por razões de economia processual, se afigure de utilidade para o conhecimento do objeto do presente recurso, fazer uma apreciação do alcance do seguimento artigo 158.º CPP, objeto de controvérsia e em ordem a se saber se a interpretação que lhe foi conferida pelo STJ se mostra ou não conforme com a CRCV, sem sobrestar o julgamento do presente recurso.

Assim, de mérito, deve-se recordar que a presente audiência tem lugar no âmbito de um processo de fiscalização concreta de constitucionalidade não de um recurso de amparo. Esta clarificação se configura crucial, de especial importância, na medida em que no processo de fiscalização concreta de constitucionalidade, os poderes de cognição do Tribunal Constitucional estão claramente delimitados, devendo circunscrever-se à revisão da constitucionalidade das normas e interpretações que terão sido aplicadas pela jurisdição comum.

Por conseguinte, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade está, à partida, excluída qualquer possibilidade de o Tribunal Constitucional sindicat o quadro factual que foi fixado em definitivo pela jurisdição comum, no caso STJ.

Dada a similitude existentes entre as ordens jurídicas nessas matérias, fica convocada a abalizada opinião do antigo Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal, José Manuel Cardoso da Costa, segundo a qual, passa-se a citação, seguramente não cabe no âmbito do poder de cognição do Tribunal Constitucional a averiguação e determinação dos factos da causa principal, a questão a apreciar pelo Tribunal Constitucional é uma pura questão de direito.

Outro sim, mesmo na jurisprudência desta Corte Constitucional cabo-verdiana, na repartição de competências entre as duas jurisdições, a averiguação do direito ordinário constitui domínio, por excelência, da jurisdição comum. Preservando-se ao Tribunal Constitucional apenas aferir se a interpretação feita por esta jurisdição se mostra ou não conforme com a CRCV.

Analizando os tópicos principais do Memorando, refira-se que, do alegado vício de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 03/X/2021; tal questão não pode voltar a se apreciada para não obstar o efeito do caso julgado, pois que, neste particular, houve já pronunciamento recente do Tribunal Constitucional por intermédio do Acórdão n.º 17/TC/2023, que decidiu que no caso em apreço não se verifica qualquer ilegalidade da Resolução n.º 03/X/2021. Porque, o n.º 4 só se aplica a suspensão do mandato do deputado para efeito do procedimento do processo e não a autorização para a detenção ou prisão preventiva.

Aqui chegados, convém não esquecer que o objeto desta verificação de constitucionalidade e legalidade, ora em

juízo, da Resolução da Comissão Permanente que autorizou a declaração do Senhor Deputado Amadeu Oliveira e não a resolução que suspendeu o seu mandato para que o processo pudesse prosseguir para julgamento.

O MP entende que se trata de uma questão sobeja e exaustivamente apreciada e decidida pelo Tribunal Constitucional, pelo que, se deve manter o entendimento de que tal resolução não enferma de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No ponto dois, a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo da norma do seguimento do artigo 158.º do CPP, para o recorrente como ficou delimitado, no Memorando, a inconstitucionalidade residiria no facto de onde está escrito até ao início de julgamento o STJ terá interpretado e aplicado como se estivesse escrito até antes do início de julgamento. Essa interpretação do STJ violaria o disposto no n.º 10 do 35.º, n.º 2 do artigo 17.º da CRCV.

Aqui chegados, entende o MP que isso merece a título de questão prévia, uma clarificação. O Memorando, na fiscalização apresentada pelo recorrente utiliza duas expressões alternativas: até ao início do julgamento e até antes do início de julgamento.

Com o devido respeito pela opinião contrária, nomeadamente, pelos termos em que está formulado no Memorando, a aferição da inconstitucionalidade da interpretação dado pelo STJ, não pode deixar de se operar com base no próprio texto da norma. Este deve ser o ponto de partida.

E, a norma, pelo artigo 158.º, não fala até antes do início de julgamento nem até ao início de julgamento. Atribuir ou imputar ao STJ ter adotado o entendimento de que a incompetência territorial tem de ser solicitada até antes do início de julgamento para se dizer que tal interpretação é inconstitucional não deixa de viciar, à partida, o quadro factual dos termos em que a questão da inconstitucionalidade deve ser apreciada pela jurisdição constitucional.

Na verdade, é o arguido que no seu próprio interesse distorce a realidade e imputa ao STJ ter sufragado tal entendimento. Mas o ponto de partida não pode ser aquilo que o arguido diz em seu próprio interesse.

O critério mais objetivo é a partir da interpretação que o STJ deu, efetivamente, a este seguimento do artigo 158.º e, aferir se esta interpretação mostra ou não se mostra conforme a Constituição. Ora, a interpretação que STJ deu a essa norma é de que uma vez declara aberta a audiência de julgamento pelo juiz da causa fica precludida em definitivo a possibilidade de se arguir incompetência territorial. É esta, e apenas esta, a interpretação efetivamente feita pelo STJ e não as conjeturas do arguido que deve ser objeto do juízo de inconstitucionalidade. Diga-se já, que se está perante uma interpretação uniforme que ao longo dos anos e no direito comparado que nos é mais próximo se tem dado a formulações existentes idêntica à do artigo 158.º do CPP cabo-verdiano.

Por exemplo, a doutrina, citando Eric Gaspar, é de opinião que a expressão indicativa do momento processual até ao início da audiência de julgamento, tem de ser interpretada no sentido de o momento anterior à abertura da audiência. Com estes limites, uma vez declarada aberta a audiência, fica precludida a possibilidade de se suscitar a questão da incompetência territorial. Esta interpretação não é inconstitucional.

Em conclusão, está-se perante um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e não a questão de amparo em que se pudesse ver as questões de direito. A interpretação do direito ordinário integra, em primeira linha, aos tribunais judiciais e ao Tribunal Constitucional as questões constitucionais.”

1.8. Logo, após o encerramento da audiência pública de julgamento, o Tribunal reuniu-se em conferência, tendo apreciado e decidido, preliminarmente, as seguintes questões:

2. Questão Prévia: o pedido de adequação processual formulado pelo recorrente, nos termos do artigo 243.º do CPC;

2.1. Solicitação de documento/ Reclamação nos Autos de Processo-Crime n.º 04/STJ/2016, vindo do Tribunal Judicial de Ribeira Grande- Santo Antão, tendo como reclamante o arguido Arlindo Teixeira que se encontra na posse do Supremo Tribunal de Justiça;

2.2. Esclarecimento de dúvidas referentes aos pressupostos de apreciação deste recurso - n.ºs 2 e 3 do artigo 575.º do CPC

2.3. Tentativa de alargamento do âmbito do recurso através das alegações finais escritas.

2.4. Questão prévia

O pedido de adequação processual do recorrente, nos termos do artigo 243.º do CPC, que se encontra entranhado a fls. 4234 e seguintes dos presentes autos, é uma questão prévia que o Tribunal Constitucional deve resolver e encontra-se, resumidamente, formulado nos seguintes termos:

“Com base no disposto na última parte do n.º 1 do artigo 87º da Lei n.º 56/VI/2005- Lei de Organização e Funcionamento do TC-, Juiz Relator tem competência para “julgar incidentes suscitados e mandar baixar aos autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente deste Recurso”, em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 243.º-A do Código Processo Civil que se aplica “ex vi” do artigo 50.º da Lei n.º 56/VI/2005, que permite “em qualquer estado da causa, as partes requerer a prática de atos que melhor se ajuste ao fim do Processo”.”

Tendo apresentado o seu entendimento de que haveria identidade quanto ao objeto entre o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/TC/2023 e o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 09/TC/2023, formulou os seguintes pedidos:

I- *Visando uma adequação da tramitação processual, de modo a assegurar um processo justo e equitativo, tal como estatuído nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 242º-A do CPC.*

II- *Respeitando o disposto no artigo 163º do Código Processo Penal que proíbe a prática dos demais atos processuais penais enquanto não for decidida, com trânsito em julgado, o incidente, alegação de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, no âmbito do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/TC/2023;*

III- *Então, roga-se ao Venerando Juiz Relator deste Recurso de Fiscalização Concreta n.º 09/TC/2023, que determine e decrete o BAIXAMENTO destes autos para o STJ, com a determinação de ser rebaixado para o Tribunal da Relação de Barlavento, onde deverá aguardar, até haver uma decisão definitiva do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/TC/2023, posto que a decisão deste Recurso n.º 08/TC/2023, possui a virtualidade de implicar a inutilidade superveniente de todos os demais atos praticados depois da questão da incompetência territorial ter sido suscitada.”*

2.5. O Juiz Conselheiro Relator entendeu por bem introduzir a questão prévia no Projeto de Memorando para que, em audiência pública de julgamento, nos termos do artigo 92.º da LTC, o próprio Mandatário do Recorrente e o Representante do MP pudessem posicionar-se. E, assim, na sequência do exercício do contraditório e da publicidade, o Coletivo do Tribunal Constitucional pudesse decidir, emitindo uma orientação que vinculasse o Tribunal. Pois, quando um Juiz Conselheiro Relator ou

o Presidente do Tribunal Constitucional, no âmbito dos processos constitucionais, decide uma questão, exerce, por um lado, os seus poderes de forma autónoma, e, do outro, sem vincular por si só os colegas e o coletivo. Todavia, quando for a Conferência a pronunciar-se, a decisão torna-se vinculativa para o próprio Tribunal e constitui orientação cuja reiteração pode dar origem à formação da jurisprudência. Veja-se, no mesmo sentido, os mais recentes arestos sobre esta matéria, o Acórdão n.º 38/2021, de 27 de agosto: “A Conferência quando assim a qualificou não está vinculada por qualquer encaminhamento feito pelo Juiz Conselheiro Relator, pois não é a este que cabe decidir se uma reação processual é admissível ou não para efeitos de apreciação no mérito e sim o Tribunal Constitucional” e o Acórdão n.º 180/2023, de 08 de dezembro (Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator).

2.6. Na verdade, tendo sido notificado, no dia 27 de setembro de 2023, para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar as alegações escritas, veio requerer a adequação processual, alegando que o objeto deste recurso seria idêntico ao do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/2023, o qual se encontra pendente há mais tempo nesta Corte e, na sua perspetiva, a identidade de objeto constituiria uma questão prévia, porquanto, a questão de inconstitucionalidade associada à exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento que ele tinha suscitado naquele processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, o reitera neste processo de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade n.º 09/2023. Ou seja, tanto no primeiro como neste segundo, na perspetiva do recorrente, o Supremo Tribunal de Justiça teria interpretado e aplicado com o sentido inconstitucional o segmento da norma do artigo 158.º do CPP, segundo o qual “salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deverá ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância”, na medida em que viola o disposto nas normas do n.º 10 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 17.º da CRCV. Pois, para o recorrente, onde está escrito até ao início do julgamento, o STJ teria interpretado e aplicado como se estivesse escrito até antes do início do julgamento.

Acontece, porém, que a questão não teve o mesmo tratamento no Acórdão n.º 128/STJ/2022-23, que deu origem ao recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/2023 e no Acórdão n.º 137/2023, objeto do presente recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 09/2023.

Repare-se que tanto no primeiro como no segundo processo de fiscalização concreta da constitucionalidade a inconformação do recorrente se refere à alegada exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento. A diferença, porém, está na norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Enquanto que no recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/2023, a norma aplicada estaria associada ao prazo em que a questão teria sido suscitada, no processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 09/2023, a norma hipotética aplicada pelo Acórdão n.º 137/2023 está relacionada com o entendimento de que a alegada exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento já tinha sido decidida e consolidada na ordem jurídica, como se pode ver pela seguinte transcrição do trecho pertinente do suprarreferido aresto:

“É que o concreto pronunciamento do STJ, por intermédio do Acórdão n.º 128/202, de 16 de dezembro de 2022, este proferido em sede de recurso da decisão que, sobre tal matéria, se pronunciou no início da audiência de discussão e julgamento (Recurso Ordinário n.º 35/2022), e que se mostra transitada em julgado, acarreta, como efeito processual, a preclusão da possibilidade de reapreciação da mesma questão, pois que sobre a mesma formou-se caso julgado formal.

No caso em apreço, o Tribunal da Relação de Barlavento tinha decidido, na fase inicial do julgamento (cf. decisão lavrada em ata a fls. 2539 e 2540), que era o tribunal competente, em razão do território, para proceder ao julgamento da causa, fundamentado o respetivo entendimento, pelo que lhe estava vedado, em sede de decisão final, voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, mesmo que para reafirmar tal competência.

Com efeito, tendo aquele tribunal proferido decisão no início do julgamento, na qual se reconhecia como, territorialmente, competente para julgar o pleito, a obediência àquele princípio do esgotamento do poder jurisdicional obstava a que pudesse voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, salvaguardada, claro está, a possibilidade de poder, sobre a mesma matéria, voltar a debruçar-se em decorrência de revogação da anterior decisão, por via de decisão recursória, o que não sucedera quando da prolação do acórdão recorrido.

Nesse conspecto, é de se considerar que, nesse particular, está-se perante um vício, tendo incorrido o tribunal a quo em excesso de pronúncia, ao voltar a apreciar e decidir sobre a própria competência territorial, quando já o tinha feito na mesma fase processual, impondo-se, por conseguinte, se revogue aquele segmento do acórdão recorrido que aprecia da competência territorial do tribunal”.

Haveria identidade entre os dois processos se a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento tivesse um tratamento idêntico na sua dimensão fáctica e enquadramento jurídico, o que não aconteceu.

Verifica-se, pois, que não existe similitude entre as duas situações que pudesse justificar a determinação da baixa do processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, enquanto se aguarde o julgamento do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023.

Não se materializando a identidade entre as duas situações, não se pode dar provimento à pretensão do recorrente.

2.6.1. Por outro lado, a aplicação subsidiária das disposições processuais civis só se justifica se houver lacuna na legislação sobre a tramitação de processos no Tribunal Constitucional. No caso em apreço, se se configurasse uma situação de identidade entre dois processos de fiscalização concreta da constitucionalidade aplicar-se-ia diretamente o disposto no artigo 72.º da LTC, segundo o qual, *admitido um pedido, quaisquer outros com objeto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.* É certo que se trata de uma disposição sistematicamente inserida na seção respeitante a processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade, mas isso não impede que seja aplicável ao processo de fiscalização concreta, uma vez que nos termos do artigo 75.º da LTC, o recurso ao processo civil, enquanto direito subsidiário só se justifica se não houver na LTC disposições pertinentes. Por conseguinte, desnecessário se mostra a aplicação do n.º 3 do artigo 243.º do CPC.

Sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos constitucionais, seja a fiscalização concreta, seja o recurso de amparo constitucional, o Tribunal tem vindo a emitir entendimento segundo o qual *a tese da triangulação adotada aplica-se também ao recurso de amparo. Assim, de acordo com a orientação que se assentou, “naturalmente, isso não afasta a aplicação do Código de Processo Civil, até porque o próprio artigo 50º da LTC dispõe que “na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil”. O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a*

sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. E, desde logo, se não houver disposição especial da LTC que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se a Lei do Amparo e do Habeas Data, diploma ordinário, por meio da LTC, ao qual está associada ontologicamente. (cf. Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril de 2017, Rel.: JC Pina Delgado publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, nº 27, 16 de maio, pp. 659-668). Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro).

É, ainda, escusado fazer extrapolações espúrias de normas processuais penais para os processos constitucionais, como tem acontecido, e no caso em apreço através da invocação do disposto no artigo 163º do Código Processo Penal.

Contra uma certa tentativa de converter o Tribunal Constitucional num tribunal criminal e, por vezes, num super tribunal de revista em matéria penal, atribuindo-lhe, quando convém aos interessados, competências processuais penais que não resultam da lei, esta Corte tem reagido, recusando-se a assumir o estatuto ou a posição de um tribunal criminal comum e, ao mesmo tempo e com igual vigor, tem reafirmado que não tem competências processuais penais, designadamente, para aplicar, modificar ou declarar extintas medidas de coação, sem prejuízo da intervenção por via recursal. Essa posição firme e constante pode ser encontrada, por exemplo, nos seguintes arestos: Acórdão nº 32/2022, de 04 de agosto (PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE); Acórdão nº 137/2023, 7 de agosto de 2023, (Autos de Amparo 30/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia), proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2023) e o Acórdão nº 180/2023, de 08 de dezembro, proferido nos Autos de Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 09/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ (Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator).

Improcede, pois, o pedido de adequação processual.

2.6.2. Solicitação de documento/Reclamação nos Autos de Processo-Crime n.º 04/STJ/2016, vindo do Tribunal Judicial de Ribeira Grande- Santo Antão, tendo como reclamante o arguido Arlindo Teixeira que se encontra na posse do Supremo Tribunal de Justiça;

O recorrente pediu ao Tribunal Constitucional que solicitasse documento/Reclamação nos Autos de Processo-Crime n.º 04/STJ/2016, mas tal pedido, por razões óbvias, não pode proceder.

Desde logo, por se tratar de um pedido manifestamente impertinente no contexto destes autos cujo objeto deve limitar-se a apreciar as questões de inconstitucionalidade e ilegalidade, não se podendo fazer valer nesse tipo de processo qualquer outra pretensão, conforme o artigo 78.º da LTC. Por outro lado, não se consegue ver em que medida a solicitação e uma eventual junção daqueles autos teria qualquer relevância para a apreciação da constitucionalidade de normas reputadas de inconstitucionais alegadamente aplicadas numa decisão proferida no âmbito de um processo autónomo e que não mantém uma relação de causa e efeito com o processo em que o arguido Arlindo Teixeira foi julgado e condenado. Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como é o

caso dos presentes autos, por regra, os recursos sobem nos próprios autos, podendo o tribunal extrair deles todos os elementos de ponderação que julgue pertinentes, sem prejuízo de o recorrente chamar a atenção do tribunal para outros que deles não constem. É claro que esse ónus pertence ao recorrente, não podendo este transmiti-lo ao Tribunal Constitucional.

Indefere-se, pois, o requerimento em que o recorrente pediu ao Tribunal Constitucional que solicitasse documento/Reclamação nos Autos de Processo-Crime n.º 04/STJ/2016, vindo do Tribunal Judicial de Ribeira Grande-Santo Antão, tendo como reclamante o arguido Arlindo Teixeira que se encontra na posse do STJ.

2.6.3. Esclarecimento de dúvidas referentes aos pressupostos de apreciação deste Recurso – n.ºs 2 e 3 do artigo 575.º do CPC.

Esse pedido de esclarecimento refere-se ao pressuposto especial expressamente previsto no n.º 2 do art.º 76.º da LTC.

Apesar de ser um pressuposto especial que resulta expressamente da Constituição e da lei que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, densificado e aplicado reiteradas vezes, nomeadamente pelos acórdãos INPS versus Presidente do STJ, Acórdão n.º 15/2017, de 27 de julho, INPS v. STJ; Arlindo Teixeira Versus STJ (Acórdão n.º 29/2019, Alex Saab versus STJ (Acórdão n.º 39/2021), entende o Tribunal Constitucional proceder ao esclarecimento solicitado nos seguintes termos:

“Trata-se, no fundo, de promover uma análise mais aprofundada do pressuposto enunciado no n.º 2 do artigo 76.º da LTC.

De acordo com o primeiro preceito legal aplicável, “Os recursos previstos nas al. b) e c) do n.º 1 do artigo 77.º, só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão de inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer”, e, conforme o segundo dispositivo mencionado no parágrafo anterior, “Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que: (...) apliquem normas ou resoluções de conteúdo normativo individual e concreto cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”.

O enunciado normativo contido neste preceito é característico do sistema de controlo de constitucionalidade adotado pelo legislador constitucional cabo-verdiano, na medida em que ele permite, além de impedir que o Tribunal Constitucional fique sobrelotado com processos e casos que perfeitamente poderiam ser solucionados pelos tribunais judiciais, que estes tribunais possam, de acordo com a prerrogativa e dever que têm nos termos constitucionais de não aplicarem normas contrárias à Lei Fundamental, afastar a aplicação de toda e qualquer norma que for inconstitucional. Daí a ratio desta norma que obriga que a parte que requer a inconstitucionalidade com base na al. b) do n.º 1 do artigo 281.º da CRCV e na al. b), do n.º 1 do artigo 77.º da LTC tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma durante o processo, para que, naturalmente, se dê aos tribunais judiciais a oportunidade de escrutinarem tais normas e eventualmente proceder à sua declaração de inconstitucionalidade. Por outro lado, assim fazendo, evita-se que o Tribunal Constitucional, na qualidade de instância de jurisdição especial, fique sobrecarregado com diversos casos que poderiam ser resolvidos pela jurisdição comum.

Mais do que isso, um terceiro objetivo está intimamente relacionado a esta norma, o de, considerando o contexto de utilização do recurso de fiscalização concreta, evitar que ele seja transformado num mero expediente dilatório que as partes lançam mão, já no prolongamento, somente para evitarem a produção de efeitos de uma decisão judicial tirada pelos órgãos judiciais, nomeadamente de topo.

Da norma aplicável resultam, no fundo, quatro exigências: primeiro, que o recorrente suscite a questão na pendência do processo; segundo, que a suscite perante o tribunal recorrido; terceiro, de tal sorte que este esteja legalmente habilitado a conhecê-la, nomeadamente por manter poder jurisdicional que lhe permita apreciar e decidir a questão colocada; quarto, que o faça de modo processualmente adequado, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento de exigências de tempo e de forma. Quando se refere que a questão deve ser suscitada na primeira oportunidade significa que sobre o recorrente impende o ónus de colocar a questão de inconstitucionalidade logo que tiver conhecimento de uma decisão que lhe diz respeito e na qual tenha sido aplicada norma que reputa de inconstitucional, de tal sorte que o tribunal recorrido possa ainda conhecer da questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. Tentativa de alargamento do âmbito do recurso através das alegações finais escritas.

Na peça em que apresentou as suas alegações escritas, o recorrente inseriu certos pedidos, nomeadamente o de declaração de falsidade do Acórdão 17/2023, de 01 de março, prolatado pelo Tribunal Constitucional.

O recorrente sabe que o objeto de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade fixa-se com o requerimento de interposição de recurso, não podendo ser ampliado com a peça de apresentação de alegações finais. Pois, as alegações escritas se destinam exclusivamente a apresentar as motivações do recurso.

Por outro lado, não se pode ignorar que, nos termos do artigo 78.º da LTC, o objeto fixado no requerimento de interposição de recurso é restrito a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade decorrente da aplicação ou desaplicação de normas, não se podendo fazer valer nesse tipo de processo qualquer outra pretensão.

O pedido de declaração de falsidade do Acórdão 17/2023, de 01 de março, prolatado pelo Tribunal Constitucional, além de ter sido formulado inadequadamente, mostra-se absolutamente inócuo para o caso em apreço, pelo que sequer se toma conhecimento do mesmo.

II. Fundamentação

1. Resolvidas as questões preliminares, é, pois, chegado o momento de apresentar as seguintes quatro questões essenciais suscitadas pelo recorrente e que o Tribunal deve responder:

1. Há vício de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, de 12 de junho, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, por violação do n.º 1 do artigo 148.º, n.º 1 do artigo 124.º, ambos da CRCV, e, igualmente, da al. c) do artigo 135.º do Regimento da Assembleia Nacional, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados;

2. Há vício de inconstitucionalidade da norma hipotética extraída do artigo 158.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência de julgamento, em vez de ser, simplesmente, até ao início da audiência, por configurar uma restrição do direito fundamental de ser julgado perante o juiz natural e da extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias proibidas pelos n.º 10 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 17.º da CRCV;

3. Há vício de inconstitucionalidade da norma hipotética aplicada pelo STJ no exato sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juizes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução

e de ACP em que o deputado responde perante um juiz singular, por configurar uma interpretação excessivamente restritiva do alcance e conteúdo da garantia constitucional ao foro/tribunal da segunda instância, enquanto garantia do deputado prevista no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, violando também a al. h) do artigo 42.º em conjugação com o artigo 40.º da LOCFTJ;

4. Há vício de inconstitucionalidade da norma hipotética extraída do artigo 177.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de que o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, secundarizando e ignorando a prova documental que por força do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, possui força probatória plena, como se a livre convicção do julgador tivesse maior força probatória do que documentos autênticos, por desconformidade com o direito fundamental à presunção de inocência do arguido previsto no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV e com a proibição da restrição da extensão e conteúdo de normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias pela via interpretativa, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Constituição da República.

Todavia, o conhecimento do mérito das questões indicadas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do parágrafo anterior depende da verificação dos pressupostos gerais e especiais: Competência; Legitimidade tempestividade e esgotamento das vias ordinárias de recurso. Pois, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º da LTC, *“a decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações”*.

2.1. Competência

A competência do Tribunal para decidir questões constitucionais no âmbito de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade é evidente.

Pois, a competência é lhe atribuída primariamente pela própria *Lei Magna* que, por meio da al. b) do artigo 281.º, dispõe que *“cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que (...) apliquem normas ou resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo”* e depois reiterada pela Lei sobre a sua organização, funcionamento e competência, por meio da sua al. b), n.º 1 do artigo 77.º, ao prever que *“Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que: (...) b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”*.

2.2. Legitimidade:

Na qualidade de arguido condenado pela decisão recorrida e de titular de direito que viu a sua reclamação indeferida e com base na al. b), n.º 1 do artigo 76.º da LTC que diz que *“1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional: b) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenha legitimidade para dela interpor recurso, não há dúvida que o recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso.*

2.3. Tempestividade

Conforme o n.º 1 do art.º 81.º da LTC, *o prazo de interposição de recurso para o Tribunal constitucional é de dez dias.*

O Tribunal Constitucional tem contado o prazo para a interposição de recurso, aplicando-se, por força do artigo 75.º da LTC, as normas pertinentes do CPC. Assim sendo, tendo sido notificado do Acórdão n.º 138/2023, de 27 de junho, em 28 de junho de 2023, e depositado o requerimento de interposição de recurso, na Secretaria do STJ, no dia 07 de julho de 2023, considera-se tempestivo o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.4 Esgotamento das vias ordinárias de recurso

Nos termos do número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional é necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão de que constam as normas cuja inconstitucionalidade o recorrente requer que o Tribunal declare.

O recorrente laçou mão de todos os meios ordinários que a lei de processo penal lhe permite, ou seja, depois de ter sido notificado do Acórdão n.º 137/2023, de 20 de junho, com a qual não se conformou, suscitou um incidente pós-decisório o qual foi indeferido pelo Acórdão n.º 138/2023, de 27 de junho, ambos proferidos pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e no âmbito dos autos de Recurso Crime n.º 3/2023. Termos em que se dá por verificado o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Consideram-se, pois, verificados todos os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade deste recurso.

3. Condições de cognoscibilidade das questões de constitucionalidade suscitadas pelo recorrente

3.1. O passo seguinte é analisar se as condições de cognoscibilidade das questões de constitucionalidade se encontram também presentes, procedendo-se à verificação autónoma de cada uma delas para se saber se:

3.2. Foi indicada, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da LTC, uma norma, assente em enunciado deontológico, real ou hipotético, uma prescrição de direito ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie?

3.3. Indicou-se, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da LTC, parâmetro(s) constitucional(is) incompatíveis com as normas cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade pretende que o Tribunal Constitucional escrutine?

3.4. Visto o disposto n.º 2 do artigo 76.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º as *questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade relativamente* a cada norma foram suscitadas em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem delas reconhecer?

3.5. Tendo em conta o disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 77.º da LTC, a resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto e as normas cuja inconstitucionalidade e ilegalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie, foram aplicadas pelo Tribunal recorrido como fundamento para a decisão impugnada?

3.6. As questões foram objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudessem determinar o seu desfecho por aplicação da sua jurisprudência antecipando o conhecimento do mérito; ou se não se mostram manifestamente infundadas, decorrentes da aplicação do artigo 86.º, parágrafo segundo, da LTC, e se da eventual decisão de inconstitucionalidade se possa produzir efeito útil sobre o acórdão recorrido, condição resultante do artigo 93.º desse mesmo diploma de processo constitucional.

3.2.1. Importa, agora, proceder à delimitação do objeto da presente ação de fiscalização concreta, ou seja, se o recorrente indicou, conforme o n.º 1 do artigo 82.º da LTC, uma norma, assente em enunciado deontológico, real ou hipotético, uma prescrição de direito, uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie. Pois, decorre da própria base utilizada pelo recorrente para suscitar a presente fiscalização de constitucionalidade, a al. b) do artigo 77.º da LTC, “*Cabe*

recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que: (...) Apliquem normas ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto (...)”. Por conseguinte, como este Tribunal já havia considerado por meio do Acórdão n.º 15/2017, de 27 de julho, INPS v. STJ, Rel.: JC Pina Delgado, “*tornou-se sempre importante em sede de fiscalização concreta (...) delimitar o objeto do recurso não só considerando os pedidos, como também os limites jurisdicionais que são colocados à Cúria Constitucional em termos de escrutínio no quadro do esquema gizado pelo legislador constituinte e desenvolvido pelo legislador ordinário.*”

O recorrente no seu requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta suscita a fiscalização da:

- a) Resolução n.º 03/X/2021, da Comissão Permanente, uma resolução de conteúdo individual e concreto cuja constitucionalidade submete ao escrutínio;
- b) Norma hipotética extraída do artigo 158º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência de julgamento;
- c) Norma hipotética extraída do n.º 4 do artigo 170º da CRCV, aplicada pelo STJ no sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juizes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução e de ACP em que o deputado responde perante um juiz singular; e
- d) Norma hipotética extraída do artigo 177.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de que o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito.

São questões que têm natureza normativa, conforme os critérios suprarreferidos.

3.3. Indicou, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, parâmetro(s) constitucional(is) incompatíveis com as normas cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade pretende que o Tribunal Constitucional escrutine?

3.3.1. Em relação à Resolução 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, apresentou os seguintes parâmetros: as normas do n.º 1 do artigo 148º, n.º 1 do artigo 124º, ambos da CRCV e, igualmente, enquanto parâmetro de legalidade, a al. c) do artigo 135º do Regimento da Assembleia Nacional, bem como do n.º 1 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados.

3.3.2. Para a questão da norma hipotética extraída do artigo 158.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência de julgamento, apresenta como parâmetro de escrutínio constitucional as normas do n.º 10 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 17º da CRCV.

3.3.3. Em relação a norma hipotética extraída da alínea h) do artigo 42º da Lei sobre a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, aplicada pelo STJ no sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juizes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução e de ACP em que o deputado responde perante um juiz singular, apresentou como parâmetro constitucional o n.º 4 do artigo 170.º, n.º 2 do 17.º da CRCV.

3.3.4. Por último, no que respeita à norma hipotética extraída do artigo 177.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato

sentido de que o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, logrou apresentar como parâmetro de escrutínio constitucional a norma do nº 1 do artigo 35.º, nº 2 do 17.º da CRCV e apresenta também como parâmetro de legalidade a norma do nº 1 do artigo 225º do CPP.

3.4. Com base na aplicação conjugada do n.º 2 do artigo 76.º e da al. b) do n.º 1 do artigo 77.º da LTC, se a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de tal sorte a apreciá-la.

3.4.1. Relativamente à Resolução n.º 03/X/2012, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, das folhas 3614 a 3628, resulta que suscitou a apreciação da inconstitucionalidade da aplicação dessa resolução desde o momento em que apresentara uma reclamação para a Conferência contra o Despacho Individual, nos autos de recurso ordinário, rogando ao STJ “*que ao abrigo do disposto no n.º 1 e 3 do artigo 211º da CRCV (...) declare e reconheça como sendo inconstitucional e ilegal a autorização para a detenção do arguido fora de flagrante delito vertida na suposta Resolução n.º 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, por grosseira violação do Regime de Imunidade Parlamentar estatuído no n.º 3 do artigo 170º da CRCV em conjugação com o n.º 3 do artigo 11 do Estatuto dos Deputados ...*”. O STJ teve a oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo em sede do Acórdão n.º 137/023, de 20 de julho de 2023, a folhas 3895 a 3899, tendo tido uma outra oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo pedido no Acórdão n.º 138/023, a folhas 4078 a 4081, quando apreciou a reclamação em que foram suscitadas questões de nulidade e inconstitucionalidade do Acórdão n.º 137/2023.

3.4.2. Em relação à inconstitucionalidade da norma hipotética extraída do artigo 158.º do CPP e que na perspetiva do recorrente foi aplicada pelo STJ no exato sentido de que a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação deveria ter sido suscitada até antes do início da audiência de julgamento, foi suscitada durante a pendência do processo no STJ. Este, como se confirma dos autos a folhas 3885 a 3888, pronunciou-se em última instância através do Acórdão n.º 137/023, de 20 de julho de 2023, tomando posição no sentido de já estar esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação de Barlavento, visto que a mais alta instância dos tribunais comuns já havia decidido sobre a mesma questão através do Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021. Portanto, a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento já tinha sido decidida e consolidada na ordem jurídica.

Assim sendo, considera-se que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade durante a pendência do processo, perante o tribunal recorrido, o qual teve a oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.

3.4.3. Concernente a norma hipotética extraída do n.º 4 do artigo 170º da CRCV e da alínea h) do artigo 42.º da Lei sobre a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, aplicada pelo STJ no sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juízes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução e de ACP em que o deputado responde perante um juiz singular; o recorrente suscitou a sua inconstitucionalidade na pendência do processo, através do seu requerimento de reclamação (a questão foi suscitada desde o momento em que recorreu para o STJ) para suprimento de nulidade, a folhas 3960 a 3968, refere que

“*roga-se ao STJ que: (i) reconheça e declare nula a fase de instrução, incluindo primeiro interrogatório e os atos subsequentes, por adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento, reduzido a sua composição de 3 (três) para um único juiz, o que põe em causa o direito fundamental ao juiz nos termos do n.º 10 do Artigo 35º da Constituição, nº 2 e 3, do artigo 217.º, nº 4, do artigo 170.º, e 22.º ambos da CRCV, com densificação no artigo 11.º CPP*”. Deste pedido o STJ teve a oportunidade de se pronunciar através do Acórdão n.º 138/023, a folhas 4080 a 4081, antes disso o STJ já havia se pronunciado da mesma matéria no Acórdão n.º 137/023, de 20 junho de 2023, a folhas 3888 a 3896.

3.4.4. Em último, o recorrente logrou suscitar durante a pendência do processo a questão de inconstitucionalidade da norma hipotética extraída do artigo 177.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de que o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, perante o STJ, o qual teve também a oportunidade de se pronunciar, por via do Acórdão n.º 137/023, de junho de 2023, a folhas 3905 a 3911, dos presentes autos.

Nestes termos, dá-se por verificado o pressuposto de as questões de inconstitucionalidade terem sido suscitadas durante o processo, embora nem sempre de forma processualmente adequada. Pois, a técnica utilizada para apresentar as questões de inconstitucionalidade suscita dúvidas e incertezas se o recorrente quis impugnar condutas ou normas. Ainda assim, no limite, admite-se que as questões de inconstitucionalidade tenham sido colocadas de forma minimamente aceitável.

3.5. A Resolução e as normas indicadas pelo recorrente e cuja inconstitucionalidade e ilegalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie foram aplicadas como *ratio decidendi* no âmbito do Acórdão n.º 137/2023?

3.6. No seu requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o recorrente requer que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a qual, no seu entender viola, o n.º 1 do artigo 148.º, n.º 1 do artigo 124.º, ambos da CRCV, al. c) do 135.º do Regimento da Assembleia Nacional e n.º 1 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, pressupondo, por conseguinte, que o acórdão recorrido tenha efetivamente aplicado a suprarreferida resolução.

Para tanto fundamentou o seu pedido nos seguintes termos:

- I. *A autorização para deter o deputado fora de flagrante delito, deveria ser deliberada pelo Plenário, composto pelos 72 deputados e não pela Comissão Permanente, composta por somente 9 deputados;*
- II. *A autorização deveria ser deliberada por escrutínio secreto e não por voto declarado;*
- III. *A autorização só ganharia eficácia jurídica depois de publicada no Boletim Oficial, e após decurso do prazo de “vocatio legis”, de 5 dias, o que não foi respeitado;*

Porém, tanto a Procuradoria Geral, como o Tribunal de Relação de Barlavento, com o STJ tem optado por se esquivar de tais questões, omitindo uma apreciação e decisão.

Pelo acima exposto, no que se reporta a impugnação da dita Resolução n.º 03/X/2021, este recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e legalidade n.º 9/TC/2023, possui como causa de pedir o seguinte:

- a). A dita Resolução nº 03/X/2021, da Comissão Permanente é inválida/nula, por violação do nº 1 do artigo 148 da CRCV, posto que, naquela circunstância concreta, somente a Plenária da Assembleia Nacional, composta por 72 deputados, tinha competência constitucional para autorizar a detenção de qualquer deputado em pleno exercício de função, e não a Comissão Permanente que é composta por somente 9 deputados e só assume competência em substituição da Plenária, em caso de dissolução da Assembleia ou estando os demais deputados de férias, entre duas sessões legislativas, o que não era o caso;
- b) A dita Resolução nº 03/X/2021, da Comissão Permanente é ilegal por violar a al. c) do artigo 135º do regimento da Assembleia Geral que estatui a exigência das deliberações da Assembleia Nacional sobre mandato e imunidade dos deputados sejam, obrigatória e necessariamente, deliberadas por escrutínio secreto, o que não aconteceu no caso concreto.
- c) Mesmo na hipótese meramente académica da dita Resolução nº 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional ser válida, mesmo assim, no dia 18 de julho de 2021, quando o recorrente foi detido fora de flagrante delito, essa Resolução padecia de ineficácia jurídica, posto que somente viria a ser publicada no dia 19 de julho de 2023 e só viria a produzir efeitos 5 dias depois, ou seja, no dia 25 de julho, o que violou a al. d) do nº 1 do artigo 269º da CRCV, em conjugação com o artigo 5º do Código Civil e nº 1 e 2 do artigo 4º da Lei nº 87/VII/2011.

O arguido foi detido em todas as fases preliminares desde processo, ou seja, (i) instrução e (ii) ACP e despacho de pronúncia – tiveram por base essa ilegal e inconstitucional Resolução nº 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que, supostamente terá autorizado a detenção do arguido na sua qualidade de deputado.

A comissão Permanente não possuía competência para o efeito, tendo em conta que, nos termos do nº 1 do artigo 148º da CRCV, essa Comissão Permanente que é um órgão de substituição da Plenária dos 72 deputados, substituição essa que só pode ocorrer nos casos e termos estatuídos no nº1 do artigo 148º da CRCV.

Portanto, a Comissão Permanente não pode funcionar fora do quadro estatuído no nº 1 do artigo 148º da CRCV, ou seja, somente:

- a). Durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional- o que não é o caso;
- b). Nos intervalos das sessões legislativa, ou seja, durante as férias que se iniciam a 01 de agosto até 31 de setembro- o que não era o caso;
- c). Nos demais casos e termos previstos na Constituição da República, o que não era o caso.

Ora, no dia 12 de julho de 2021, quando a Comissão Permanente aprovou a suposta Resolução nº 03/X/2021, não se verificava nenhuma das circunstâncias previstas no nº 1 do artigo 148º da CRCV, pelo que, não poderia exercer as faculdades e competência de substituição da Plenária.

Na verdade, nos termos do nº 5 do artigo 148º da CRVC, a Comissão Permanente, como órgão de substituição, assume todos poderes de soberania, incluindo: (i) Exercer os poderes relativamente ao mandato dos deputados; (ii) Autorizar o Presidente da República a se ausentar do país; (iii) Declarar estado de sítio ou de emergência; (iv) E até, declarar a guerra ou fazer paz.

Todavia, a Comissão Permanente só assume tais poderes de soberania quando e nas situações em que for legal e constitucional substituir a Plenária da Assembleia Nacional, o que não era o caso em que foi autorizada a detenção do arguido, por deliberação datada de 12 de julho de 2021, quando a Assembleia Nacional se encontrava em plena sessão legislativa que só terminaria no dia 31 de julho de 2021, antes das férias parlamentares.

Resulta assim evidente que, a 12 de julho de 2021, a Comissão Permanente terá usurpado os poderes soberanos da Plenária da Assembleia Nacional, em gritante violação do disposto no nº1 do artigo 148º da CRCV, donde resulta a invalidade por inconstitucionalidade, não só da suposta Resolução nº 03/X/2021, como a invalidade de todos demais atos subsequentes, incluindo a invalidade de todo processo crime, tal como estatuído no nº 3 do artigo 3.º da CRCV, em conjugação com o artigo 154.º do CPP.

Desde o início da instrução do processo que a defesa do recorrente vem invocando tal violação da garantia constitucional da imunidade parlamentar, sem que nem a Procuradoria da República, nem o juiz de instrução, nem o juiz da ACP se dignassem tomar conhecimento, apreciar e decidir a respeito.

Na fase de julgamento, ao longo do interrogatório e declarações do arguido, o mesmo não se cansou de invocar tal violação, demorando longamente explicitando as várias nuances dessa violação, porém, igualmente, em vão. Em sede do Acórdão contraditório nº 28/TRB/2022 proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, datado de 10 de novembro de 2022, essa instância judicial veio alegar que a autorização para se deter um deputado fora de flagrante delito poderia ser concedida, indiscriminadamente, tanto pelo Plenário ou pela Comissão Permanente desprezando o facto do nº1 do artigo 148º da CRCV estatuir de forma clara e precisa em que circunstância a Comissão Permanente podia substituir a Plenária.

O Tribunal da Relação de Barlavento tomou a opção de ignorar o disposto no nº 1 do artigo 148 da CRCV, e saltar diretamente para aplicar o nº 5 do mesmo artigo 148º da CRCV, todavia sem apresentar nenhuma justificação ou fundamento para tal procedimento, ou seja, simplesmente desprezou o nº1 do artigo 148º da CRCV, porque tinha poder para tanto, sem se sentir na necessidade de inventar falsos costumes contra constituição, ou qualquer outro fundamento.

Daí que, em sede do recurso nº 03/STJ/2023, a defesa do arguido, nas suas alegações tenha invocado a violação da garantia constitucional de imunidade parlamentar e tenha requerido a declaração de nulidade da suposta Resolução nº 03/X/2021, da Comissão Permanente. “

3.6.1. Relativamente à questão sobre a Resolução nº 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 137/2023, considerou que “Relativamente a tal ponto da impugnação, pronunciou-se já, o Tribunal Constitucional, por intermédio do Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março de 2023, proferido na sequência do recurso de fiscalização abstrata da referida Resolução da Assembleia n.º 03/2021 (...)”.

Acrescenta, na sua parte decisória que: “por se tratar de decisão do Tribunal Constitucional proferida em sede de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade, a mesma tem força obrigatória geral, pelo que vincula todas as entidades, públicas e privadas, como, aliás, decorre de forma lídima do disposto no art. 284.º da CRCV. Razão porque se abstém este Tribunal de, sobre tal matéria, se pronunciar, pois que a questão se mostra, já solucionada e consolidada no ordenamento jurídico”.

Compulsado o Acórdão n.º 137/2023, ao qual o recorrente imputa ter aplicado como *ratio decidendi* a Resolução nº 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional

cuja inconstitucionalidade, por razões suprarreferidas, pede que o Tribunal declare, sopesada a parte da fundamentação do STJ que diz respeito a essa impugnação, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o tribunal *a quo* não aplicou a referida resolução, essencialmente pelo facto de ter entendido que se tratava de uma matéria já decidida pelo *Tribunal Constitucional proferida em sede de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade, a mesma tem força obrigatória geral, pelo que vincula todas as entidades, públicas e privadas, como, aliás, decorre de forma lídima do disposto no art. 284.º da CRCV. Razão por que se abstém este Tribunal de, sobre tal matéria, se pronunciar, pois que a questão se mostra, já solucionada e consolidada no ordenamento jurídico*”.

Ainda que o recorrente tivesse logrado construir uma norma hipotética sobre esta questão, tal norma só poderia ter sido formulada nos seguintes termos:

O STJ, para decidir a questão de inconstitucionalidade relativamente à Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, aplicou uma norma com o exato sentido de que o disposto no artigo 284.º da CRCV não lhe permite pronunciar-se sobre uma questão de constitucionalidade que já tinha sido decidida com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional.

Todavia, uma norma hipotética formulada nesses termos, não teria nada de inconstitucional, porque é exatamente esse o sentido que se extrai da norma prevista no artigo 284.º da CRCV. Efeitos dos Acórdãos e dos Pareceres: “1. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.”

Tivesse o recorrente formulado uma norma hipotética com o conteúdo normativo acima descrito, tal norma não padeceria de nenhuma inconstitucionalidade nem ilegalidade e, por conseguinte, a questão seria manifestamente infundada e inviável.

Não tendo logrado ultrapassar a barreira do pressuposto especial de a norma ter sido aplicada direta ou indiretamente como *ratio decidendi*, a questão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 3/X/2021, de 12 de julho da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, não pode ser apreciada no mérito.

3.6.2. Há vício de inconstitucionalidade da norma hipotética extraída do artigo 158.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de ser, simplesmente, até ao início da audiência, por configurar uma restrição do direito fundamental de ser julgado perante o juiz natural e da extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias proibidas pelos n.º 10 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 17.º da CRCV.

Essa questão foi suscitada pelo recorrente nos termos em que se passa a transcrever:

“*Estando em causa 4 (quatro) crimes cometidos em espaços territoriais diferentes, verifica-se uma situação de conexão de processos (crimes) devendo ser competente o Tribunal onde tiver sido cometido o crime mais grave ou o maior número de crimes, que no caso, seria o Tribunal da Relação de Sotavento e não o Tribunal da Relação de Barlavento, conforme resulta disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 41 do CPP;*

Entretanto, o Tribunal da Relação de Barlavento assumiu-se como sendo tribunal competente, usurpando a competência do Tribunal da Relação de Sotavento, em franca violação do disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 41.º do CPP, que nada mais é do que a densificação do disposto no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, que consagra o princípio

e direito constitucional do recorrente ser julgado perante o juiz – natural da causa, para além de violar o direito a garantia análogo do recorrente ser julgado mediante processo justo e equitativo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV;

Perante a violação de tais princípios e direito constitucional, a defesa do arguido, ao abrigo do disposto no artigo 158º do CPP, teve a iniciativa de, antes do início do julgamento, suscitar por requerimento escrito que deu entrada na secretaria Tribunal da Relação de Barlavento (cf. requerimento a fls. 2532 dos autos), a questão da incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento para julgar o arguido pelos quatro crimes;

Com efeito e, antes do início do julgamento, a Veneranda Juíza Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento submeteu o referido requerimento da defesa à apreciação e decisão do coletivo de juizes, tendo em conta que, o mesmo foi interposto dentro do prazo legal, ou seja, antes do início da audiência de julgamento em primeira instância: -ver parte final do artigo 158º do CPP, em conjugação com o n.º 1 do artigo 372º do CPP.

Torna-se necessário realçar que o facto de a letra do artigo 158º do CPP, referir expressamente que tal questão de incompetência territorial deveria ser suscitada até ao início de audiência de julgamento, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 372º do CPP, o que significa que apenas poderia ser suscitada logo que o tribunal declarasse aberta a audiência de julgamento, mas antes do início do julgamento em si, mesmo assim e por cautela, a defesa do arguido deu entrada o requerimento cerca de uma hora antes do início da audiência de julgamento, como se prova pelo despacho da veneranda Juíza Presidente no rosto do requerimento a folhas 2532 dos autos, - Ver Despacho do lado direito da primeira página do requerimento através do qual se suscitou a questão da incompetência territorial do TRB;

Recorda-se que no dia 29 de agosto de 2022, o país estava em plena fêria judicial, pelo que, os funcionários judiciais, quando deslocavam do edifício do Tribunal da Relação de Barlavento para o edifício do Palácio de Justiça traziam consigo os carimbos, com a data da entrega dos documentos e os respetivos números de entrada;

No caso do requerimento em questão foi recebido como documento n.º 1 do dia 29 de agosto de 2022, tendo sido registado no respetivo livro em uso na secretaria do Tribunal da Relação de Barlavento, ao abrigo do disposto no artigo 142º CPC;

Assim, a defesa ressalta o facto de quando a Veneranda Juíza Presidente abriu a audiência de julgamento, o requerimento suscitando a questão de incompetência territorial já estava a constar dos autos nas folhas 2532 a 2539, como se prova pela simples consulta dos autos.

Entretanto, logo na abertura da audiência, mas antes do início do julgamento, ao abrigo do disposto no artigo 372.º do CPP, tendo a Veneranda Juíza dado a palavra à defesa para efeito de invocação de quaisquer eventuais questões prévias que deveriam ser decididas antes do julgamento, então, a defesa, por cautela e por se tratar de uma questão que obstava ao conhecimento da causa, e determinava a suspensão do julgamento, conforme disposto no artigo 163.º do CPP, que autoriza somente a realização de atos urgentes que no caso não existia atos urgentes então a defesa voltou a insistir na questão da incompetência territorial, como forma de obstar a realização do julgamento, já que a questão já havia sido suscitada antes da abertura da audiência, por requerimento escrito, entregue em mão a Sra. oficial de justiça/escrivã de Direito-Maria da Conceição Ferreira- que tratou de dar conhecimento à Veneranda Juíza Presidente que depois de ler, despachou no sentido de juntar o requerimento aos autos, antes da abertura da audiência.

Ciente de que o requerimento já havia sido interposto, a Veneranda Juíza Presidente permitiu que a defesa ditasse para ata o mesmo conteúdo que já constava do requerimento, visando permitir ao MP exercer o contraditório, por forma ao tribunal estar em condições de tomar uma decisão no sentido de realizar o julgamento ou suspender o mesmo, caso o requerimento fosse deferido como tal previsto no artigo 163.º do CPP.

Com efeito, o tribunal era obrigado a pronunciar sobre esta questão, antes de iniciar o julgamento e a produção de prova, tal como estatuído no n.º 1 do artigo 372.º do CPP que reza o seguinte:

“1. Antes de começar a produção de prova, o tribunal conhecerá e decidirá as nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar”.

Só que o MP assumiu a posição de que o requerimento deveria ser indeferido, com a falsa alegação de que a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento já havia sido decidida pelo STJ através do Acórdão n.º 113/STJ/2021, logo no início do processo, quando sequer, nessa altura, existia um despacho de acusação.

Infelizmente, seguindo na esteira do MP, o Tribunal da Relação de Barlavento viria a indeferir o requerimento, o que deu causa para a defesa interpor o recurso n.º 35/STJ/2022, uma vez que a anterior decisão do STJ vertida no Acórdão n.º 113/STJ/2021, proferido logo no início do processo, não poderia ser aplicável numa fase posterior do processo, quando tanto a acusação como o despacho de pronúncia vieram imputar ao arguido mais dois crimes ambos supostamente cometidos na região de Sotavento, cidade da Praia, o que não só definiu o objeto do processo como definiu o Tribunal competente, à luz do disposto na al. b) do n.º do artigo 41.º em conjugação do artigo 35.º todos do CPP.

Na verdade, através do Acórdão n.º 113/STJ/2021, o STJ havia pronunciado somente sobre a questão da competência material relacionada com o suposto facto de o arguido ter agido ou não na qualidade de deputado, o que atribui competência material ao tribunal da relação e não sobre o facto relacionado com a localização territorial onde os supostos crimes possam ter sido cometidos, o que revela para a determinação da competência territorial, questão esta que só viria a ser suscitada depois da acusação e do despacho de pronúncia e não no início do processo.

Acontece que, caso as instâncias judiciais considerassem que o arguido agiu como defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, o tribunal competente seria o Tribunal Judicial da Comarca de Primeira Instância da Praia. Porém, equivocadamente, essas instâncias judiciais consideraram, fálaciosamente, que o arguido terá agido como deputado pelo que, acabaram por considerar que o tribunal competente deveria ser o Tribunal da Relação de Barlavento, posto que, os deputados, quando cometem eventuais crimes em exercício e por causa dessas funções de deputado, devem ser responsabilizados perante os tribunais de segunda instância, no caso o tribunal da relação, nos termos do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV.

Então, logo no início do processo a questão de competência material foi colocada pela defesa do arguido, tendo o STJ pronunciado, mas não de forma definitiva, no sentido de considerar que haviam indícios de que o arguido teria agido como deputado e, portanto, o STJ considerou que, pelo menos naquela fase era de se considerar que o Tribunal da Relação de Barlavento seria materialmente competente para tramitar o processo, e não o Tribunal Judicial da Primeira Instância da Comarca de São Vicente.

Todavia, questão diferente e que até então nunca tinha sido suscitada é a questão da competência territorial, contrapondo o Tribunal da Relação de Barlavento ao

Tribunal da Relação de Sotavento que não foi objeto de decisão do Acórdão n.º 113/2021.

Em termos de competência territorial, mesmo na hipótese de se considerar que o arguido terá agido como deputado, mesmo assim, o tribunal da relação competente para julgar o arguido teria sido o Tribunal da Relação de Sotavento e nunca o Tribunal da Relação de Barlavento, posto que a maioria dos supostos crimes de que o arguido foi pronunciado terão sido cometidos na região de Sotavento, mais precisamente, na cidade da Praia, pelo que, mesmo nessa falsa hipótese de atuação na qualidade de deputado, a competência seria do Tribunal da Relação de Sotavento e não o de Barlavento.

Tendo em conta que, inicialmente, o arguido estava indiciado de um suposto crime, por factos ocorridos na Cidade de Mindelo, Ilha de São Vicente, as regras de competência estatuídas na al. a) do n.º 2 do artigo 41.º do CPP, ditavam que o Tribunal da Relação de Barlavento seria o Tribunal competente, por ser São Vicente o local do suposto crime mais grave, cuja pena seria de até 8 anos de prisão.

Daí que, depois de detido, a 18 de julho de 2021, arguido tenha sido apresentado perante o Tribunal da Relação de Barlavento, com sede na Ilha de São Vicente, para efeitos de legalização da prisão e posterior instrução do processo crime.

Sucedee, contudo, que na fase de acusação, o MP viria a acrescentar mais um crime, desta feita o crime de perturbação ou coação de órgão constitucional- STJ, supostamente cometido na Cidade da Praia, para na fase seguinte da pronúncia, Venerando juiz de ACP viria a acrescentar mais um outro crime de ofensa à pessoa coletiva supostamente cometido também na Cidade da Praia, o que alterou a competência do Tribunal, passando a ser competente o Tribunal da Relação de Sotavento, tendo em conta que, nos termos do despacho de pronúncia, não só o crime mais grave (Perturbação ou Coação de Órgão de Sotavento) como a maioria dos supostos crimes (3 crimes entre 4) foram cometidos na Região de Sotavento.

Tendo o Tribunal da Relação de Barlavento agendado o início do julgamento para o dia 29 de agosto de 2023, a defesa do arguido, ora recorrente, antes do início do julgamento, entendeu por bem suscitar o incidente de exceção por incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento para julgar todos crimes de que o arguido está pronunciado, cuja maioria dos crimes em tela constante da pronúncia foram supostamente cometidos na região de Sotavento e não na região de Barlavento.

Perante o indeferimento de dito requerimento pelo Tribunal da Relação de Barlavento, a defesa do arguido, não se conformando com essa decisão, tratou de interpor o competente recurso para o STJ.

Refere-se que a interposição do recurso foi aceite pelo Tribunal da Relação de Barlavento que mandou o recurso subir para o STJ, imediatamente, em separado, sendo certo que o objeto do recurso a ser decidido pelo STJ era somente referente aos fundamentos e não sobre a tempestividade do requerimento já que todos os intervenientes processuais, todos eram e são da posição de que o requerimento tinha sido interposto dentro do prazo legal, pelo que, a questão da tempestividade da interposição do requerimento referente ao incidente de exceção por incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento- nunca foi colocada.

Aliás nunca o STJ poderia invocar a falsa questão da extemporaneidade, porque aquela seria a quarta vez que a defesa do arguido estava invocando a mesma questão, como o próprio STJ viria a reconhecer nas páginas 90 a 93 do Acórdão n.º 37/STJ/2023, ora em crise.

O referido recurso foi admitido no STJ e ficou registado sob o n.º 35/STJ/2022 desde setembro de 2022.

Uma vez suscitada a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento, nos termos do artigo 163.º do CPP, o julgamento não deveria ter sido efetuado, nem a decisão condenatória deveria ter sido proferida, posto que o Tribunal da Relação de Barlavento ficou autorizado a praticar somente atos urgentes que não violassem as garantias de defesa do arguido, uma vez que, por mais urgente que fosse a necessidade de julgar e condenar o arguido a 7 anos de prisão, essa suposta necessidade de celeridade processual não podia beliscar e violar a garantia do juiz natural estatuído no n.º 10 do artigo 35 da CRCV, sob pena de violação da garantia constitucional estatuída no n.º 1 do artigo 35.º da mesma CRCV, que prioriza e dá primazia às garantias de defesa, sobre a necessidade de celeridade processual.

Entretanto, em vez de sustentar o julgamento, o Tribunal da Relação de Barlavento prosseguiu com o julgamento e até foi ao ponto de condenar o arguido a 7 anos de prisão, sem que aguardasse a decisão final do STJ sobre a questão da incompetência territorial, o que altera e adultera o que se poderia considerar um processo justo e equitativo tal como estatuído no n.º 1 do artigo 22º da CRCV.

Entretanto, tendo o Tribunal da Relação de Barlavento realizado igualmente o julgamento, veio agora, em sede da decisão final autodeclarar-se competente, sem aguardar a decisão do Recurso n.º 35/STJ/202, alegando que se reconhece como competente porque o arguido foi absolvido dos dois crimes que eram da competência do Tribunal da Relação de Sotavento e que, portanto, com a absolvição do arguido desses dois referidos crimes, agora é de se reconhecer a competência do Tribunal da Relação de Barlavento – o que não é aceitável, posto que, a competência do tribunal é aferida e fixada quando a acusação ou o despacho de pronúncia é remetida ao tribunal de julgamento e não em função das eventuais absolvições finais.

Aliás, tanto que a competência, depois de fixada, em função dos crimes constantes de despacho de pronúncia al. b) do n.º 2 do artigo 41.º do CPP, já não pode ser mais alterada nas decisões posteriores, incluindo, já não pode ser alterada na decisão final que o legislador teve o cuidado de estatuir na al. b) do artigo 44 do CPP que: a competência determinada pela conexão, nos termos dos artigos antecedentes, manter-se-á ainda que seja proferida sentença absolutória relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão.

Com efeito, o arguido viria a ser notificado, no dia 29 de novembro de 2022, do acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, através do qual o mesmo foi condenado a 7 anos de prisão, quando ainda o STJ não tinha decidido a questão da incompetência que deveria ter sido decidida antes da condenação, posto que somente a 16 de dezembro de 2022, é que o STJ viria a proferir o Acórdão n.º 128/STJ/2022-23, incidindo sobre a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento, acórdão este que não produziu efeitos, nem transitou em julgado por ter sido alvo de um pedido de esclarecimento e suprimento de invalidade/nulidade.

A defesa do arguido, ao ler o conteúdo do Acórdão n.º 128/STJ/2022, ficou negativamente surpreendida pela ambiguidade criada, sendo evidente que o STJ laborou em erro material, tendo sido induzido em erro pelo lapso de o Tribunal da Relação de Barlavento que não remeteu nem informou o STJ que a defesa do arguido tinha apresentado um requerimento escrito, antes da abertura da audiência suscitado a questão da incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, como ficou a constar das folhas 2532 a 2539 dos autos, posto que:

I. Por um lado, nas páginas 5 até ao primeiro parágrafo da página 8, o STJ veio reconhecer razão aos fundamentos apresentados pela defesa no sentido de se declarar o Tribunal da Relação de Barlavento como sendo incompetente

para julgar o arguido, reconhecendo que não merecia provimento o falacioso argumento de que a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento já teria ficado ultrapassada na fase de instrução pelo Acórdão n.º 113/STJ/2021, declarando que esse anterior acórdão do STJ só teve aplicabilidade durante a fase de instrução, mas não era aplicável na fase de julgamento, ou seja, neste aspeto, reconheceu razão à defesa e rejeitou as teses defendidas tanto pelo Tribunal da Relação de Barlavento como pelo MP.

II. Todavia, por outro lado, das páginas 8 até a página 10 do Acórdão n.º 128/STJ/2022-23, o STJ veio alegar que, pese embora reconheça razão aos fundamentos da defesa, no entanto, declarou, para surpresa geral de todos os intervenientes processuais, que o requerimento da defesa suscitando a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento deveria ter sido interposto antes do início da audiência de julgamento e não no início da audiência.

Ora, quanto a este ponto, vale insistir que houve um equívoco da parte do STJ (Acórdão n.º 128/STJ/2022-23) no que tange ao momento em que foi apresentado o requerimento do incidente de exceção de incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento suscitado pela defesa do arguido, uma vez que, conforme já foi dito supra, a defesa do arguido deu entrada o requerimento cerca de uma hora antes do início da audiência de julgamento, ou seja, a oficial de justiça/Escrivã de Direito recebeu o referido requerimento por volta das 8h e 15 mn, tendo sido concluído à Veneranda Juíza Presidente, antes da entrada do coletivo na sala de audiência, tendo esta despachado logo de imediato no sentido de o requerimento ser junto aos autos, pelo que, o mesmo foi dado entrada dentro do prazo legal.

Portanto, não corresponde a verdade que a defesa do arguido somente viria a suscitar a questão após o início da audiência como se quer fazer crer, posto que antes do início da audiência, e antes de o Tribunal da Relação de Barlavento dar início ao julgamento, a defesa do arguido deu entrada na secretaria do Tribunal da Relação de Barlavento o referido requerimento (cf. requerimento a fls. 2532 dos autos).

Aliás, nunca o STJ poderia invocar a falsa questão da extemporaneidade, porque aquela seria a quarta vez que a defesa do arguido estava invocando a mesma questão, como o próprio STJ viria a reconhecer nas páginas 90 a 93 do Acórdão n.º 137/STJ/2023, ora em crise.

Sendo assim, fica provado que a questão foi suscitada dentro do prazo legal, como questão prévia, antes do tribunal praticar qualquer ato processual daquele julgamento o que está conforme com o disposto no artigo 158.º e artigo 372 do CPP, em conjugação com o n.º 10 do artigo 35.º CRCV.

Todavia, a defesa acha ser pertinente ressaltar que mesmo se tivesse limitado a ditar para a ata, como questão prévia, logo a seguir a abertura da audiência, mas antes do início do julgamento propriamente dito, ou seja, antes de começar o interrogatório e audição do arguido, mesmo se fosse esse o caso, mesmo assim a defesa teria observado o disposto no artigo 158.º e artigo 372.º do CPP, que estatui como limite temporal até ao início da audiência do julgamento e não até antes do início da audiência.

Ou seja, o STJ quer fazer uma interpretação do disposto no artigo 158º do CPP, como se existisse um adverbio temporal a indicar como prazo antes do início, ignorando o artigo 372º CPP, quando a letra da lei refere tão somente até ao início, o que significa antes de se iniciar a audiência dos sujeitos, tal como estatuído no n.º1 do 372º do CPP.

Ora, essa nova interpretação do disposto no artigo 158º do CPP, que o STJ quer fazer de modo a extrair uma norma que diminui e restringe o direito fundamental e princípio constitucional do arguido a ser julgado perante o

juiz tribunal natural da causa, como consagrado no nº 10 do artigo 35º das CRCV, querendo restringir o momento até ao qual se pode suscitar a incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, é de molde a violar o disposto no nº2 do artigo 17º da CRCV.

Não se pode olvidar que nenhum tribunal pode restringir ou diminuir o alcance das normas constitucionais referentes a um direito e de uma garantia fundamental como é o do juiz natural, pela via da interpretação, sendo admissíveis interpretações extensivas, mas nunca, em caso algum, interpretações restritivas dos direitos fundamentais.

Discordando do conteúdo e decisão vertida no Acórdão nº 128/STJ/2022, que visou restringir o alcance da norma constitucional, a defesa do recorrente tratou de rogar ao STJ que declarasse algumas obscuridades e ambiguidades patentes no aludido Acórdão nº 128/STJ/2022, bem como rogando que fosse suprimida a manifesta nulidade / invalidade por inconstitucionalidade resultante da violação do direito fundamental ao juiz natural da causa, o que foi feito por requerimento entregue no STJ no dia 20 de dezembro de 2022.”

O STJ apreciou a questão relativamente à exceção de inconstitucionalidade territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, tendo fundamentado a sua decisão nos seguintes termos:

“o arguido suscitou tal questão em sede de instrução, tendo o juiz a quo entendido ser aquele Tribunal da Relação de Barlavento o competente, aduzindo, para tanto, os fundamentos vertidos no despacho de aplicação da medida de coação; inconformado, recorreu da referida decisão para este STJ, que por intermédio do Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021, julgou aquele tribunal como o territorialmente competente para a prática dos atos jurisdicionais daquela fase investigatória.

Em sede de audiência contraditória preliminar, a defesa do arguido voltou a arguir tal exceção, o que mereceu novo pronunciamento do juiz com competência instrutória que, no despacho de pronúncia, e ao debruçar-se, especificamente, sobre tal questão, considerou que a Relação de Barlavento seria o tribunal competente, em razão do território, para proceder ao julgamento do caso; tal despacho de pronúncia, como consta do processo.

Recebido o processo no tribunal para julgamento, a Juíza Presidente do Coletivo, no despacho de saneamento do processo e que marcou a data do julgamento, proferido nos termos do artigo 338.º do CPP, considerou ser aquele tribunal absolutamente competente (cf. despacho de fls. 2422 e 2422 uso).

O arguido foi notificado deste despacho, não tendo impugnado a questão da competência. Na data designada para a realização do julgamento, declarada aberta a audiência, a defesa voltou a arguir a competência territorial do referido tribunal, o que mereceu pronunciamento da Juíza que presidia a audiência, considerando que aquela questão já se mostrava resolvida e ultrapassada, com os fundamentos vertidos no despacho proferido em ata. Inconformado contra tal decisão, o arguido interpôs recurso interlocutório (Recurso Ordinário nº 35/021), sendo que este STJ, chamado, a pronunciar-se sobre tal questão, através do Acórdão n.º 128/022, de 16 de dezembro de 2022, decidiu pela manutenção da competência no Tribunal da Relação de Barlavento, com os fundamentos que, sintetizadamente, se transcreve: “... é de se concluir que a questão da incompetência territorial veio a ser suscitada após ter sido declarada aberta a audiência, pelo que intempestivamente. Destarte, se bem que por razões distintas, se impunha indeferir a pretensão da defesa, de ver, já após a abertura da audiência, declarada a incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento”.

Posteriormente, notificado do acórdão final daquele Tribunal da Relação, (Acórdão n.º 28/022-023) e que decidiu, dentre outras questões, sobre a competência territorial do referido tribunal, mais uma vez o reafirmando, veio o arguido impugnar tal decisão (...).

No caso vertente, o recorrente vem impugnar o segmento do acórdão recorrido que reapreciou e voltou a considerar aquele Tribunal da Relação de Barlavento o territorialmente competente para, em primeira instância, efetivar o julgamento do caso.

E ao analisar-se tal ponto da impugnação interpõe-se desde logo, uma primeira questão, a que urge solucionar, e que se reconduz a saber-se se, ante a decisão, anteriormente, proferida pelo tribunal a quo, em sede de julgamento e consignada em ata, a fls. 2539 e 2540, na qual, com os fundamentos aí vertidos, arrogava-se, na linha das anteriores decisões, territorialmente competente para proceder o julgamento da causa, poderia o mesmo tribunal, desta feita, em sede de decisão final, voltar a apreciar a mesma questão. E pensamos que não pela seguinte ordem de razões:

No nosso sistema processual penal mostra-se consagrado o princípio do esgotamento do poder jurisdicional, em decorrência do qual vem estatuído nos n.ºs 1 e 5 do artigo 408.º do CPP que, uma vez proferida (o) a sentença ou o despacho judicial fica, imediatamente, esgotado o poder do juiz relativamente à matéria da causa, salvaguardando-se desse exaurimento apenas aquelas situações elencadas no nº2 do referido preceito normativo e aquelas constantes do subsequente artigo 410º.

No caso em apreço, o Tribunal da Relação de Barlavento tinha decidido, na fase inicial do julgamento (cf. decisão lavrada em ata a fls.2539 e 2540), que era o tribunal competente, em razão do território, para proceder ao julgamento da causa, fundamentado o respetivo entendimento, pelo que lhe estava vedado, em sede de decisão final, voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, mesmo que para reafirmar tal competência.

Com efeito, tendo aquele tribunal proferido decisão no início do julgamento, na qual se reconhecia como, territorialmente, competente para julgar o pleito, a obediência aquele princípio do esgotamento do poder jurisdicional obstava a que pudesse voltar a pronunciar-se sobre a mesma matéria, voltar a debruçar-se em decorrência de revogação da anterior decisão, por via de decisão recursória, o que não sucedera aquando da prolação do acórdão recorrido.

Nesse conspecto, é de se considerar que, nesse particular, está-se perante um vício, tendo incorrido o tribunal a quo em excesso de pronúncia, ao voltar a apreciar e decidir sobre a própria competência territorial, quando já o tinha feito na mesma fase processual, impondo-se, por conseguinte, se revogue aquele segmento do acórdão recorrido que aprecie da competência territorial do tribunal.

Mas mais, com relação a questão concreta da competência territorial, esta instância judicial se pronunciou no Acórdão n.º 128/2022, de 16 de dezembro de 2022, e que versou sobre aquela decisão do Tribunal da Relação de Barlavento proferida logo após abertura da audiência de discussão e julgamento, pelo que não será o facto da instância recorrida ter voltado a apreciar tal questão, indevidamente, aliás, que terá o condão de fazer renascer a oportunidade e tempestividade para apreciação da mesma questão, também, aqui, por se mostrar esgotado o poder jurisdicional sobre tal matéria (art. 408.º, n.º1 do CPP).

É que o concreto pronunciamento do STJ, por intermédio do Acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro de 2022, esse proferido em sede de recurso da decisão que, sobre tal matéria, se pronunciou no início da audiência de discussão e julgamento (Recurso Ordinário nº 35/2022), e que se mostra transitada em julgado, acarreta, como efeito

processual, a preclusão da possibilidade de reapreciação da mesma questão, pois que sobre a mesma formou-se caso julgado formal. *No caso vertente, tendo havido decisão deste STJ que, em sede de recurso de decisão proferida na fase de julgamento, se pronunciou acerca da exceção da competência territorial da Relação de Barlavento, é de se considerar que tal questão se mostra decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedado a esta instância de poder voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas.*

3.6.2.1. Confrontando a transcrição integral das extensas alegações do recorrente com a fundamentação do acórdão recorrido no que se refere à questão de exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento facilmente se conclui que o impetrante do presente recurso se equivocou quando atribuiu ao STJ ter aplicado a norma hipotética em apreço.

Contrariamente às alegações e pretensões do recorrente, em momento algum se aplicou na decisão recorrida a norma do artigo 158.º do CPP, menos ainda com o sentido que lhe atribui o recorrente.

O que se pode extrair do acórdão n.º 137/2023, na parte que diz respeito à questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento é que, tendo essa questão sido decidida pelo Egrégio STJ, através do Acórdão n.º 128/2022, de 16 de dezembro, o qual se mostra transitada em julgado, acarreta, como efeito processual, a preclusão da possibilidade de reapreciação da mesma questão, pois que sobre a mesma formou-se caso julgado formal. *No caso vertente, tendo havido decisão deste STJ que, em sede de recurso de decisão proferida na fase de julgamento, se pronunciou acerca da exceção da competência territorial da Relação de Barlavento, é de se considerar que tal questão se mostra decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedado a esta instância de poder voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas.*

Invocando o respeito pelo princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do caso julgado formal, o STJ entendeu que não deveria voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, como, de resto, não o fez, tendo-se limitado a considerar que “*nesse conspecto, é de se considerar que, nesse particular, está-se perante um vício, tendo incorrido o tribunal a quo em excesso de pronúncia, ao voltar a apreciar e decidir sobre a própria competência territorial, quando já o tinha feito na mesma fase processual, impondo-se, por conseguinte, se revogue aquele segmento do acórdão recorrido que aprecie a competência territorial do tribunal.*”

Portanto, o Acórdão n.º 137/2023, prolatado pelo Egrégio STJ, não aplicou a norma hipotética extraída do artigo 158.º do CPP e que segundo recorrente teria sido aplicada pelo STJ no exato sentido de o incidente de incompetência territorial dever ser suscitado até antes do início da audiência do julgamento, em vez de ser, simplesmente, até ao início da audiência, por configurar uma restrição do direito fundamental de ser julgado perante o juiz natural e da extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias proibidas pelos n.º 10 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 17.º da CRCV.

Assim sendo, essa questão não pode ser conhecida no mérito.

3.6.3. A norma hipotética extraída da alínea h) do artigo 42.º da LOCFTJ – Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aplicada pelo

Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juizes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução e de ACP em que o deputado responde perante um juiz singular, apesar de a construção da norma hipotética não traduzir de forma a mais fiel possível a norma com o sentido real que o STJ utilizou para considerar improcedente a alegação de que teria havido adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento e a consequente redução de três juizes para um só, o sentido da norma construída pelo recorrente, grosso modo, corresponde o sentido com que foi aplicada a norma da al. h) do artigo 42.º da LOFCTJ.

Para fundamentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dessa norma hipotética que o tribunal recorrido teria aplicado, o recorrente aduziu a argumentação que ora se reproduz:

“Outra razão da nulidade insanável de todo o processo é a audiência do arguido no âmbito da audiência de primeiro interrogatório de arguido detido, ocorrido no dia 19.07.2021 para efeitos de legalização da detenção e aplicação da medida de coação prisão preventiva por um único Juiz;

Alteração do número de Juizes – Composição do Tribunal da Relação de Barlavento, bem como a realização da ACP.

Estatui a al. h) do artigo 42.º da LOCFTJ – Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em conjugação com o artigo 40.º da mesma LOCFTJ, o tribunal da relação deve funcionar sempre em conferência de 3 (três) Juizes Desembargadores;

Só que, no caso concreto deste processo crime, adulterando a composição legal do tribunal, o Dr. Simão Santos, resolveu apoderar-se sozinho do processo, violando, assim, o número de Juizes que deveriam constituir o tribunal da relação, o que constitui uma nulidade insanável estatuída na al. a) do artigo 151.º do CPP, tanto na fase de instrução como na fase da ACP e despacho de pronúncia.

Ao constatar essa adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento, restringindo a composição do tribunal de 3 (três) para um único Juiz, a defesa do arguido tratou logo de invocar tal nulidade, mas, o Venerando Juiz Dr. Simão Santos recusou reconhecer a aludida nulidade, no âmbito do seu despacho individual datado de 31 de julho de 2021, através do qual indeferiu a reclamação para a conferência que havia sido interposto pela defesa, alegando que possuía outra interpretação, segundo a qual, nas fases iniciais de Instrução e ACP, o Tribunal da Relação deve funcionar somente com um único Juiz, quando é de todos sabido que, em matéria de direitos, imunidade e garantias constitucionais, atribuídos aos deputados em exercício de funções, como era o caso, o n.º 2 do artigo 17.º da CRCV, não permite a restrição de garantias constitucionais pela via da Interpretação;

Posicionamento do MP em casos semelhantes

É necessário destacar que, no que se reporta à composição e funcionamento da Seção Criminal do STJ, a Procuradoria Geral da República, no parecer que emitiu no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional N.º 01/TC/2020, de 10 de janeiro de 2020, assumiu a seguinte posição:

Início da Citação

“4 – Ora, o Supremo Tribunal de Justiça funciona e decide em Plenário e em secções, sendo estes constituídos por três juizes, conforme resulta do artigo 29º da Lei 88/VII/2011, de 14 de fevereiro alterado pela Lei n.º 59/IX/2019 de 29 de julho, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais”.

“5 – Afigura-se que um requerimento a ser apreciado em sede de recurso penal que tramita na secção criminal do STJ, não sendo de mero expediente, ainda que apreciado

como incidente, deva ser decidido pelo coletivo de juizes da seção e não apenas pelo relator”.

Fim da Citação.

Ora, este posicionamento do MP em relação ao STJ, também deve ser observado no que se reporta ao Tribunal da Relação, por identidade de razões. É que tanto o STJ como o Tribunal da Relação de Barlavento só podem funcionar em conferência ou audiência de 3 juizes, por serem tribunais coletivos, funcionando por seções compostas por 3 juizes.

Tendo, a defesa logo na fase inicial deste processo, invocado em sede de reclamação para a conferência, datada de 23 de julho de 2021, e subseqüente alegações de recurso, a violação do direito fundamental ao Juiz-Tribunal Natural da Causa, estatuído no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, por violação da composição e número de juizes, desde o início da instrução, mesmo assim, o STJ não revogou o despacho unilateral, tendo optado por manter essa inconstitucionalidade, donde resulta a nulidade insanável prevista na al. a) do artigo 151.º do CPP e a invalidade estatuída no n.º 3 do artigo 3.º da CRCV, por se verificar uma diminuição do número de juizes. – Ver páginas 18 a 24 do Acórdão n.º 113/STJ/2021, de 11 de novembro de 2021.

Violação do n.º 2 do artigo 17.º da CRCV- Interpretação Restritiva.

Essa questão da adulteração da composição e funcionamento do Tribunal da Relação que deve funcionar em conferência ou audiência sempre com 3 juizes e nunca com um único Juiz, vem sendo suscitada pela defesa desde os primórdios deste processo. Todavia, tanto o Tribunal da Relação de Barlavento como o STJ vem defendendo que se deve fazer uma “interpretação restritiva” tanto do disposto n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, como no disposto nos artigos 40.º e 42.º al. l) da LOCFTJ de modo a extrair uma norma inconstitucional, segundo a qual, deve-se entender que na fase de Instrução e da ACP dos processos crimes relacionados com titulares de cargos políticos, o tribunal de relação deve funcionar somente com um único Juiz singular e não com o coletivo de 3 Juizes, interpretação essa que viola o espírito do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV e não encontra na sua letra o mínimo de correspondência, já que o n.º 4 do artigo 170.º do CRCV estatui que: “Os deputados respondem perante tribunal de segunda instância (Tribunal da Relação) pelos crimes cometidos no exercício de funções”, enquanto que decorre da al. l) dos artigos 40.º e 42.º da LOCFTJ que o Tribunal da Relação funciona em coletivo de 3 Juizes, sem fazer nenhuma distinção entre a fase de instrução, fase de ACP e fase de julgamento, pelo que a única interpretação possível que seja conforme à constituição e à LOCFTJ é que em qualquer dessas fases, o tribunal da relação deve funcionar em coletivo, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 17.º da CRCV que reza o seguinte: “a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação.”

Salvo o devido respeito, tido e merecido, andou mal o STJ, desde o início deste Processo, pelas razões que passamos a demonstrar:

A) Não se pode confundir a tramitação de um processo crime em instrução, que se tem por objeto um cidadão “comum”, onde sem sombra de dúvida é aplicável na íntegra as regras previstas no Título I, Capítulo I, do CPP, com a situação de um titular de cargo político — Deputado da Nação, mormente no que tange a (i) sua audição como arguido em ato de 1.º interrogatório de arguido detido, (ii) a legalização da sua detenção e aplicação de uma medida de coação, (iii) o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, (iv) bem como a realização da ACP e despacho de pronúncia;

B) Quis o legislador cabo-verdiano conferir um estatuto constitucional especial aos denominados de titulares de cargos políticos (- ver artigos 124.º, n.º 1 da CRCV);

C) É nesta lógica que o n.º 4 do artigo 170.º e n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 170.º da CRCV, vem determinar que os titulares de cargos políticos respondem perante o tribunal de segunda instância (Tribunal da Relação);

D) Significa assim que, fugindo a regra dos tribunais de comarca onde os atos de instrução são praticados por um único juiz, neste caso em particular só serão válidos os atos praticados pelo coletivo de juizes que compõem o Tribunal da Relação de Barlavento onde tramita o processo, nos termos suprarreferido, sob pena de inconstitucionalidade por violação do disposto no – n.º 4 do artigo 170.º; n.º 1 do artigo 124.º, e n.ºs.º 7 e 10 do artigo 35.º, ambos da CRCV, e 40.º da LOFCTJ;

E) Inconformado com tamanha decisão, o ora recorrente requereu que tal decisão fosse analisada pelo coletivo de três Juizes Desembargadores que compõem o Tribunal da Relação de Barlavento por meio de acórdão;

F) Entretanto, tal requerimento foi rejeitado liminarmente pelo magistrado autor da referida decisão, com fundamento de que contra a referida decisão só cabe recurso para o STJ;

G) Assim sendo, a defesa apresentou junto do Egrégio STJ Recurso n.º 37/STJ/2021, contra o despacho monocrático do Juiz Desembargador Sua Ex.ª Sr. Dr. Simão Santos, (Cf. parágrafo 5º da fl 1 a primeiro parágrafo da fl 3 do Acórdão n.º 113/STJ/2021);

Por todo o acima exposto, roga-se ao Tribunal Constitucional que:

I. Declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo interpretativo que o STJ quer fazer do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de modo a extrair uma norma inconstitucional, segunda a qual o deputado somente tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juizes que integram o tribunal da segunda instância ou seja perante o Tribunal da Relação, somente na fase de julgamento, mas não na fase de instrução e de ACP, em que segundo a norma extraída pelo STJ, pela via de interpretação, nas fases de instrução e ACP o deputado responde perante um juiz singular e não perante um juiz coletivo o que configura ser uma interpretação excessivamente restrita do alcance e conteúdo do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de tal modo que viola o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da CRCV, por restringir o conteúdo e alcance essencial da garantia constitucional ao FORO/ tribunal da segunda INSTANCIA tal como é garantido ao deputado pelo n.º 4 do artigo 170.º e n.º 1 do artigo 124, da CRCV, o que também viola a al. h) do artigo 42.º em conjugação com o artigo 40.º da LOCFTJ, sendo causa da nulidade insanável estatuída na al. a) do artigo 151.º do CPP;

II. Uma vez decretada a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma interpretativa que o STJ quer extrair do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, roga-se ao TC, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 93.º da LTC, que remeta estes autos ao STJ com a determinação de que tanto o STJ como o Tribunal da Relação de Barlavento devem interpretar e aplicar o disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV no sentido de que o deputado deve responder perante o coletivo de 3 juizes que integram o Tribunal da Relação de Barlavento em todas as fases do processo, incluindo a fase de Instrução, Legalização da Prisão; ACP e Despacho de Pronúncia.

III. *Consequentemente, deve ser declarado a nulidade, por inconstitucionalidade, todos os atos judiciais entretanto praticados, desde o primeiro interrogatório de arguido preso, passando pela ACP e despacho de pronúncia, incluindo o Acórdão n.º 137/STJ/2023, por proceder de atos processuais nulos por inconstitucionalidade.*

Face ao pedido e aos argumentos apresentados pelo recorrente, o STJ, através do Acórdão n.º 137/2023, de 28 de junho, julgou improcedentes as suas alegações concernentes ao modo de funcionamento do Tribunal da Relação, com base na fundamentação que se transcreve:

IV. *Ao insurgir-se contra o modo de funcionamento do Tribunal da Relação em fase instrutória, se em coletivo ou com juiz singular, o recorrente convoca, em arrimo do entendimento que sufraga, o disposto no artigo 40.º e al. h) do artigo 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCTJ), alegando que “Não se pode confundir a tramitação de um processo crime em instrução, que se tem por objeto um cidadão “comum”, onde sem sombra de dúvida é aplicável na íntegra as regras previstas no Título I, Capítulo I, do CPP, com a situação de um titular de cargo político - Deputado da Nação, mormente no que tange a sua audição como arguido em ato de 1.º interrogatório de arguido detido, a legalização da sua detenção e aplicação de uma medida de coação, bem como o reexame dos pressupostos da prisão preventiva.”*

V. *Tal questão, do funcionamento do Tribunal da Relação foi sobejamente suscitada, e decidida, no decurso do presente processo, tendo este STJ se pronunciado a respeito, nomeadamente no citado Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021, cujos fundamentos se mantêm incólumes, pelo que importa transcrevê-los:*

VI. *“À partida, e em se tratando de crime de responsabilidade de titular de cargo político, como é o cargo de Deputado da Nação, a competência para o seu julgamento é deferida pelo n.º 4 do artigo 170º da CRCV ao tribunal da relação.*

VII. *Ora bem, temos por seguro que, no Tribunal da Relação, a competência para a prática dos atos judiciais durante a instrução, sobremaneira, a funcionar em 1.ª instância, cabe, sim, a um Juiz Desembargador, e não ao coletivo, como entendeu este STJ, em sede de decisão de Providência de Habeas Corpus impetrado pelo ora recorrente, pelos mesmos factos de que ora recorre, nos termos que se transcrevem:*

VIII. *“No que respeita à alegada incompetência do Juiz singular no tribunal da relação para conduzir o primeiro interrogatório e proferir despacho de validação ou não da prisão, cumpre dizer que, o facto de a Lei de Organização Judiciária (Lei 88/ VII/20II, de 14 de Fevereiro), dispor que os Tribunais da Relação funcionam em conferência não exclui que determinados atos processuais sejam conduzidos e despachos sejam proferidos por Juiz singular que integre aquela instância, daí não ocorrendo qualquer vício.*

IX. *Na situação em apreço, o magistrado do Tribunal da Relação, que funciona como 1.ª instância, atuou nas vestes de juiz de instrução.*

X. *Ao requerente/arguido, Deputado da Nação, foram imputados factos pelo MP, suscetíveis de consubstanciar a prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto pela al. d), n.º 1 do artigo. 8º, da Lei n.º 85/ VI/2005, de 26 de dezembro, punível com pena de prisão entre 2 a 8 anos.*

XI. *Tal circunstancialismo permitiu a sua detenção fora de flagrante delito para efeitos de interrogatório e aplicação de medida de coação pessoal, precedendo autorização e levantamento de imunidade parlamentar;*

XII. *A CRCV preceitua, no seu n.º 4 do artigo 170º que “Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício das funções”, estando observada a exigência do foro privilegiado.*

XIII. *Atuando nas vestes de Juiz de Instrução, ao juiz singular compete proceder ou mandar proceder a diligências que por força da Constituição e da lei processual lhe competem, sendo essas decisões do tribunal, seja este singular ou colegial.*

XIV. *O Juiz de Instrução, atuando em tribunais superiores, quando estes funcionam em primeira instância, é um órgão singular, nunca colegial.”*

XV. *A essa argumentação se poderá acrescentar que o facto de a lei dispor que os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juizes, não significa que a competência desse tribunal só poderá ser exercida funcionando o mesmo como um tribunal coletivo.*

XVI. *Aliás, a fórmula utilizada pelo legislador não é muito feliz, se e quando interpretada pela sua vertente literal, por deixar de fora as situações em que o Tribunal da Relação funciona em audiência, quer como tribunal da primeira instância, quer como tribunal de apelação.*

XVII. *Por isso, o argumento literal não se reveste, no caso em apreço, de peso suficientemente persuasivo.*

XVIII. *O que se afigura um tanto difícil, para não dizer impossível, sustentar de forma racional é que atos judiciais que devem ser praticados pelo Tribunal da Relação durante a fase da instrução dos processos, como é o caso do primeiro interrogatório de arguido detido, com vista à legalização da detenção, tenham que ser impreterivelmente praticados pelo colegiado. Ou seja, o primeiro interrogatório seria feito pelo coletivo e a decisão sobre a legalização da detenção e a eventual imposição de uma medida de coação seria por acórdão.*

XIX. *Não cremos que o legislador, que se deve presumir sábio, ou pelo menos sensato, tenha querido um tal absurdo.*

XX. *É, finalmente, certo que o ora recorrente pretende socorrer-se do preceituado na al. h) do artigo 42º da LOCTJ, mas sem levar em devida conta que a prática dos atos jurisdicionais relativos à instrução criminal far-se-ão sempre, «nos termos da lei do processo». É, sim, certo que os artigos 78º e seguintes, que regulam o 1.º interrogatório judicial de arguido detido, e que não desconhecem o funcionamento em coletivo dos tribunais a que os Juizes pertencem, estipulam que a competência para esse 1º interrogatório e consequente validação (artigo 86º do CPP) de detenção é do juiz singularmente, inexistindo, salvo erro, qualquer norma a incumbir o referido coletivo desse ato judicial. E não se conhece nenhuma norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa.*

XXI. *Por conseguinte, reafirmamos o entendimento, já expresso anteriormente por este Tribunal, de que a legalização da detenção do arguido devia ser feita por um juiz desembargador, agindo como juiz de instrução, tal como aconteceu na realidade (...). Não ocorreu, pois, a arguida nulidade insanável atinente à competência ou à composição do Tribunal. (...)” (fim de transcrição)*

XXII. *Este trecho do acórdão se mostra suficientemente elucidativo acerca do entendimento deste Tribunal, no sentido de que, nos tribunais coletivos, a competência em sede de instrução pertence a juiz singular que integra o coletivo do mesmo Tribunal, posição que não é contrariada por lei, para além de ser aquela que tem sido a prática no funcionamento dos nossos tribunais superiores.*

XXIII. *E o recorrente parece não discordar dessa leitura para o comum dos casos, antes defende que, por ser*

deputado, pelo que titular de cargo político, a sua audição em sede de instrução não pode seguir as mesmas regras processuais que as de um “cidadão comum”, convocando, em defesa desse seu entendimento, o disposto no n.º 4 do artigo. 170.º, da CRCV.

XXIV. Consagrando o direito a foro privilegiado, reza o citado inciso normativo que “Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício das funções.”

XXV. Regista-se, aqui, um primeiro aspeto e que tem a ver com uma questão que, mais à frente será tratada, de que o recorrente arroga o direito a foro privilegiado, ao abrigo do n.º 4 do art. 170.º da Magna Carta, disposição normativa essa que tem como pressuposto que se esteja perante crime cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções.

XXVI. E esse foro privilegiado, traduzido em que o titular de cargo político pelos crimes praticados no exercício das duas funções, responda, em primeira instância, perante o Tribunal da Relação, foi devidamente acautelado no processo.

XXVII. Questão outra, que nem o citado normativo constitucional e nem qualquer outra norma ordinária consagra, é que, em processos de tal jaez (relativos a crimes praticados por titulares de cargos políticos no exercício de funções), os atos instrutórios que sejam reserva de competência judicial, sejam praticados pelo coletivo que integre o Tribunal da Relação, no fundo pretendendo extrair-se um «foro privilegiadíssimo» que não tem amparo legal.

XXVIII. Como já se decidiu, em se tratando de processos que tramitem, em primeira instância, nos Tribunais da Relação, os atos instrutórios são da competência de juiz singular que integre aquele coletivo.

XXIX. Resulta, assim, que, ao se ter deferido a competência para a realização do primeiro interrogatório de arguido detido a juiz singular que integre o coletivo do Tribunal da Relação, não ocorreu uma qualquer violação da lei

XXX. Em jeito de remate dir-se-á que se mostram plenamente atuais as considerações vertidas no acórdão supratranscrito, a que se acoplam os argumentos ora juntos, o que justificam a improcedência do recurso”.

3.6.3.1. A norma hipotética construída pelo recorrente e segundo a qual o STJ teria adulterado a composição do Tribunal da Relação de Barlavento, tendo reduzido a sua composição de três juizes para um só juiz durante a Instrução e a Audiência Contraditória Preliminar, sendo este competente para praticar atos relativamente a deputados quando devam responder pelos crimes cometidos no exercício de funções, não traduz de forma exata o sentido com que a norma da al. h) do artigo 42.º da LOFCTJ foi aplicada.

Ainda assim, a norma hipotética em apreço deve ser apreciada na parte que se refere ao foro privilegiado de um deputado à Assembleia Nacional dever responder perante o tribunal de segunda instância, durante a Instrução e a Audiência Contraditória Preliminar.

Saber se a mesma questão ultrapassa a barreira inerente às condições de cognoscibilidade que faltam escrutinar será o desafio que enfrentaremos mais adiante.

3.6.4. Há vício de inconstitucionalidade da norma hipotética extraída do artigo 177.º do CPP, aplicada pelo STJ no exato sentido de que o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, secundarizando e ignorando a prova documental que por força do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, possui força probatória plena, como se a livre convicção do

juiz tivesse maior força probatória do que documentos autênticos, por desconformidade com o direito fundamental à presunção de inocência do arguido previsto no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV e com a proibição da restrição da extensão e conteúdo de normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias pela via interpretativa, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Constituição da República.

Eis a fundamentação que o recorrente aduziu para pedir que seja declarada a inconstitucionalidade da norma hipotética acima mencionada.

“O crime de “Atentado contra o Estado de Direito” é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgão de soberania, no caso, ser deputado, devendo se verificar, ainda, COMULATIVAMENTE, os seguintes elementos adicionais:

i. Ter cometido o facto no exercício das funções de deputado (o que não é o caso);

ii. Por causa das funções de deputado (o que não é o caso);

iii. Com desvio das funções de deputado (o que não é o caso);

iv. Com grave violação dos deveres de deputado (o que não é o caso);

v. Para se condenar o arguido ainda seria necessária a verificação de factos praticados que consubstanciassem: Impedimento ou constrangimento o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania,

Para poder condenar o recorrente, o STJ fez uma arbitrária e inconstitucional valoração da prova de modo a considerar que os 5 elementos do tipo do crime de “Atentado Contra o Estado de Direito” acima referidos estavam preenchidos, alegando, arbitrariamente, que tinha ficado provado factos que na verdade nunca foram efetivamente provados.

Dentro desse quadro de valoração arbitrária da prova produzida, cumpre voltar a impugnar os seguintes 72 (setenta e dois) factos considerados arbitrária e incorretamente, como provados no Acórdão n.º 137/STJ/2023, ora em análise:

72 (SETENTA E DOIS) PONTOS DO ACÓRDÃO EM LIÇA INCORRETAMENTE JULGADOS COMO PROVADOS

▪ 1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145, que podem ser resumidos e condensados nos 10 factos **ARBITRÁRIA E INCORRETAMENTE JULGADOS**, que devem ser considerados como **NÃO PROVADOS**, como já ficou dito anteriormente.

1. Foi erradamente considerado que o arguido, ao ir solicitar o passaporte ao STJ e ao auxiliar o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a sair de Cabo Verde, terá agido na qualidade de deputado e não de defensor oficioso, o que é falso!!

2. Foi falaciosamente considerado que o arguido terá usado e desviado as funções de deputado nacional para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso;

3. Foi falaciosamente considerado que o arguido terá violado de forma grave 3 (três) dos deveres dos deputados, quando auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso, posto que nenhum dos deveres de deputado foram violados, quanto mais não seja porque o arguido terá agido como defensor oficioso e não como deputado nacional;

4. Foi falaciosamente considerado que as supostas violações dos deveres de deputado por parte do arguido, foram violações tão graves que impediram o STJ de funcionar normalmente, - o que não corresponde a verdade - até porque, mesmo com o Sr. Arlindo Teixeira estando temporariamente ausente de Cabo Verde, a verdade é que qualquer tribunal cabo-verdiano pode julgá-lo e condená-lo, ao abrigo do instituto de CONTUMANCIA, que permite os tribunais julgar os arguidos ausentes do país ou com paradeiro desconhecido;

5. Foi falaciosamente considerado que o arguido decidiu auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar à França, esse nosso emigrante já estava definitivamente condenado a 9 anos de prisão por homicídio doloso, o que não corresponde à verdade, tendo em conta que, até a data de hoje, ainda não existe nenhuma condenação definitiva, transitada em julgado, contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que o mesmo deve continuar a ser tratado como presumível inocente, conforme disposto no nº1 do artigo 35º da CRCV;

6. Foi erradamente considerado que a intenção do STJ de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a medida de coação de “Obrigatoriedade de Permanência na Habitação” terá mesmo entrado em vigor e produzido efeitos, o que não corresponde à verdade, posto ser uma decisão JURIDICAMENTE INEXISTENTE;

7. Foi erradamente considerado que o arguido não podia nem devia ir ao STJ solicitar o passaporte do seu defendido Sr. Arlindo Teixeira, por ser um mero defensor oficioso, e que somente a Dra. Suellen o poderia solicitar ao STJ posto que do processo somente constava uma procuração no nome dela;

8. Foi erradamente considerado que o arguido só terá conseguido sair com o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pela fronteira do aeroporto de São Vicente, porque terá (I) “exercido a sua influência adveniente do facto de ter autoridade de deputado sobre um Subchefe da Polícia” e (II) “ainda terá usado de outros meios de persuasão”, para convencer o Subchefe José dos Santos de Moraes a lhe franquear a fronteira, para permitir a saída ilegal do Sr. Arlindo Teixeira mediante uma COMBINAÇÃO, o que não corresponde à verdade.

9. Foi erradamente considerado que um dos objetivos do arguido seria subtrair o Sr. Arlindo Teixeira, de forma definitiva, das malhas da Justiça cabo-verdiana, o que não corresponde à verdade, até porque o objetivo foi o de somente ajudar esse emigrante a regressar temporariamente à França, em busca de auxílio familiar, devido a seu manifesto estado de necessidade, devido à uma crescente debilidade física e mental.

10. O pior e mais absurdo foi o Venerando Juiz da Pronuncia considerar, erradamente, que a intenção do arguido seria « o firme propósito de destruir o poder judicial, bem sabendo se tratava de um órgão pilar da soberania do país e que, com isso, estaria destruindo, igualmente, o próprio Estado de Direito democrático» - o que é falso, posto que a sua intenção e propósito último foi o de somente auxiliar o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a regressar temporariamente ao seu país, França, depois deste ter estado 6 anos retido em Cabo Verde, sendo um absurdo total a afirmação de que o propósito do arguido fosse a de « destruir o poder judicial» e «destruir, igualmente, o próprio Estado de Direito democrático»;

A defesa do arguido/recorrente terá, em sede das alegações do Recurso n.º 03/STJ/2023 e da reclamação de suprimento de nulidade e inconstitucionalidade interposta contra o Acórdão n.º 137/STJ/2023, impugnado e contestado tais 72 factos dados arbitrariamente como provados por violação do princípio da livre apreciação da prova e por violação do princípio da presunção de inocência.

Com efeito, o artigo 177.º do CPP, que estatuiu o “Princípio da Livre Apreciação da Prova”, reza o seguinte:

“Salvo posição legal em contrário, a prova será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção de quem de acordo a lei, a deve valorar”.

Infelizmente, dos 3 (três) critérios e elementos essenciais que compõem o conceito de “Livre Apreciação da Prova”, quais sejam:

I. Disposições Legais e Constitucionais em contrário;

II. As Regras da Experiência comum, ou seja, as regras do bom senso e da razoabilidade;

III. E só finalmente e menos importante, no último lugar, é que vem a “Livre convicção do juiz/Tribunal”. Infelizmente, os Venerandos Juizes do STJ optaram por fazer uma valoração tão arbitrária e inconstitucional das provas, tendo em conta que estribaram-se quase exclusivamente nos seus preconceitos e nas suas “livres convicções”, (i) desprezando por completo um vasto conjunto de “disposições legais em contrário”, (ii) Desprezando a força probatória plena dos documentos autenticos, (iii) Desprezando as regras da experiência comum, (iv) Amputando, eliminando, suprimindo, factos desde sempre dados como provados, (v) Inserindo factos novos e narrativas novas que nunca antes tinham sido ventilados nas decisões anteriores, (vi) Omitindo fundamentações lógicas, ... enfim, a valoração da prova foi feita na mais absolutas das arbitrariedades, como nunca antes foi visto atuação judicial igual, em parte alguma.

Na verdade, o Princípio da Livre Apreciação da Prova pelos Tribunais, estatuído no artigo 177º do CPP, não pode ser entendido como uma autorização genérica e ilimitada para o Tribunal fazer da prova o que bem entender, pois, antes da liberdade de apreciação da prova, os tribunais deverão respeitar os seguintes limites, e ressalvas legais e constitucionais:

1. Valor probatório dos documentos autênticos emitidos pelas entidades oficiais; - Ver artigo 225º do CPP – acórdãos e despachos proferidos pelo Tribunal Constitucional e pelo STJ, que possuem força probatória plena superior às convicções dos juizes;

2. Presunção de inocência do arguido, com destaque para o “in dubio pro reo”; - Ver nº 1 do artigo 35º da Constituição, com densificação nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1º do CPP;

3. A experiência da vida comum, com respeito pelo bom senso inerente a um homem médio, colocado naquela mesma situação concreta; - Ver primeira parte do artigo 177º do CPP;

4. Dever de fundamentação com precisão e clareza ver n.º 5 do artigo 211.º da CRVC, em conjugação com o artigo 9.º do CPP, devendo as decisões judiciais especificar, no segmento da fundamentação, (i) Os factos provados, (ii) Os factos considerados não provados; (iii) As preovas específicas e concretas, tal como disposto na última parte do n.º 2 do artigo 403.º do CPP, sob pena da nulidade estatuída nas al. a) e b) do artigo 409.º do CPP.

Redução e restrição do conteúdo essencial do direito à presunção de inocência.

a) Resulta da fundamentação do atual Acórdão n.º 137/STJ/2023 que o STJ, estribando na letra do artigo 177.º do CPP, extraiu, pela via da interpretação, uma norma inconstitucional, segundo a qual se sentiu livre para passar a valorar a prova produzida segundo os preconceitos e livre arbítrio dos Venerandos Juizes Conselheiros.

b) O conceito e a interpretação perflhado pelo STJ e vertido no último parágrafo da página 127 do Acórdão n.º 137/STJ/2023, é tão redutor e restritivo que chega ao ponto de suprimir dois

aspectos essenciais da densificação do direito à presunção de inocência estatuído no nº 1 do artigo 35º da CRCV e desenvolvido nos nº 1, 2 e 3 do artigo 1º do CPP

Para demonstrar o quão redutor é a interpretação que o STJ faz tanto do artigo 177º do CPP (livre apreciação da prova) como do nº 1 do artigo 35º da CRCV, basta atentarmos para o seguinte excerto exarado na página 127 do acórdão nº 137/STJ/2023.

-----Início de Citação-----

Dito por outras palavras, no entendimento do Tribunal da Relação de Barlavento, o que o recorrente pretendia obter com o processo Arlindo Teixeira, no fundo, inocentá-lo ou, em última instância, faze-lo furtar-se ao cumprimento da pena em que foi condenado pelas instâncias judiciais do país, inseria-se num projeto criminoso muito maior e mais gravoso, que seria destruir um dos pilares do Estado do Direito democrático, no caso, o poder judicial. E nessa senda, o processo Arlindo Teixeira, seria que quase como um processo- bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último, que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito.

E independentemente da razoabilidade, ou não, de tal asseveração, de que cuidaremos infra, o certo é que não se verifica qualquer contradição, muito menos insanável, das duas premissas, no sentido de que o facto constante do ponto 19 insere-se no âmbito da factualidade vertida no ponto 144, sendo aquele um meio para se atingir este fim último (destruir o poder judicial e, em última instância, destruir o próprio Estado de Direito democrático).

E sequer se compreende em que medida tal juízo conclusivo do tribunal a quo viola o direito fundamental á presunção da inocência, pois o que tal princípio determina é que o arguido se há de presumir inocente até a decisão condenatória transitada em julgado, pelo que não recai, sobre quem é considerado inocente, a obrigação de ilidir a presunção dessa mesma inocência. O caso em tela, a instância recorrida ajuizou sobre os factos, faculdade que se lhe é reconhecida pela lei, daí não resultante postergado o mencionado princípio que, por valer neste processo, é que o arguido interpôs recurso e não está em cumprimento da pena decretada pelo Tribunal da Relação de Barlavento.

-----Fim de Citação-----

Ou seja:

- i. violando todas as regras da experiência comum (artigo 177º do CPP);*
- ii. violando o “in dúbio pro reo” (nº 3 do artigo 1º do CPP);*
- iii. E violando a necessidade de produzir provas concretas (nº 2 do artigo 1º do CPP);*

O STJ teve a coragem de verter na sua decisão de que o facto de o arguido auxiliar o seu defendido a regressar à França por um curto período de tempo, pois a passagem era de ida e volta, então, o STJ tira a falsa ilação de que a intenção do arguido era “destruir o Estado de Direito democrático em Cabo Verde”, acrescentando que o auxílio que o arguido prestou ao seu defendido “inserir-se num projeto criminoso muito maior e mais gravoso que seria destruir um dos pilares do Estado de Direito democrático, no caso o poder judicial. E nessa senda, o processo Arlindo Teixeira seria quase que como um processo – bandeira, mas algo instrumental para se atingir o fim último que seria o de destruir um pilar fundante do Estado de Direito”.

Ora, nada mais falso, até porquê o STJ não consegue especificar e fundamentar:

- i. Que “projeto criminoso maior e mais gravoso” era esse??*

ii. Em que consistia??

iii. Quando seria executado??

iv. Com que recurso ou usando quais instrumentos ou meios??

v. Ou seja, uma ilação irreal, absurda, não fundamentada, não passando de uma mera narrativa feito de jogos de palavras, sem nenhum fundamento ou lógica, ou racionalidade, ou demonstração, tudo dito e retido com total desprezo para com o “in dúbio pro reo” e desconsiderando as regras da experiência comum.

Ora, porque a interpretação do STJ sobre o artigo 177º do CPP não possui essa abrangência constitucional, a partida, toda a análise da prova que se fez, ficou a padecer de inconstitucionalidade e de nulidade por violação do direito fundamental do arguido á presunção de inocência, estatuído no nº 1 do artigo 35º da Constituição, com densificação nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do CPP.

Infelizmente, essa forma arbitrária e sem fundamentação como o STJ se sentiu livre para afirmar que “o recorrente possuía um projeto muito maior e mais gravoso”, é a mesma forma arbitrária como fez a valoração de todas as provas.

Para poder condenar o arguido, o STJ em sede do Acórdão nº 137/STJ/2023, fazendo uma valoração arbitrária e inconstitucional das provas, considerou que ficaram Provados um conjunto de pseudo-factos (que na verdade não ficaram provados) com o fito e deliberado propósito de imputar e condenar o recorrente a 7 anos de prisão efetiva, como se a conduta do recorrente e os factos pudessem integrar e configurar o crime de “Atentado Contra o Estado de Direito” sendo que o elemento mais essencial deste tipo de crime é a demonstração e comprovação de que o Recorrente teria agido na qualidade de deputado, o que não foi demonstrado nem provado.

Nos termos dispostos na al. b) do nº 3 do artigo 452º - A, do CPP, em sede das conclusões do Recurso Ordinário nº 03/STJ/2023, a defesa do arguido/recorrente teve de indicar as provas concretas existentes nos autos que impõe decisão diversa, pelo que teve o cuidado de fazer as seguintes indicações de prova, demonstrando e provando que a atuação do recorrente foi sempre na qualidade de defensor oficioso e não de deputado, porém, tais provas foram arbitrariamente valoradas e/ou ignoradas pelo STJ, com o propósito de condenar o recorrente, pese embora as provas constantes do processo imporem a sua absolvição.

Roga-se a valoração dos documentos constantes a folhas 33 e 34 dos autos, contendo cada um, uma informação escrita de grande relevância, posto que no primeiro a folha 33 dos autos trata-se de uma informação escrita prestada pelo agente policial Abel Djacy Cabral dando conta que no dia 24 de Junho e no dia 25 de Junho, o arguido tinha ido ao edifício do STJ solicitar o “passaporte do seu cliente”, o que prova que:

(i) O arguido agiu na qualidade de defensor oficioso e não de deputado e

(ii) Também prova que a intenção do arguido era a de somente recuperar o passaporte do seu defendido Arlindo Teixeira para o auxiliar a regressar temporariamente à França e não a intenção de “destruir o poder judicial e também destruir o Estado de Direito democrático” como ficou a constatar dos pontos 144 e 145 dos factos considerados Provados no Acórdão recorrido.

Assim, fazendo uma valoração arbitrária e inconstitucional das provas acima elencadas, foram considerados como provados, um conjunto de factos que na verdade, não foram provados, e que só foram considerados, indevidamente como provados em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à valoração da prova, - artigo 177.º do CPP, nomeadamente:

I. Desrespeitou-se a Força Probatória Plena dos Documentos Autênticos, incluindo os acórdãos e certidões emitidas pelo Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados, tal como estatuído no artigo 225º do CPP;

II. Foram ignoradas determinadas provas testemunhais e documentais, optando, por não apreciar e pronunciar sobre determinadas provas, o que configura ser uma violação do direito fundamental do arguido à audiência e contra omissões de valoração de factos que afetam a boa decisão da causa, tal como consagrado no nº 7 do artigo 35º da Constituição, o que se invoca desde já;

III. De igual modo, mas de forma mais gravosa, o STJ violou o direito fundamental do arguido à presunção de inocência consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP, que reza o seguinte: “Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido”.

Em consequência a essas violações referentes à valoração e apreciação da prova, o STJ, tal como o Tribunal da Relação de Barlavento, acabou por julgar de forma arbitrária e incorreta 72 factos que foram arbitrariamente considerados provados, quando na verdade foi feita vasta prova em sentido contrário.

Todavia, a defesa do recorrente Amadeu Oliveira está ciente que o nível de rigor atualmente exigido pelo TC vai obrigar a um esforço de demonstração concreta e especificada do modo e das vezes que o STJ, em sede do Acórdão Condenatório n.º 137/STJ/2023, valorou as provas de forma arbitrária, posto que não basta a afirmação de que o STJ quer fazer uma interpretação inconstitucional do disposto no artigo 177.º do CPP, e do disposto no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, sendo necessário a sua demonstração concreta, de modo a ficar evidenciado os seguintes pontos:

- I. Quais foram 72 os factos que foram considerados arbitrariamente provados, quando, na verdade, sequer se mostram levemente indiciados;
- II. Quais são os 90 factos;
- III. Demonstrar em que consistiu “A valoração arbitrária e inconstitucional da prova” em grosseira violação das regras e normas inerentes à valoração de prova.

É verdadeiramente inacreditável constatar a sequência imparável como em cada decisão judicial, surge uma NOVA NARRATIVA, (i) desde o DESPACHO DE PRONÚNCIA, (ii) passando pelo Acórdão Condenatório n.º 28/TRB/2022 e agora (iii) neste novo Acórdão n.º 137/STJ/2023, em que com uma periodicidade de cerca de 6 em 6 meses, as instâncias judiciais apresentam uma NARRATIVA NOVA para tentar negar que o arguido agiu na qualidade de defensor oficioso e afirmar, falsamente e ao arrepio das provas documentais e testemunhais, que o arguido agiu aproveitando-se da sua função de deputado, - o que é redondamente Falso.

Em sede do Acórdão n.º 137/STJ/2023, o STJ levou a sua arbitrariedade a nível do absurdo, ao ponto de eliminar, cortar e estropiar um dos segmentos obrigatórios de qualquer decisão judicial condenatória (a fundamentação), somente para poder alterar e modificar a narrativa, por forma a poder condenar, arbitrariamente, o arguido a 7 (sete) anos de prisão.

No nosso Sistema Jurídico Penal, o processo penal segue e obedece ao princípio da acusação, o que significa que a atividade judicial do tribunal e do juiz de julgamento deve incidir somente sobre os factos vertidos na acusação e/ou despacho de pronúncia.

No caso dos presentes autos, tanto na acusação, como no despacho de pronúncia foram vertidos um total de 145 factos que passaram a constituir e delimitar os factos objeto do processo, ao lado de 90 factos apresentados pela defesa ao arguido.

No que se reporta aos 145 factos constantes da acusação e do despacho de pronúncia, o STJ ficou sujeito ao princípio da «vinculação temática», ou seja o tribunal ficou vinculado a analisar todas as provas e pronunciar sobre tais 145 factos, por forma a decidir: (i) Quais são os factos que considera como provados; (ii) Quais são os factos que considera como não provados; (iii) Quais foram as provas que foram valoradas; (iv) Quais foram as provas que foram desconsideradas, devendo ser apresentado um enunciado de razões porque as provas em sentido contrário foram desconsideradas; (v) O tribunal não pode cortar, eliminar suprimir, ou extrair determinados factos, podendo tão somente considerar como provados e dar outros como não provados, e muito menos pode acrescentar factos novos, sob pena de violação do princípio da vinculação temática referente aos factos constantes da acusação, do despacho de pronúncia, alegados pela defesa e, no caso de recurso, os constantes da sentença/acórdão condenatório.

Com efeito, o princípio da vinculação temática ficou desenvolvido e densificado nos artigos 396º, 399º e 403º, todos do Código Processo Civil, não sendo lícito o tribunal recusar, omitir ou esquivar-se de apreciar, pronunciar e decidir sobre (i) os factos constantes do despacho de pronúncia e (ii) os factos alegados pela defesa, tal como estatuído no n.º 3 do artigo 399º em conjugação com o n.º 2 do artigo 403º todos do CPP, sob pena de violação do n.º 07 do artigo 35º da CRCV, por omissão processual que afeta o direito fundamental à defesa e à audiência previsto no mesmo dispositivo constitucional, o que invoca desde já, para todos os efeitos legais.

Cumprе ressaltar que, do princípio da “vinculação temática” são destilados outros 2 (dois) princípios processuais penais, quais sejam:

- I. Princípio da entidade e identidade: segundo qual o objeto do processo (Factos constantes da acusação ou do despacho de pronúncia e os factos alegados pela defesa) devem manter-se os mesmos até o transito em julgado da sentença/ acórdão condenatório, não sendo permitido ao tribunal acrescentar ou cortar, amputar, suprimir tais factos, devendo, tão somente, considerá-los como provados ou como não provados, tendo em conta as provas existentes nos autos.
- II. Princípio da unidade ou da indivisibilidade – segundo o qual o objeto do processo (os tais Factos) devem ser conhecidos, analisados e julgados pelo tribunal na sua totalidade, por serem indivisíveis, salvo o disposto nos artigos 396º e 396 -A do CPP (o que não é o caso).

No caso concreto deste processo, o STJ assumiu uma conduta processual ostensiva, grosseira e violentamente violadora do princípio da «vinculação temática» quando teve a arbitrária iniciativa de:

A. Cortar, eliminar, suprimir e estripar 24 pontos de factos considerados provados tanto pela acusação, como pelo despacho de pronúncia, como ainda pelo Acórdão Condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) n.º 28/TRB/2023;

B. Desconsiderou, esquivou-se e deixou de pronunciar sobre os 90 pontos de factos apresentados pela defesa e que nada mais eram do que o desenvolvimento, densificação e atualização dos tais 24 pontos de facto que foram cortados, eliminados e suprimidos na decisão do STJ – Acórdão n.º 137/STJ/2023;

C. *Refere-se que inicialmente, da página 33 até a página 56 do Acórdão n.º 137/STJ/2023, o STJ até chegou de elencar e enumerar os referidos 90 pontos de factos alegados e provados pela defesa, porém, posteriormente, esquivou-se e omitiu de pronunciar sobre os mesmos, pelo que ficou-se sem saber se tais factos foram considerados como provados ou se foram considerados como não provados.*

Infelizmente, no caso concreto destes autos de processo crime contra o arguido Amadeu Oliveira, o STJ, violando todos os direitos fundamentais de defesa do arguido, acabou por (i) não só cortar e eliminar determinados factos que eram favoráveis ao arguido, (ii) como esquivou-se de pronunciar sobre os 90 factos alegados pela defesa e que ficaram enumerados entre as páginas 33 à 56 do Acórdão n.º 137/STJ/2023, para onde se remete, devendo os referidos 90 factos serem considerados aqui reproduzidos para todos os efeitos.

Qualquer acórdão ou sentença condenatória é composto/a por 3 (três) segmentos obrigatórios, previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 403.º do CPP, quais sejam:

- I. Relatório; - contendo os factos alegados pela acusação e pela Defesa;
- II. Fundamentação, contendo uma enumeração de: (i) factos provados e (ii) factos não-provados;
- III. Dispositivo/decisão de condenar ou absolver.

É necessário ressaltar que a elaboração das decisões judiciais condenatórias (sentenças ou acórdão de tribunais coletivos) devem obedecer e respeitar, no que se reporta à fundamentação, o disposto no n.º 2 do artigo 403º do CPP, sob pena da nulidade estatuída na al. a) do artigo 409º do mesmo CPP, rezando o referido no n.º 2 artigo 403º o seguinte:

“Ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias”.

- i. Acontece que, analisando o Acórdão n.º 137/STJ/2023, verifica-se que a parte inicial referente ao “relatório” terminou na página 68, com o resumo do posicionamento do MP.
- ii. Assim, a seguir ao segmento do “relatório” deveria seguir, por força do n.º2 do artigo 403º, o segmento da “fundamentação” que não existe e se existiu, foi cortada, amputada, conjuntamente com os 24 pontos de factos anteriormente dados como provados em todas as decisões judiciais anteriores.
- iii. Ora, com a amputação do segmento “da fundamentação” que deveria constar a partir da página 69 do acórdão, essa decisão ficou a padecer de nulidade, posto que ficou sendo constituída somente pelo:
 - (i) Primeiro segmento designado de “I - relatório”, na página 1 do acórdão, estendendo-se até a página 68;
 - (ii) Ficou sem o segundo segmento que seria o da “fundamentação”, que foi eliminado;
 - (iii) e saltou diretamente para o terceiro segmento do “III - dispositivo” na página final 192 do acórdão.
- iv. Com a amputação, corte, extração, eliminação do segundo segmento da “fundamentação”, o

STJ não identificou como tal o “enumerado de factos provados”, apresentando somente uma enumeração incompleta, cortada, amputada e obliterada que inicia logo no ponto 25, e que se estende até a numeração 145, porém sem especificar se tais factos são dados como provados ou se são dados como não provados, o que viola o n.º 2 do referido artigo 403º que obriga o tribunal a identificar e numerar os factos provados e os factos não provados

- v. Acresce às razões de nulidade, a circunstância da defesa ter elencado um leque de 21 elementos de prova, na sua grande maioria, provas documentais que foram ignoradas pelo tribunal, sem qualquer fundamento, omitindo o dever “enunciar as razões pelas quais não atendeu” a tais elementos de provas documentais, ainda por cima quando o artigo 225º do CPP confere aos documentos autênticos uma “força probatória plena”;
- vi. Dai que ao proceder à eliminação e subtração do segmento da “fundamentação” e ao eliminar um conjunto de 24 factos que sempre foram considerados provados, o STJ levou o seu ARBITRO a um nível de ilegalidade tal que todo o Acórdão n.º 137/STJ/2023, que reconfirmou a condenação do arguido a 7 anos de prisão ficou ferido da nulidade estatuída na al. a) do artigo 409º do CPP que nada mais é do que a densificação do direito fundamental do arguido contra as omissões processuais que afetam o seu direito fundamental à defesa, tal como estatuído no n.º7 do artigo 35º da CRCV, em conjugação com o n.º1 do artigo 22º da mesma CRCV, o que se invoca desde já.

Como já ficou acima dito, um dos elementos essenciais do tipo do crime de “Atentado contra o Estado de Direito” é ter o recorrente agido na qualidade de deputado.

Assim, desde o início do processo, todas as instâncias judiciárias tentaram, cada uma a sua maneira, manipular os factos e distorcer os documentos autênticos que fazem prova plena, num esforço arbitrário para afirmar, contra todas as provas documentais, que o recorrente agiu aproveitando-se das suas funções de deputado, (o que é falso).

Só que, devido a abundância das provas documentais em sentido contrário, todas as instâncias judiciárias colocam a si próprias perante a seguinte contradição:

A. Nos primeiros 25 pontos de factos dados como provados em todas as principais peças e decisões, foram vertidos factos que demonstram, até a saciedade, que

- i. Desde 02 de agosto de 2015, o recorrente vinha atuando como Advogado-Defensor Oficioso e não como deputado, e que;
- ii. Desde 2016 que o recorrente vinha tecendo duras críticas contra o desempenho do STJ;
- iii. Em 2018, a pedido do recorrente, no dia 26 de abril de 2018, através do Acórdão n.º8/2018, o Tribunal Constitucional deu provimento a um recurso de amparo que o recorrente Amadeu Oliveira havia interposto à favor de Arlindo Teixeira, tendo o Tribunal Constitucional decidido da seguinte forma:

- Na parte dispositiva desse aresto do Tribunal Constitucional pode-se ler o seguinte:

- O direito à liberdade sobre o corpo, através da vulneração da garantia da presunção da inocência e da subsidiariedade a prisão preventiva, e o direito à legítima defesa, foram violados, quando se manteve a medida de coação inicialmente aplicada após o reexame dos seus pressupostos; e, em relação a estes direitos;

- Concede ao recorrente o amparo solicitado, determinando que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste tribunal.”

B. Entretanto, **PARADOXALMENTE**, a partir dos pontos 26 até ao ponto 145 dos factos dados como provados, todas as instâncias judiciais fingem ignorar os primeiros 25 pontos de facto que eles mesmos tinham já dados como provados, e, através de um mero jogo de palavras, violadoras das regras da experiência comum (artigo 177º do CPP) essas mesmas autoridades e instâncias judiciais, passaram a afirmar, arbitrariamente, que o recorrente:

- (i) Só decidiu auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente, para a França, depois de tomar posse como deputado, em abril/maio de 2021, (o que é falso!!!) e entrava em contradição com os factos n.ºs 16, 17, 19, 20 e 21 anteriormente considerados provados por todas as instâncias judiciais, incluindo no Acórdão condenatório n.º 28/TRB/2022, onde ficou cristalinamente provado que muito antes de ser eleito deputado, o recorrente já vinha afirmando a sua intenção de auxiliar o seu defendido a regressar à França;
- (ii) Só decidiu criticar com dureza a atuação do STJ-, depois de ter tomado posse como deputado em maio de 2021 (o que é falso!!!) e entrava em contradição com os factos n.ºs 16 à 25 anteriormente dados como provados, onde ficou provado que muito antes de ser eleito deputado, o recorrente já vinha tecendo duras críticas contra alguns Venerandos Juizes do STJ;
- (iii) E que nunca o TC tinha declarado que os direitos, liberdades e garantias do Sr. Arlindo Teixeira estavam sendo violados, (o que é falso!!!), e entrava em contradição com os factos n.ºs 10 e 11 anteriormente dados como provados, onde ficou provado que desde 2018, pelo Acórdão Constitucional n.º 08/TC/2018, que o TC mandou libertar o Sr. Arlindo Teixeira, declarando que o STJ vinha violando os seus direitos, liberdade e garantias referente à (i) liberdade sobre o corpo; (ii) presunção de inocência; (iii) subsidiariedade da prisão preventiva e (iv) direito à legítima defesa; (v) sendo aplicável ao caso do Sr. Arlindo Teixeira, o disposto no n.º 3 do artigo 261.º do CPP.

Com efeitos os referidos primeiros 25 pontos de facto dados como provados, devido á força probatória plena dos documentos autênticos, foram mantidos pelas instâncias judiciais, nas seguintes peças processuais:

- i)- Primeira acusação, assinada pelo Sr. Procurador de círculo, Dr. Baltazar Ramos, que depois foi subtraída e adulterada;
- ii)- Segunda acusação, com assinatura incógnita e desconhecida, que foi introduzida ilegalmente no processo, depois do Recorrente ter sido notificado somente da primeira acusação;
- iii)- Despacho de pronuncia, proferido pelo Venerando Juiz Desembargador Dr. Simão Santos;
- iv)- Acórdão Condenatório do Tribunal da Relação n.º28/TRB/2022, proferido pelo Coletivo de Juizes Desembargadores (i) Dra. Circe da Costa Neves, (ii) Dra. Maria das Dores Neves e (iii) Dr. Hélder Maurício.

Resulta, pois, evidente que todos esses 6 (seis) referidos Magistrados Superiores do MP e da Magistratura Judicial declaram tais 25 pontos de facto como provados.

Acresce que, da parte da defesa, tais factos foram globalmente admitidos como provados (salvo algumas precisões referente ao modo, tempo, circunstâncias e consequências), pelo que se pode afirmar que esses tais 25 pontos foram **UNANIMAMENTE** considerados provados por todas as partes.

Só que a consequência lógica desses 25 factos só poderia ser a absolvição do recorrente, visto que desses 25 pontos em conjugação com os documentos autênticos emitidos, na sua maior parte, pelo próprio STJ e pelo Tribunal Constitucional, resulta que o recorrente agiu sempre como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira e em defesa dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, tal como o próprio Tribunal Constitucional já havia declarado, através do Acórdão n.º 08/TC/2018.

Cumprir dizer que, os primeiros 24 pontos de factos anteriormente considerados provados, possuíam a virtualidade de impor uma decisão absolutória do recorrente, pelo que, para se conseguir manter a condenação do recorrente a 7 anos de prisão preventiva, os Venerandos Juizes Conselheiros do STJ que proferiram o Acórdão n.º 137/STJ/2023, abusando e desvirtuando o princípio da livre apreciação da prova pelos juizes, tal como estatuído no artigo 177º do CPP decidiram ELIMINAR, EXTROPIAR, CORTAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, AMPUTAR, esses aludidos 24 primeiros pontos de facto anteriormente dados como provados, de tal modo que a parte da fundamentação do Acórdão n.º137/STJ/2023, ficou incompreensível, confusa, atrapalhada, sem sentido, semnexo, sem a devida enumeração dos factos provados, o que constitui a nulidade estatuída na al. a) do artigo 409º em conjugação com o n.º2 do artigo 403º do CPP. Acontece que, a partir do momento que os Venerandos Juizes Conselheiros do STJ resolveram AMPUTAR, CORTAR, SUPRIMIR, ELIMINAR tais 24 pontos do Acórdão n.º137/STJ/2022, violando todas as normas legais e constitucionais referentes á apreciação das provas, passaram a abraçar, avaliar e apadrinhar um conjunto de falaciosas e arbitrarias narrativas, em total e grosseira violação de:

- (i) Princípio da livre apreciação de provas; - artigo 177.º do CPP;
- (ii) Violação das regras da experiência comum de um cidadão; - artigo 177.º do CPP;
- (iii) Violação da força probatória plena dos documentos autênticos; - artigo 225.º do CPP;
- (iv) Violação da presunção de inocência; - n.º 3 do artigo 1.º do CPP;
- (v) Violação do Princípio do “In dúbio pro reo”;
- (vi) Violação do princípio do ónus da prova recair sobre quem acusa e quem condena;
- (vii) Não se fez a enunciação das razões pelas quais o STJ não atendeu os 21 elementos de provas apresentados pela defesa e que foram arbitrariamente desprezados, em franca violação do disposto no n.º 2 do artigo 403.º do CPP.

Entretanto, muito mais do que mera nulidade, o Acórdão n.º137/STJ/2023, ficou prenhe de falsidades, em virtude e como consequência da AMPUTAÇÃO Ilegal e arbitrária dos tais 24 pontos, que quem estiver a ler o referido acórdão fica convicto que esses tais 24 pontos não foram considerados provados pelo tribunal de relação, quando na verdade foram dados como provados, manipulação essa que foi feita de forma tão grosseira que é visível e manifesto para qualquer cidadão que estiver a ler a página 68 do referido acórdão que, ao terminar a leitura da parte final da página 68 e transitar para o início da página 69 do mesmo Acórdão n.º 137/STJ/2023, vai constatar “UM CORTE”, “UMA AMPUTAÇÃO”, “UM

ARRANCAR”, “UMA EXTRAÇÃO” dos 24 primeiros pontos dados como provados, indo diretamente para o ponto 25, que foi identificado como ponto 25º, porém, sem nenhuma referência, menção ou alusão porque os 24 pontos anteriores foram suprimidos, amputados e arrancados da fundamentação.”

O acórdão recorrido, na parte que diz respeito à produção e valoração da prova, encontra-se fundamentado da seguinte forma:

“Contesta o recorrente um segmento significativo de factos dados como assentes, advogando que estes, a bem da verdade, não resultaram provados, e que só foram, indevidamente, considerados como provados em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à valoração da prova, com consagração no artigo 177º do CPP.

Para tanto especifica um leque de setenta e dois factos dados como provados (pontos de facto n.ºs 1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, e 145), que considera incorretamente julgados porquanto, segundo refere, em violação do que consagra o princípio da livre apreciação das provas.

Trata-se, este, de um princípio concernente à prova, com expressa previsão legal no invocado artigo 177º do CPP, nos termos do qual a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador, um juízo de convencimento que não pode, no entanto, ser arbitrária, ilógica ou subjetiva e, por isso, deve ser, adequadamente motivada.

Legitima-se, assim, a relevância da motivação da convicção do juiz, pois que esta se apresenta como o meio de controlo da decisão da matéria de facto, de modo a caucionar a racionalidade, a objetividade e a genuinidade daquela convicção

No caso em apreço, o coletivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à decisão fáctica adotada, consignando, nomeadamente, o seguinte: “... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudios visuais transmitidas e vinculadas nos meios de comunicação social credenciados no país e nas redes sociais, documentos da Polícia Nacional, decisões dos tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais (...)”.

“Como é consensualmente aceite, o recurso para o tribunal ad quem mais não é que um remédio jurídico, tendente a suprir os erros ou insuficiências da decisão proferida em primeira instância, em pontos concretos e determinados, que devem ser especificados pelo recorrente, de modo a abalizar a instância superior, adentro dos seus poderes de cognição, proceder à sindicância da justeza da decisão recorrida.

Por conseguinte, não se deve ter a pretensão de, por intermédio desse mecanismo processual, fazer com que o tribunal de recursos se substitua ao tribunal recorrido no julgamento do caso, salvaguardados aqueles casos legalmente tipificados de renovação da prova, porquanto é na primeira instância que, por via de regra, se cumpre a imediação e a oralidade na produção probatória, o que obsta a que a instância, por não gozar de tal prerrogativa (exceto nos casos legalmente tipificados em que ocorre renovação da prova), possa contradizer aquela apreciação livre da prova, quando executada adentro dos cânones da lei, o mesmo que dizer, salvaguardando-se aqueles casos em que se evidencia o recurso a meios de prova ilegais ou que se detete, no raciocínio empreendido na valoração, flagrantes vícios ou disfuncionalidades de ordem lógica, científica ou resultante das regras comuns da experiência de vida.

Significa dizer que ao apreciar o recurso, ao tribunal caberá aferir se aquela convicção expressa pela instância recorrida encontra respaldo naquilo que a prova legalmente produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento retrata, razão porque, caso a decisão sufragada a nível da instância recorrida corresponda a uma das soluções plausíveis, ante os elementos coligados para o processo e valorados sem atropelos às regras da lógica, da ciência e da experiência comum, ela deve se impor às instâncias recursórias que, neste particular, se devem limitar a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou recorrentemente as provas e procedeu ao adequado tratamento jurídico dos factos.

Por conseguinte, para lograr a alteração da decisão sobre a matéria de facto, não basta que o impugnante afirme que determinados segmentos daquela decisão não se mostram corretamente julgados, antes se tornando mister que apresente as provas que impunham, sequer que apenas consentiam, atente-se, uma decisão diversa daquela assumida pelo tribunal, sendo certo que, em caso de prova gravada, tal precisão terá de ser feita por referência às passagens/ excertos da gravação, caso não estejam consignadas na ata e que sustentem o entendimento do recorrente.

Quer isto significar que, para se conseguir alterar a matéria de facto não será suficiente impugnar a matéria de facto, com base num pretenso erro de julgamento, mas alavancar claros e fundamentados, que demonstrem quais os pontos concretos que foram, incorretamente julgados, e indicar as provas que ditavam uma decisão diversa.

In casu, o recorrente especificou que pontos concretos da matéria de facto tem por incorretamente julgados (factos dados como provados, que entende não resultarem assentes e outros que em seu entender, deveriam ser dados como provados), bem como os meios de prova que sustentam o seu entendimento, pelo que cumpriu com o ónus da impugnação especificada; coisa distinta é se procede tal argumentário do recorrente, no sentido de alterar-se tal decisão fáctica.

Sucedendo que, analisado o recorte factual e a motivação da decisão sobre a matéria de facto, em cotejo com o acervo probatório indicado como tendo servido de suporte para a formação da convicção do tribunal, constata-se que, a par de um louvável esforço do coletivo em exteriorizar, de forma clara, o iter lógico-dedutivo seguido para desembocar na assunção dos factos tais como estes se encontram descritos na decisão recorrida, não há como não considerar que os factos assentes, ora impugnados, são aqueles relevantes, tendo em conta o objeto deste processo, recortado na pronúncia, que recebeu a acusação do MP, para além de encontrarem arrimo na atividade valorativa efetuada, com recurso aos critérios legais e assente no princípio legal da livre apreciação do julgador.

Com efeito, os factos que o recorrente considera que não deveriam ser dados como assentes, resultam da prova produzida e examinada em audiência e outros são inferências retiradas de factos provados nos autos; contrariamente, daqueles factos que, em seu entendimento, deveriam constar do elenco factual, tem mais a ver com a densificação de um outro processo, o do Arlindo Teixeira e que, como bastas vezes referidas, não está a ser julgado neste processo, pelo que as referências a esse caso devem quedar-se, como o foram, para contextualizar a ação do arguido deste processo, o ora recorrente.

Nesse particular, aproveita-se para se abrir um parêntese para dizer que, como resulta manifesto, não se poderá, neste processo, declarar alegadas inconstitucionalidades do «processo do Arlindo Teixeira» pela singela, mas suficiente razão de não ser esta a sede própria, pois que neste processo, objeto do presente recurso, quem figura como arguido é o cidadão Amadeu Fortes Oliveira e não aquele outro cidadão Arlindo Teixeira.

Conclui-se, assim, e com base no supra exposto, que não se alcança a decisão sobre a matéria de facto se mostra ilógica ou irrazoável, porquanto atentatória da força probatória dos documentos autênticos coligidos para os autos ou das regras da experiência comum”.

No fundo, o que o recorrente pretende é colocar em crise a convicção que o tribunal recorrido formou perante as provas produzidas em audiência, substituindo-a pela própria sobre as mesmas. No entanto, como já foi dito bastas vezes, a divergência de convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o tribunal formou, não se confunde com o vício de erro notório de apreciação de prova nem qualquer outro do n.º 2 do artigo 442º do CPP.

Outrossim, o juízo de convencimento que releva é o do tribunal, não o dos sujeitos processuais, sendo certo que se explicitado de forma objetiva e com coerência lógica no raciocínio trilhado, tal convicção há de estar em conformidade com o consagrado princípio da livre apreciação da prova e, como tal, se impõe ao próprio tribunal de recurso

Improcede, assim, a questão da violação do princípio da livre apreciação da prova, pois que a decisão de facto se mostra alicerçada em prova produzida e examinada nestes autos, apresentando-se o raciocínio subjacente fundamentado de forma coerente e objetiva, sendo possível reconstruir o caminho lógico seguido pelo tribunal para chegar às conclusões a que chegou”.

3.6.4.1. Do confronto entre as alegações do recorrente e a transcrição da fundamentação do acórdão recorrido na parte respeitante à produção e valoração da prova, não se compreende como pôde o impetrante imaginar uma norma hipotética que nada tem que ver com a posição assumida pelo STJ.

Por conseguinte, é entendimento desta Corte que a norma articulada pelo recorrente nunca foi aplicada pelo Tribunal recorrido com o sentido que lhe foi atribuído nas alegações deste recurso. Pois, o STJ limitou-se a utilizar o artigo 177.º na sua aceção que lhe garante a liberdade de apreciação da prova, de acordo com as regras da experiência, como se refere algumas vezes, para chegar às conclusões a que chegou. Não transparece da decisão recorrida que o Tribunal se tenha arrogado um poder decorrente do artigo 177.º no sentido de o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, secundarizando e ignorando a prova documental que por força do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, possui força probatória plena, como se a livre convicção do julgador tivesse maior força probatória do que documentos autênticos.

A formulação da norma hipotética apresentada pelo recorrente traduz a sua perceção sobre a forma como se deveria produzir e valorar a prova em processo penal. Mas entre a perceção, o regime vigente em matéria de produção e valoração da prova em processo penal existe uma grande diferença.

O impetrante pretende que os critérios de valoração da prova sejam os oferecidos por ele e não aqueles que estão previstos na lei.

Onde nos termos do artigo 177.º do CPP está “a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador”, pretende o recorrente que se interprete e seja aplicado como se a livre convicção não pertencesse ao julgador, mas sim ao arguido.

A peça através da qual o recorrente requereu a fiscalização concreta da constitucionalidade da norma hipotética em análise parece um recorte do arrazoado que tinha apresentado em sede de recurso de amparo,

como se a fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo tivessem o mesmo objeto e a mesma finalidade. Talvez, por isso, o seu mandatário durante a sua intervenção na audiência pública de julgamento, tenha feito, várias vezes, referência a atos e factos do poder judicial, como se estivesse a pleitear em sede de recurso de amparo.

O objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade circunscreve-se à questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas que tenham sido aplicadas com um sentido real ou hipotético. Todavia, a norma hipotética que não encontre o mínimo de suporte nos fundamentos de facto e de direito vertidos na decisão recorrida, não preenche o pressuposto de a norma ter sido aplicada.

Por tudo o que fica exposto, conclui-se que não subsiste qualquer dúvida sobre a não aplicação da norma hipotética extraída do artigo 177.º do CPP, que segundo o recorrente foi aplicada pelo STJ no exato sentido de que o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, secundarizando e ignorando a prova documental que por força do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, possui força probatória plena, como se a livre convicção do julgador tivesse maior força probatória do que documentos autênticos.

Portanto, a questão em torno da produção e valoração da prova não pode ser conhecida no mérito.

3.7. Retomando o escrutínio sobre as condições de cognoscibilidade das questões de constitucionalidades colocadas pelo recorrente relativamente à única norma que ultrapassou as barreiras anteriores, resta verificar se o Tribunal Constitucional dispõe de jurisprudência sobre o foro privilegiado aplicável ao deputado e que lhe permite antecipar o conhecimento do mérito e se a questão não é manifestamente infundada, decorrentes da aplicação do artigo 86.º, parágrafo segundo, da LTC.

A resposta é negativa. O Tribunal Constitucional não dispõe de jurisprudência sobre esta questão, a qual também não se afigura como manifestamente infundada.

3.7.1. A última condição de cognoscibilidade é extraída do artigo 93.º da Lei do Tribunal Constitucional e traduz-se em saber se uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma da al. h) do artigo 42.º da Lei sobre a organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais terá efeito útil sobre a decisão recorrida.

Em relação à única norma que foi efetivamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, o efeito útil de uma eventual declaração de inconstitucionalidade é muito discutível porque o recorrente atacou apenas um dos dois fundamentos que foram utilizados para sustentar a decisão, tendo deixado intacto um deles, do que resulta que uma hipotética decisão positiva de inconstitucionalidade poderia não conduzir necessariamente à alteração do sentido da decisão. Ao interpor o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se impugnou o seguinte fundamento constante da decisão recorrida: “*sempre se acresce que mesmo sem se considerando a concreta questão do funcionamento do tribunal da relação como reconduzível à matéria de composição do tribunal, cuja violação de regras atinentes consubstanciaria nulidade insanável, é de se entender que a mesma não pode ser indefinidamente suscitada e decidida ao longo do mesmo processo, como que fazendo tábua rasa dos anteriores pronunciamentos sobre o mesmo tema. Isto assim é pois que a natureza insanável da invalidade significa, tão-somente que as mesmas podem ser arguidas e declaradas, mesmo que oficiosamente, em qualquer fase do processo, no entanto, uma vez decididas, exaure-se o poder jurisdicional para voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, sob pena de obrigar à prolação de decisões repetitivas, pelo que anódinas para o processo, ou de decisões contraditórias, em prejuízo da certeza e segurança jurídicas.”*

Ainda assim, por persistirem dúvidas sobre a assertividade com que o tribunal recorrido fez uso desse segundo argumento, o Tribunal Constitucional, *in extremis*, dá por cumprido o pressuposto de uma eventual declaração de inconstitucionalidade dessa norma hipotética poder produzir efeito útil sobre o Acórdão n.º 137/2023, de 28 de junho.

3.7.2 *Apreciação do mérito da questão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo, sentido e alcance do preceituado/ estatuído no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de modo a extrair uma norma inconstitucional, segundo a qual o deputado somente tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juízes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, somente na fase de julgamento, mas não na fase de instrução e de ACP, em que segundo a norma extraída pelo STJ, pela via de interpretação, nas fases de instrução e ACP o deputado responde perante um juiz singular e não perante um juiz coletivo como é previsto os tribunais de relação funcionarem, o que configura uma interpretação excessivamente restrita do alcance e conteúdo do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de tal modo que viola o disposto no n.º 4 (2) do artigo 17.º da CRCV, por restringir o conteúdo e alcance essencial da garantia constitucional ao FORO/ tribunal da segunda instância tal como é garantido ao deputado pelo n.º 4 do artigo 170.º e n.º 1 do artigo 12.º da CRCV, de tal modo que quer reduzir a composição e funcionamento do tribunal de relação de 3 juízes para funcionar e ser composto por um único juiz, o que também viola a al. h) do artigo 42.º em conjugação com o artigo 40.º da LOCFTJ;*

O sentido com que o STJ aplicou a norma da al. h) do artigo 42.º da Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ), é desconforme com o disposto no n.º 4 do art.º 170.º da CRCV?

3.7.2.1. Para o recorrente o sentido com que essa norma hipotética foi aplicada pelo STJ constitui uma interpretação excessivamente restritiva do alcance e conteúdo do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, segundo a qual “*Os deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções*”.

Saber qual é o sentido que se pode atribuir ao segmento “o deputado responde perante tribunal de segunda instância” passa necessariamente por trazer à colação a interpretação da Constituição, aliás, como amiúde o Tribunal Constitucional tem feito quando é chamado a pronunciar-se sobre alegadas inconstitucionalidades normativas imputadas aos tribunais comuns.

O Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, proferido no âmbito da fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, emitiu orientações sobre a hermenêutica constitucional, que têm sido aplicadas, nomeadamente, pelo Parecer n.º 2/2020, de 10 de fevereiro e pelos Acórdãos n.º 10/2020, de 20 de março e n.º 166/2023, de 24 de outubro, nos termos que se sequeem: “*O art.º 9.º do Código Civil condensa regras sobre a interpretação de normas jurídicas e é, por isso, considerado a base ou princípio geral do direito aplicável ao direito privado, mas também ao direito público. Interpretar a Constituição significa compreender o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional. Determinadas características da Constituição, como por exemplo, a inicialidade fundante das suas normas, que decorre do facto de ser a Constituição o fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico, a supremacia normativa, a densidade política de grande parte das suas disposições,*

postulam uma interpretação algo diverso da interpretação de outras normas jurídicas, sob pena de se subestimar o texto constitucional, reduzindo-o a um conjunto de normas ordinárias ou comuns.

É pacífico que o intérprete, na tarefa de desvendar o verdadeiro sentido e alcance de qualquer norma, incluindo as normas constitucionais, deve socorrer-se da conjugação de diversos elementos de interpretação, começando naturalmente pela análise cuidadosa do texto legislativo, as palavras da lei, e, a partir desse quadro verbal, procurar dele extrair um sentido ou significado, fazendo assim, à partida, o que os autores chamam de interpretação literal ou gramatical do texto. E se determinado texto comportar apenas um sentido, em princípio, é esse o sentido com que ele deve valer. Daqui resulta para a interpretação gramatical ou literal uma primeira função muito importante, de natureza negativa, eliminadora ou seletora, qual seja a de, em princípio, eliminar dos sentidos possíveis todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto legislativo. Mas o alcance e o peso da interpretação literal ou gramatical no quadro da problemática da interpretação dos textos legais vai ainda mais além. Quanto aos textos que comportam mais do que um sentido, naturalmente que nem todos esses sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação. Terão então cabimento a consideração ponderada do elemento racional da norma (*ratio legis*), tendente a descortinar qual a verdadeira intencionalidade do preceito. Quais as situações reais, que relações sociais e jurídicas pretende ela regular, com que propósito, que interesse ou interesses pretende proteger. A par disso importará também indagar e ter em conta as circunstâncias históricas, políticas, sociais, económicas e religiosas em que a norma foi elaborada. Caberá ainda considerar o elemento sistemático, pois que a lei interpretanda é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema. Deverá ainda recorrer-se ao elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos. Em sede de interpretação de leis, incluindo aqui a Lei Fundamental, deve o intérprete presumir sempre que o legislador soube exprimir o seu pensamento com rigor e em termos adequados. Assim como o intérprete não pode dar à lei interpretanda um sentido ou significado que não tenha no seu texto um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, não o pode fazer em relação às normas constitucionais.”

É, pois, com base nesses elementos de interpretação que o tribunal analisa a norma do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV.

O deputado, enquanto membro do órgão de soberania Assembleia Nacional, goza do privilégio do foro, ou seja, tem a garantia de responder, pelos factos que lhe são imputados no exercício de funções, perante o tribunal de segunda instância.

O legislador constituinte empregou o termo “responder”, que significa que pelos factos cometidos no exercício de funções, o deputado tem a garantia constitucional de se fazer presente e poder exercer os direitos que lhe assistem como arguido, perante um tribunal de segunda instância, independentemente das diversas fases processuais penais. É claro que na norma em apreço, a Lei Fundamental não se refere à posição hierárquica, à estrutura, à composição, nem à competência do tribunal

de segunda instância. Fê-lo, no entanto, através da al. b) do n.º 1 do artigo 214.º, segundo a qual os tribunais judiciais de segunda instância se posicionam na cadeia hierárquica imediatamente abaixo do STJ e acima dos tribunais judiciais de primeira instância e no que se refere à definição genérica, a Constituição concebe os tribunais judiciais de segunda instância como tribunais de *determinadas matérias em primeira instância, conforme os números 1 e 2 do artigo 217.º*. Já a organização, composição, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda instância são regulados por lei, conforme o n.º 3 do artigo 217.º da Constituição.

3.7.2.2 O Parlamento cabo-verdiano assumiu essa competência quando aprovou a Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ).

Com efeito, no seu artigo 20.º relativo à categoria de tribunais judiciais, estabelece que:

“1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância;

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se *Tribunais da Relação* ...

Em relação a organização, composição e funcionamento do Tribunal Judicial de Segunda Instância, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º, sob a epígrafe composição- “*Os tribunais da relação são compostos no mínimo de três juízes e máximo de sete, nos termos da presente lei, e, no artigo 40.º, “Os tribunais da relação funcionam em conferência, composta por três juízes.*”

Especificamente sobre as competências do Tribunal da Relação, o seu artigo 42.º, indica-as nos seguintes termos:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;
- c) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processo por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d); e
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.”

3.7.2.3 A Constituição da República confere ao deputado a garantia de responder perante um tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções e remete para a lei ordinária a organização, composição, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda Instância.

O Parlamento cabo-verdiano assumiu essa competência quando aprovou a Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ), a qual estabeleceu na al. h) do artigo 42.º que compete ao Tribunal da Relação praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na al. d).

Nos termos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março e Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de abril de 2021, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e a decisão final, ou seja, o despacho de pronúncia ou não pronúncia são proferidos por um juiz, conforme o disposto no seu artigo 307.º: Artigo 307.º (Atos a praticar exclusivamente pelo juiz)

1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas;
- c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;
- d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239.º a 241.º;
- e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 244.º;
- f) A admissão da constituição do assistente;
- g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de ma fé por parte de interveniente processual;

Compete exclusivamente a um juiz proceder ao primeiro interrogatório judicial do arguido detido, assim como aplicar uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, nomeadamente, a prisão preventiva, nos termos do artigo 77.º do CPP.

A competência para proferir o despacho de pronúncia ou não pronúncia é também da competência exclusiva de um juiz, conforme resulta evidente do disposto no artigo 336.º (Despacho de pronúncia ou de não-pronúncia):

1. *Encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.”*

Não resulta da Constituição da República de Cabo Verde nem do Código de Processo Penal que o deputado deva responder pelos crimes cometidos no exercício de funções sempre perante o coletivo do tribunal de segunda instância.

A distribuição de competências entre o Juiz Relator e o Coletivo do Tribunal de Recurso, quando este funciona como se fosse um tribunal de primeira instância, não é uma solução nova em Cabo Verde.

3.7.2.4. A Lei nº 6/VIII/2011 de 29 de agosto, sobre a cooperação judiciária internacional em matéria penal, conferia ao STJ a competência para julgar os processos judiciais de cooperação internacional em matéria penal. Esta competência passou para o Tribunal da Relação, nos termos da al. e) do artigo 42.º da Lei n.º 88/VII/2011, *Boletim Oficial*, n.º 7, I Série, de 14 de fevereiro de 2011, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, *Boletim Oficial*, n.º 82, I Série de 29 de julho de 2019. Desde a altura em que a competência para decidir o processo relativamente à cooperação internacional em matéria penal pertencia ao STJ, o ato de audição e aplicação de medidas cautelares ao extraditando, sempre foi da competência do juiz relator, nos termos do artigo 54.º: (Audição do extraditando):

1. Na presença do MP e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção do intérprete, quando necessário, o juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito de se opor à extradição ou de consentir nela e nos termos em que o pode fazer, bem como sobre a facultade de renunciar ao benefício da regra da especialidade nos termos do direito convencional aplicável ao caso.”

Trata-se de uma situação em que a lei confere expressamente a competência ao juiz relator singular para praticar atos jurisdicionais relativos ao processo de extradição. Não se desconhece que o processo de extradição não se equipara ao processo penal. Desde logo porque naquele o sujeito é um extraditando enquanto que neste é um arguido a quem a Constituição e as leis ordinárias concedem uma maior garantia. Mas neste caso, a referência à lei de cooperação serve apenas para mostrar que mesmo antes da criação do tribunal de segunda instância havia situação em que apesar da matéria ser da competência do tribunal de recurso, certos atos já eram praticados por um juiz singular.

Em termos de prática jurisdicional, o STJ tem vindo a defender que o facto de lei atribuir determinadas competências a um tribunal de recurso não significa que todos os atos processuais sejam praticados pelo coletivo, existindo várias situações em que a lei atribui competência exclusivamente a um juiz.

Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2023, de 11 de outubro:

“Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em Coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294º para se verificar que o legislador, que não desconhecera a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria “norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa”. De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo Coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que “o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso.

De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da al. e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócua qualquer juízo subsequente.

Neste caso concreto, o que se observa é que as duas impugnações – considerando o seu mérito e o tipo de processo em que foram inseridas – suscitam, à primeira vista, dúvidas sobre a existência de situação de vulneração de direito, liberdade e garantia.

Com efeito, é de muito difícil visualização que a conduta de o STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela JCR, mesmo considerando que a competência para este reexame seria da Seção Criminal do STJ e não da JCR, conduzir à violação de um direito, que só pode acontecer, em sede de processo de amparo, e como o Tribunal Constitucional tem reiterado sistematicamente (Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6) se há algum espaço hermenêutico para uma interpretação mais favorável aos direitos, liberdades e garantias.

Posto que, primeiro, não parece haver qualquer abertura interpretativa que pudesse conduzir a uma interpretação de acordo com a qual a competência decisória em matéria de reexame de medida de coação de prisão preventiva não seria passível de ser assumida pelo Juiz Conselheiro Relator do processo.

Segundo o que se conseguiu depreender da sua argumentação, o recorrente assenta o seu entendimento no pressuposto de que terá ocorrido uma adulteração da composição do Tribunal, pois o órgão judicial não terá funcionado em conferência, nos termos do artigo 27, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Competência dos Tribunais Judiciais. Antes, que os poderes do órgão foram assumidos monocraticamente pela Juíza-Relatora, correspondendo a uma restrição de direitos por via da interpretação;

Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em Coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294.º para se verificar que o legislador, que não desconhecera a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria “norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa”. De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo Coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que “o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso;

O Tribunal Constitucional, desde que concebida a reclamação mencionada como uma reapreciação da decisão da decisão monocrática com a amplitude em que for impugnada, não teria qualquer dúvida em endossar esse entendimento do Egrégio STJ, pelas seguintes razões:

Com efeito, o artigo nuclear para se definir o regime jurídico aplicável sempre seria o artigo 294.º, parágrafo primeiro, do CPP, de acordo com o qual “durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação”. Sendo assim, não parece, por si só, impor que o reexame em fase de recurso tenha de ser feito colegialmente, o que é reforçado pela fórmula do n.º 3 que determina que “para os efeitos do n.º 1, o processo será concluso ao juiz pela secretaria onde se encontrar a correr tramitação (...)”.

Nomeadamente porque, por um lado, ao utilizar a expressão juiz, não se referindo ao “tribunal” e tão-pouco ao não criar um regime especial para o reexame de medidas de coação em tribunais coletivos, não daria margem a interpretação distinta;

Isso considerando que se trata da assunção de um ónus periódico e perfunctório de verificação da manutenção dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coação de prisão preventiva. De um ponto de vista sistémico, muito dificilmente seria compatível com uma intervenção necessária de um órgão colegial como a Secção Criminal do Supremo Tribunal no qual tramitam inúmeros processos-crime em situação de recurso, além de dezenas de súplicas de habeas corpus de arguidos presos, que a cada três meses tivesse de assumir colegial e primariamente esse múnus, ao invés do Juiz-Relator;

Acresce que a norma organizatória mencionada – o artigo 27 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – não parece conduzir ao sentido invocado pelo recorrente, posto que dispõe simplesmente que “[o] Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juizes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez”. Colocando-se a hipótese natural de o suplicante estar a referir-se ao artigo 29º, parágrafo terceiro, desse mesmo diploma epigrafado de “Número de Secções” redigido em termos segundo os quais “Em secção, o STJ funciona com três dos seus juizes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção” também não dá muita margem ao entendimento de que todas as decisões têm de ser tomadas em conferência, vedando-se qualquer decisão monocrática do Juiz-Relator;

De resto, na ausência de uma formulação diversa e do mesmo modo como se invocou – e bem – o artigo 618.º do CPC que contém regra permissiva de o interveniente processual que se considerar prejudicado por qualquer despacho do Relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, não deixaria de ser aplicável, na falta de expressa previsão em contrário, o artigo 613º desse mesmo diploma legal, que atribui competência ao Relator para deferir todos os termos do processo até final.

Além disso, e por esta razão, a alternativa interpretativa proposta pelo recorrente é, de um ponto de vista da proteção objetiva dos direitos dos arguidos, mais restritiva do que o sentido atribuído ao regime pelo órgão judicial recorrido.

Precisamente porque dela resultaria a supressão de um grau jurisdicional, na medida em que se assentaria simplesmente na assunção de uma competência originária pela conferência, reduzindo qualquer reação processual à colocação de nulidades do acórdão ou do processo ou a pedidos de reparação por vulneração de direitos;

Ao passo que a interpretação impugnada, assentando numa intervenção originária do Juiz-Relator, ainda permitiria que, simplesmente, se pedisse que sobre esse despacho recaísse um acórdão, o que significa que seria possível requerer uma reapreciação in totum do conteúdo da decisão monocrática, ou, como preferiu o recorrente, impugnar o mérito de certas decisões e/ou fundamentações de direito, ficando ainda aberta a possibilidade de suscitação dos incidentes pós-decisórios permitidos por lei;

Ademais, parece ter sido, pelo menos em parte, esta a via escolhida pelo recorrente, neste particular, quando requereu através do parágrafo 141 da sua peça que a Secção-Crime do STJ revogasse o “referido despacho” e procedesse à “sua substituição por outra decisão tomada por acórdão do Coletivo de Juizes (...)”, na medida em que requereu que sobre o despacho incidisse um acórdão. A única diferença é que este não acolheu as pretensões de revogação formuladas pelo recorrente, optando por indeferir a reclamação apresentada por falta de fundamento legal.

Portanto, a impugnação desta conduta carece de viabilidade, sendo ainda duvidoso que, perante o quadro jurídico aplicável, em que da decisão monocrática caberia reclamação para a conferência, houvesse fundamentalidade da questão por eventual violação à garantia ao juiz natural. A decisão final foi tomada pela conferência, na sequência de reclamação protocolada pelo ora recorrente.”

A competência em matéria penal determinada pela qualidade do sujeito, neste caso do deputado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica da tradição como «foro especial», constitui uma garantia reflexa, na medida em que não decorrendo do estatuto pessoal, mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. Motivada por exigências desta ordem, não constitui garantia ou privilégio que proteja certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de um órgão de soberania, relativamente a crimes cometidos no exercício de funções.

A existência de foro privilegiado, não obstante a sua aparente contradição com o princípio da igualdade, quando interpretado de acordo com a teleologia que o precede, não viola o princípio da igualdade estabelecida pela Constituição, fazendo, portanto, uma exceção expressa ao princípio da isonomia.

No caso da instituição do foro especial por prerrogativa de função não se trata de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia de o deputado responder perante um tribunal de segunda instância integrado por magistrados mais experientes e presumivelmente menos sensíveis a pressões que podem ser exercidas sobre quem decide processos tão mediáticos e com uma elevada densidade política como os que envolvem titulares de órgãos de soberania.

A garantia do foro privilegiado não releva da estrutura singular ou coletiva do tribunal competente. A existência do foro privilegiado é mais uma questão de qualidade e estatuto profissional do magistrado perante o qual o deputado responde do que da natureza singular ou coletiva do tribunal competente. Se fosse uma mera questão de estrutura poderia responder perante um tribunal coletivo de primeira instância.

O ordenamento jurídico presume que magistrados que exerçam funções nas instâncias de recurso sejam portadores de maior experiência e estejam mais treinados para enfrentarem processos mais mediáticos e possam decidi-los de forma mais célere do que se fossem atribuídos aos magistrados dos tribunais de primeira instância. Pois, processos dessa natureza requerem uma especial celeridade, nomeadamente, porque a partir do despacho de pronúncia, o deputado é suspenso das suas funções até que a decisão transite em julgado. Nesse sentido, o

foro especial é justificado pelo facto de se lhe associar uma maior celeridade do que aquela que seria expetável se o processo tramitasse desde a primeira instância e com a possibilidade de interposição de recurso para as instâncias superiores.

3.8.4. Assegura-se, pois, a garantia de responder perante um tribunal de segunda instância prevista no n.º 4 do art.º 170.º da CRCV sempre que o deputado é chamado pelo tribunal de segunda instância por factos cometidos no exercício de funções e os atos processuais sejam praticados singularmente pelo juiz desembargador ou pelo coletivo, de acordo com a distribuição de competências operada pela Lei sobre a organização judiciária e as leis processuais penais.

Como ficou sobejamente demonstrado, além da garantia de o deputado responder perante o tribunal de segunda instância, nem a Constituição nem as leis ordinárias lhe conferem o privilégio de responder sempre perante o coletivo, o que seria uma flagrante e inaceitável violação do princípio da igualdade. Fosse esse o sentido com que a norma ora posta em crise tivesse sido aplicada, a sua desconformidade com a Constituição seria evidente.

Por conseguinte, não é o STJ que fez uma interpretação excessivamente restritiva da norma do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV. A interpretação que não se insere nos cânones interpretativos, porque sem qualquer apoio ou base gramatical, nem teleológica, é aquela que preconiza o recorrente quando invoca o disposto na norma do n.º 4 do artigo 170.º da Lei Fundamental para atribuir a si o privilégio de responder sempre perante o tribunal de segunda instância reunido em conferência.

3.8.5. Uma norma hipotética que permitisse que um juiz desembargador em processo a envolver deputado conduzisse o primeiro interrogatório ou a ACP não seria inconstitucional por não parecer que a posição jurídica que o recorrente quer extrair dessa garantia seja defensável e porque, havendo algum desvio restritivo em relação ao direito, o mesmo nunca seria desproporcional, havendo razões assentes em interesses públicos, nomeadamente da boa administração da justiça, a justificar tal solução.

3.9. Além da norma do n.º 4 do artigo 170.º, o recorrente invocou como parâmetro o n.º 2 do artigo art. 17.º da CRCV: “*A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação.*”

Pode a norma do n.º 2 do artigo 17.º ser invocada como parâmetro para a verificação da constitucionalidade de normas que não sejam relativas aos direitos, liberdades e garantias?

O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 175/2023, de 27 de novembro, (Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas), tinha deixado expresso que a garantia do foro privilegiado não integra a categoria de direitos, liberdades e garantias:

“*Mesmo que não seja labor do Tribunal Constitucional apreciar a razão de manutenção desses preceitos na Lei Fundamental, nem alinhando, nem deixando de alinhar com a tese normativa de se estar perante instituição anacrónica (Hans Kelsen, Esencia y Valor de la Democracia, Rafael Luengo Tapia & Luis Legaz y Lacambra (trad.), Barcelona/Buenos Aires, Labor, 1934, p. 68), também não pode assentir que ela seja objeto de ampliações conceptuais indevidas conducente à subjetivação do preceito, que não têm qualquer base de fundamentação. Porque nenhuma dessas disposições consagra qualquer direito, liberdade e garantia fundamental e a forma como estão redigidas é sintomática de que são, simplesmente, prerrogativas parlamentares formuladas para a proteção da Assembleia*

Nacional, filosoficamente justificadas pelo princípio da separação e da interdependência dos poderes como forma de precaver que os trabalhos parlamentares sejam turbados pela ingerência de poderes externos, nomeadamente do judicial;

E a indicação é evidente porque, se é ainda possível dizer-se que em relação à imunidade material, na forma de irresponsabilidade, e à prerrogativa de foro se reflitam efeitos garantísticos, não reconduzíveis ao conceito de direito, liberdade e garantia, no que diz respeito à inviolabilidade, até isso está em falta, haja em vista que não existe nenhum direito, liberdade e garantia fundamental que possa ser objeto de renúncia de entidade que não do seu titular, como a suposta garantia à inviolabilidade parlamentar, a qual, afinal, pode ser ultrapassada por decisão do próprio Parlamento, se este autorizar, o que demonstra, neste particular, que não é mais do que uma prerrogativa institucional deste órgão de soberania, ficando sujeito à sua discricionariedade, e somente passível de ser invocada em escrutínio de constitucionalidade normativa;

E, por razões constitucionalmente compreensivas, na medida em que qualquer solução diversa exporia o legislador constituinte a notória oposição com o valor constitucional da igualdade, na medida em que em tal circunstância de extrapolação subjetiva fundamental, as imunidades, no sentido amplo, teriam a natureza subjetiva de um injustificável privilégio pessoal do deputado, o que não parece decorrer de intenção manifestada pelo redator da Constituição, além de conduzir a Lei Fundamental a uma situação de contradição interna entre um valor e princípio constitucional estruturante e uma norma constitucional de organização do Estado;

Ademais, tem no seu bojo contexto no qual alguém que abstratamente atua em nome do Estado, enquanto membro de um órgão de soberania, assume um direito, liberdade e garantia do indivíduo, numa relação jusfundamental, estrutural e dogmaticamente marcada por uma relação verticalizada entre uma pessoa e o poder público e não entre dois órgãos do poder público, os seus respetivos titulares ou entre uns e outros, quando o que os detentores de cargos públicos usufruem são de posições estatutárias situacionais.”

Não sendo a garantia do foro privilegiado um direito, liberdade e garantia, a norma do n.º 2 do artigo 17.º não pode ser invocada como parâmetro para aferir da constitucionalidade da norma constante da al. h) do artigo 42.º da LOCFTJ e muito menos em sede de fiscalização concreta, na qual a incompatibilidade de normas hipotéticas com direitos fundamentais decorre da sua desproporcionalidade.

3.9.1 O recorrente alega, ainda, que a interpretação esposada pelo STJ seria também ilegal, pedindo que seja declarada essa ilegalidade, supostamente com base nos artigos 40.º e 42.º da LOCFTJ.

Sobre o controle de ilegalidade em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e ilegalidade, veja-se, o Acórdão n.º 17/2023, de 01 de março, (profeido nos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no Boletim Oficial n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial), cujo trecho pertinente para o caso em análise adotou a seguinte orientação: “*Na parte final da questão suscitada no parágrafo anterior, parece que se suscita uma questão de ilegalidade interpretativa. Se o quadro jurídico-constitucional e legal é claro quanto à possibilidade de fiscalização da ilegalidade de uma resolução face a uma*

lei que possa ter prevalência e constituir parametricidade, no caso concreto é muito duvidoso que haja ou tenha sido qualquer parâmetro para aferir da legalidade da interpretação perfilhada pelo STJ.

O Tribunal Constitucional já admitiu que determinados diplomas, nomeadamente o Estatuto dos deputados corresponde a uma matéria que é da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional. Da Constituição e da própria LTC parece resultar, como se viu anteriormente, uma tendencial superioridade da lei em relação às resoluções, na medida em que tanto a Lei Fundamental quanto a LTC preveem o controlo da legalidade destas. Fora desta hipótese, se situa o caso em apreço em que se imputa ilegalidade à interpretação adotada STJ sem que tenha sido indicado qualquer parâmetro legal ou constitucional.”

Fora desta hipótese, se situa o caso em apreço em que se imputa ilegalidade à interpretação adotada STJ sem que tenha sido indicado qualquer parâmetro legal ou constitucional.”

Esta orientação foi também aplicada no Acórdão n.º 126/2023, de 25 de junho (FASC 1/2023, Inadmissão parcial de pedido protocolado por S. Excia. o Provedor de Justiça de fiscalização de norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN), nos seguintes termos:

“4.6.2. No Acórdão 17/2023, de 1 de março, Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no Boletim Oficial n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 743-752, 1.4, consagrou-se igualmente que “da Constituição e da própria LTC parece resultar uma tendencial superioridade da lei em relação às resoluções, quando admitem o controlo da legalidade destas. Sendo assim, admite-se a trâmite a fiscalização da legalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 3/X/2022”. 4.6.3. Na sequência desse desenvolvimento, pode-se concretizar e sumarizar, que, no entendimento desta Corte, o controlo de uma resolução só se mostra possível quando 13 ela seja portadora de conteúdo normativo ou de conteúdo individual e concreto, encontre o seu fundamento de validade num determinado ato legislativo que a habilita; 4.6.4. Não é absolutamente líquido que a presente situação se encaixe nos casos típicos de subordinação relativa entre duas normas legais que tem sido considerada como apta a controlos de legalidade nos termos do artigo 280, alínea b), da Lei Fundamental, porque, sendo evidente a superioridade do Regimento da Assembleia face à Ordem do dia aprovada nos seus termos e de norma estabelecida pelo Estatuto dos Deputados em relação a Resolução que aprova o levantamento da imunidade dos representantes do povo, o mesmo não é tão linear entre uma norma do Código Eleitoral e uma Resolução que, aprovando o orçamento privativo da Assembleia, é habilitado por um outro diploma. Em específico, a Constituição da República através dos artigos 175, alínea b) e 176, alínea t), e a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, que, no seu artigo 6º, alínea b), atribui competência de aprovação ao Plenário. Afigurando-se, nesta fase, e sem prejuízo de uma melhor determinação na fase de mérito, a possibilidade de se promover controlo de conformidade normativa entre a norma impugnada e a norma identificada como parâmetro aparentemente inviolável, disso não decorre que não se estará perante situação em que o Tribunal Constitucional não possa assumir jurisdição.”

No caso em apreço não se consegue encontrar qualquer norma que pudesse servir de parâmetro para avaliar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça ao disposto nos artigos 40.º e al. h) do artigo 42.º da LOCFTJ e que segundo o recorrente teria um sentido ilegal.

Sendo assim, não se aprecia a ilegalidade suscitada. Afasta-se igualmente todos os parâmetros ordinários invocados, os quais, por mais importantes que sejam, são território soberano dos tribunais judiciais dentro do qual o Tribunal Constitucional não adentra.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide:

1. Quanto à admissibilidade das questões

- a) Não conhecer a questão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 03/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que, supostamente, terá autorizado a detenção do arguido, por (i) violação do n.º 1 do artigo 148.º CRCV, (ii) por violação do n.º 1 do artigo 124.º da CRCV, (iii) por violação da al. c) do artigo 135.º do Regimento da Assembleia Nacional e (iv) por violação do n.º 1 do artigo do 12.º do Estatuto dos Deputados;
- b) Não conhecer a questão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo da norma prevista no artigo 158.º do CPP, de modo a extrair uma norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial deve ser suscitado até antes do início da audiência de julgamento, em vez de ser, simplesmente, até ao início da audiência, o que configura uma restrição do alcance do direito fundamental de ser julgado perante o juiz -Tribunal Natural da Causa, consagrado no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV, restrição essa que o STJ fez por via da interpretação do artigo 158.º do CPP, violando o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da referida CRCV;
- c) Conhecer a questão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo, sentido e alcance do preceituado/ estatuído no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de modo a extrair uma norma inconstitucional, segundo a qual o deputado tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juízes que integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, somente na fase de julgamento, mas não na fase de instrução e de ACP, em que segundo a norma extraída pelo STJ, pela via de interpretação, nas fases de instrução e ACP o deputado responde perante um juiz singular e não perante um juiz coletivo como é previsto os tribunais de relação funcionarem, o que configura uma interpretação excessivamente restrita do alcance e conteúdo do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV, de tal modo que viola o disposto n.º 4 (2) do artigo 17.º da CRCV, por restringir o conteúdo e alcance essencial da garantia constitucional ao FORO/ tribunal da segunda Instância tal como é garantido ao deputado pelo n.º 4 do artigo 170.º e n.º 1 do artigo 12.º da CRCV, de tal modo que quer reduzir a composição e funcionamento do tribunal de relação de 3 juízes para funcionar e ser composto por um único juiz, o que também viola a al h) do artigo 42.º em conjugação com o artigo 40.º da LOCFTJ;

d) Não conhecer a questão sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo, sentido e alcance interpretativo que o STJ quer fazer do preceito estatuído no artigo 177.º do CPP, de modo a extrair uma norma inconstitucional, segundo a qual o juiz/tribunal é livre de apreciar a prova produzida segundo a sua convicção ou preconceito, secundarizando e ignorando a prova documental que por força do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, possui força probatória plena, como se a livre convicção do julgador tivesse maior força probatória do que documentos autênticos, o que restringe e anula o direito fundamental do arguido à presunção de inocência consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação nos n.ºs 1, 2 e 3 de artigo 1.º do CPP, direito fundamental esse que o STJ quer restringir pela via da interpretação que pretende fazer do disposto no artigo 177.º do CPP, e em franca violação da garantia constitucional consagrada no n.º 2 do artigo 17.º da CRCV.

2. Quanto ao mérito

Não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no exato sentido de que o deputado só tem direito ao foro privilegiado de responder perante o tribunal coletivo de juízes que

integram o tribunal da segunda instância, ou seja, perante o tribunal de relação, na fase de julgamento, mas não nas fases de instrução e de ACP em que o deputado responde perante um juiz singular, por não configurar qualquer violação da garantia do deputado prevista no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV.

3. Julgar improcedente o recurso interposto pelo Senhor Amadeu Fortes Oliveira.

4. Custas a cargo do recorrente que se fixam em 90.000\$00 (noventa mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 94.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional, 411.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 13 do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de janeiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de janeiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.